

Ailton Luiz dos Santos  
Márcio José Souza Leite  
Agnelo Batista de Lima Junior  
(Organizadores)

# Entre Crime & Prevenção:

inovações e desafios na segurança pública  
do Amazonas  
Vol. 2



AYA EDITORA

2023

**Ailton Luiz dos Santos  
Márcio José Souza Leite  
Agnelo Batista de Lima Junior  
(Organizadores)**

**Entre Crime e Prevenção:  
inovações e desafios na  
segurança pública do  
Amazonas  
Vol. 2**

**Ponta Grossa  
2023**

---

## **Direção Editorial**

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

## **Organizadores**

Ailton Luiz dos Santos  
Márcio José Souza Leite  
Agnelo Batista de Lima Junior

## **Capa**

AYA Editora©

## **Revisão**

Os Autores

---

## **Executiva de Negócios**

Ana Lucia Ribeiro Soares

## **Produção Editorial**

AYA Editora©

## **Imagens de Capa**

Ailton Luiz dos Santos

## **Área do Conhecimento**

Ciências Sociais Aplicadas

---

## **Conselho Editorial**

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva

*Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí*

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

*Centro Universitário Santa Amélia*

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa

*Universidade Estadual de Londrina*

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

*Instituto Federal do Amapá*

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

*Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP*

Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva

*Centro Universitário FACEX*

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chirolí

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

*Universidade Federal de Sergipe*

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

*Universidade do Estado de Minas Gerais*

Prof.ª Ma. Denise Pereira

*Faculdade Sudoeste – FASU*

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

*Universidade Federal do Paraná*

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

*Universidade Federal do Amapá*

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

*Universidade Estadual de Londrina*

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

*Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença*

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

*Universidade Federal de Sergipe*

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

*Universidade de Santa Cruz do Sul*

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

*Faculdade Santa Helena*

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

*Universidade Federal de Roraima*

Prof.º Me. Jorge Soistak

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

*Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara*

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

*Universidade Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

*Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais*

Prof.ª Ma. Lucimara Glap

*Faculdade Santana*

---

**Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho**

*Universidade Federal Rural de Pernambuco*

**Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues**

*Universidade Norte do Paraná*

**Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa**

*Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP*

**Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes**

*Universidade Estadual do Centro-Oeste*

**Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch**

*Faculdade Sagrada Família*

**Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda**

*Universidade Estadual de Ponta Grossa*

**Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes**

*Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus Parauapebas*

**Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani**

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

**Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira**

*Instituto Federal do Acre*

**Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail**

*Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais*

**Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens**

*Faculdade Sagrada Família*

**Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares**

*Universidade Federal do Piauí*

**Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros  
Rodrigues**

*Faculdade Sagrada Família*

**Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia**

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

**Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira  
Miranda Santos**

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

**Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues**

*Instituto Federal de Santa Catarina*

---

© 2023 - **AYA Editora** - O conteúdo deste Livro foi enviado pelos autores para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva dos autores. Os autores detêm total responsabilidade pelo conteúdo apresentado, o qual reflete única e inteiramente a sua perspectiva e interpretação pessoal. É importante salientar que o conteúdo deste livro não representa, necessariamente, a visão ou opinião da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se ao serviço de diagramação e registro da obra, sem qualquer influência sobre o conteúdo apresentado ou opiniões expressas. Portanto, quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro, devem ser direcionados exclusivamente aos autores.

---

E6124 Entre crime e prevenção: inovações e desafios na segurança pública do Amazonas [recurso eletrônico]. / Ailton Luiz dos Santos, Márcio José Souza Leite, Agnelo Batista de Lima Junior (organizadores). -- Ponta Grossa: Aya, 2023. 112 p.

v.2

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-402-3

DOI: 10.47573/aya.5379.2.254

1. Prisões - Amazonas. 2. Ressocialização. 3. Segurança pública – Amazonas. 4. Policiais - Saúde mental. 5. Amazonas. Polícia Militar. 6. Crime organizado. I. Santos, Ailton Luiz dos. II. Leite, Márcio José Souza. III. Lima Junior, Agnelo Batista de. IV. Título

CDD: 345

---

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

---

## **International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA**

### **AYA Editora©**

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557

Ponta Grossa - Paraná - Brasil

84.071-150

# SUMÁRIO

Apresentação..... 9

## 01

**Polícia Militar na repressão aos crimes ambientais e proteção ao meio ambiente no bioma amazônico..... 10**

Márcio José Souza Leite  
Maryah Pantoja Barbosa Leite  
Michael Sousa Leite  
Ailton Luiz dos Santos  
Antônio José da Conceição Santarém  
Jonatas Paulo Santana Soares  
Rozival Batista Alves  
Agnelo Batista de Lima Junior

DOI: 10.47573/aya.5379.2.254.1

## 02

**A eficiência nos serviços de gestão e fiscalização de contratos administrativos na Polícia Militar do Amazonas - PMAM..... 27**

Márcio José Souza Leite  
Maryah Pantoja Barbosa Leite  
Michael Sousa Leite  
Ailton Luiz dos Santos  
Agnelo Batista de Lima Junior  
Welton Michel da Silva  
Jonatas Paulo Santana Soares  
Gilvandro Mota da Silva  
Roberta Souza de Oliveira

DOI: 10.47573/aya.5379.2.254.2

# 03

## **A importância da atividade de assessoria parlamentar no fortalecimento institucional da Polícia Militar..... 39**

Márcio José Souza Leite  
Maryah Pantoja Barbosa Leite  
Michael Sousa Leite  
Ailton Luiz dos Santos  
Agnelo Batista de Lima Junior  
Bráulio Nogueira Carvalló  
Ademar Yasuo Minori Júnior

DOI: 10.47573/aya.5379.2.254.3

# 04

## **Inteligência policial na proteção ao meio ambiente no Brasil: a experiência da Polícia Militar do Amazonas - PMAM ..... 51**

Márcio José Souza Leite  
Maryah Pantoja Barbosa Leite  
Michael Sousa Leite  
Ailton Luiz dos Santos  
Agnelo Batista de Lima Junior  
Jonatas Paulo Santana Soares  
Antônio José da Conceição Santarém  
Welton Michel da Silva

DOI: 10.47573/aya.5379.2.254.4

# 05

## **Inviolabilidade de domicílio e atuação das forças de segurança pública no Brasil: colisão de princípios ..... 63**

Márcio José Souza Leite  
Maryah Pantoja Barbosa Leite  
Michael Sousa Leite  
Ailton Luiz dos Santos  
Agnelo Batista de Lima Junior  
Bráulio Nogueira Carvalló  
Ademar Yasuo Minori Júnior

DOI: 10.47573/aya.5379.2.254.5

# 06

## **Positivismo e positivismo jurídico: uma reflexão sobre a formação do bacharel em direito no Brasil ..... 88**

Juan Pablo Moraes Morillas

Ailton Luiz dos Santos

Agnelo Batista de Lima Junior

DOI: 10.47573/aya.5379.2.254.6

**Organizadores..... 100**

**Autores ..... 101**

**Índice Remissivo..... 107**



---

# Apresentação

---

Caros leitores,

É com entusiasmo que apresentamos o **“Entre Crime e Prevenção: inovações e desafios na segurança pública do Amazonas – Vol. 2”**. Esta obra é um mergulho nos aspectos críticos da segurança pública no Amazonas, proporcionando análises valiosas para um entendimento mais aprofundado e prático do tema.

O livro abre com um estudo sobre o papel da Polícia Militar no combate aos crimes ambientais, destacando a importância da preservação do bioma amazônico e as estratégias para protegê-lo.

Em seguida, focamos na eficiência da gestão e fiscalização de contratos na Polícia Militar do Amazonas, ressaltando como uma boa administração é vital para o sucesso das operações de segurança.

O terceiro capítulo trata da influência da assessoria parlamentar na fortificação da Polícia Militar, mostrando como a interação entre as esferas legislativa e executiva pode fortalecer as instituições e beneficiar a sociedade.

O uso da inteligência policial na proteção do meio ambiente é o tema do quarto capítulo, onde a experiência da Polícia Militar do Amazonas é compartilhada, ilustrando a importância da especialização e inovação nas estratégias de segurança.

Por fim, discutimos a complexidade entre o respeito à inviolabilidade do domicílio e a atuação das forças de segurança, enfatizando a busca por um equilíbrio entre proteger os direitos individuais e manter a ordem pública.

Este livro é essencial para todos que se interessam por segurança pública e gestão ambiental, desde profissionais até estudantes e cidadãos engajados.

Boa leitura!

# Polícia Militar na repressão aos crimes ambientais e proteção ao meio ambiente no bioma amazônico

## *Military Police in the repression of environmental crimes and environmental protection in the amazon biome*

Márcio José Souza Leite  
Maryah Pantoja Barbosa Leite  
Michael Sousa Leite  
Ailton Luiz dos Santos  
Antônio José da Conceição Santarém  
Jonatas Paulo Santana Soares  
Rozival Batista Alves  
Agnelo Batista de Lima Junior

### RESUMO

Este estudo detalha o papel crucial da Polícia Militar na contenção de delitos ambientais e salvaguarda do ecossistema no bioma Amazônico, enfatizando a contribuição vital da Polícia Militar do Amazonas (PMAM). A conservação ambiental, respaldada por diretrizes constitucionais, exige uma abordagem judicial que ultrapasse a mera reparação de danos já infligidos, enfatizando a prevenção de agressões ao meio ambiente antes de sua ocorrência. As mudanças sociais contemporâneas têm imposto desafios e oportunidades para a Polícia Militar Ambiental, moldando um novo contexto socioprofissional. O presente estudo, de natureza qualitativa e descritiva, foi conduzido por meio de uma análise bibliográfica abrangente. Os resultados indicam a necessidade de legislações específicas e esforços colaborativos entre diversas entidades e instituições públicas, ressaltando a importância estratégica da PMAM na proteção do bioma Amazônico, especialmente considerando a natureza coletiva e transindividual dos bens ambientais em questão.

**Palavras-chave:** polícia militar. conservação ambiental. prevenção de crimes ambientais. bioma amazônico.



## ABSTRACT

This study details the crucial role of the Military Police in curbing environmental crimes and safeguarding the ecosystem in the Amazon biome, emphasizing the vital contribution of the Amazonas Military Police (PMAM). Environmental conservation, supported by constitutional guidelines, requires a judicial approach that goes beyond merely repairing already inflicted damages, emphasizing the prevention of environmental assaults before they occur. Contemporary social changes have imposed challenges and opportunities for the Environmental Military Police, shaping a new socio-professional context. This qualitative and descriptive study was conducted through a comprehensive bibliographic analysis. The results indicate the need for specific legislation and collaborative efforts among various entities and public institutions, highlighting the strategic importance of PMAM in protecting the Amazon biome, especially considering the collective and transindividual nature of the environmental goods in question.

**Keywords:** military police. environmental conservation. prevention of environmental crimes. amazon biome.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo analisa o papel da Polícia Militar na repressão aos crimes ambientais e proteção ao Meio Ambiente no bioma amazônico. Segundo Leite e Morillas (2005), no Brasil a defesa do Meio Ambiente é um dever inerente ao Poder Público e cabe-lhe a importância de desenvolver ações que conduzam a este benefício coletivo, mas ao contrário o que se observa no Brasil, é que apesar de possuir uma legislação ambiental considerada uma das mais avançadas do mundo, na prática tem sido incapaz de promover ações com resultados eficientes dentro da perspectiva de proteção ambiental e melhoria da qualidade de vida da população.

O direito clássico e sua estrutura jurídica instituída com vistas à tutela dos direitos individuais não foi suficiente para fazer frente à complexidade das relações que foram se estabelecendo no bojo das dinâmicas dessa nova sociedade, pautada pelo consumo, competitividade e pelo acirramento das desigualdades sociais, requerendo assim a elaboração de uma novel ordem jurídica, que passou a abarcar consigo a tutela dos direitos difusos, coletivos e os individuais homogêneos, instaurando um novo modo de responder às necessidades dessa sociedade.

As ameaças ao Meio Ambiente passaram a requerer o estabelecimento de um microsistema jurídico, idealizado sob fundamento das necessidades do objeto da tutela ambiental, perfazendo o nascedouro do direito ambiental enquanto direito de terceira geração. Com o advento da Constituição Federal de 1988, institui-se na integralidade um sistema de direito ambiental, com bem jurídico definido, colocando em destaque a sua função social e coletiva.

A constituição do microsistema do Direito Ambiental vai estabelecer uma reanálise no âmbito do direito material e do direito processual, ensejando uma tutela jurisdicional capaz de ofertar uma resposta rápida e efetiva para as demandas que excedem ao interesse

individual. Nessa senda, necessita-se de um sistema integrado de órgãos públicos e instituições da sociedade em articulação de esforços com vistas a resguardar a manutenção de um Meio Ambiente em equilíbrio, capaz de proporcionar aos seres que nele vivem, maior qualidade de vida.

O estudo é de caráter qualitativo e descritivo, realizado mediante pesquisa bibliográfica, analisando a doutrina pátria que versa sobre o Direito e a Legislação Ambiental no Brasil. A responsabilidade da Polícia Militar nas questões ambientais está bem definida em nosso ordenamento jurídico. Para atender as exigências legais e ao clamor mundial, a Polícia Militar do Amazonas vem buscando se adequar a atual realidade, passando por uma grande transformação no que diz respeito à qualificação profissional, valorização do homem, reestruturação organizacional, e modernização de equipamentos, tudo para atender as exigências sociais referente à prevenção e combate ao crime.

## LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

O Meio Ambiente envolve todas as coisas vivas e não vivas que ocorrem na Terra, ou em alguma região dela, que afetam os ecossistemas e a vida dos humanos. É definido também como o conjunto de unidades ecológicas que funcionam como um sistema natural, e incluem toda a vegetação, animais, microorganismos, solo, rochas, atmosfera e fenômenos naturais que podem ocorrer em seus limites. Meio Ambiente também compreende recursos e fenômenos físicos como ar, água e clima, assim como energia, radiação, descarga elétrica, e magnetismo (MILARÉ, 2015).

Chagas (2001) em seu trabalho sobre o Policiamento Ambiental na Amazônia comenta que o fogo foi o grande instrumento de desajuste ambiental usado pelo *homo sapiens* para expansão e conquista de novos territórios, além do domínio das caças e afugentamento dos grandes animais. Foi também em torno do fogo que o homem fez prosperarem as relações familiares e congregaram várias populações com o fito de proteção contra as tribos inimigas.

A percepção dessas alterações nocivas ao equilíbrio ecológico e as atividades e transformações que elas ocasionam no Meio Ambiente só foram melhor percebidas somente na segunda metade do século XIX, essa percepção se transformou em preocupação latente e visível.

O surgimento da Revolução Industrial (1745 – 1880) e com a instalação das bases produtivas da era da mecanização, foi possível perceber os primeiros indicadores de esgotamento e deterioração do ambiente terrestre, particularmente nos centros urbanos industriais da Europa dos séculos XIX e XX, onde foi percebido que os danos à natureza prejudicava a qualidade de vida. Esta seção discorre acerca das medidas legais adotadas no Brasil para a proteção ao Meio Ambiente, a partir de um arcabouço normativo e do Direito Ambiental (CHAGAS, 2001).

### Legislação, direito e meio ambiente

Nesta subseção iremos realizar uma visão geral do direito ambiental, focando nos

pontos de interesse para um embasamento teórico no que diz respeito à compreensão da aplicação do policiamento aéreo na preservação da ordem pública no que diz respeito à proteção ambiental através do ordenamento jurídico vigente. Não é objetivo, portanto, o aprofundamento jurídico da doutrina do direito ambiental e suas peculiaridades. Mostraremos a seguir a evolução do direito ambiental no Brasil e os princípios que irão nortear a aplicação do helicóptero na salvaguarda da proteção ambiental.

## **Evolução Histórica**

O Direito Ambiental surge formalmente no campo científico jurídico após a Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente humano em 1972. Até essa data, a proteção ambiental era feita de forma implícita e fragmentada. No Brasil um marco importante ocorreu em 1981 com o advento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

No entanto, o Direito Ambiental possui raízes sólidas bastante marcantes e que se fazem presente na história do Brasil desde seu descobrimento. Consolidou-se na legislação brasileira, uma das mais avançadas do mundo, o direito do cidadão brasileiro a um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, garantia de qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Podemos afirmar que o Direito Ambiental apesar de recentemente estruturado, tem como origem leis muito antigas que de forma indireta assegurem a proteção das riquezas ambientais pátrias até a época contemporânea.

Podemos citar muitos dispositivos legais existentes em códigos considerados fundamentais para os estudiosos do direito, como o de Hamurabi e a própria Legislação Mosaica, cujos efeitos positivos no plano ambiental são incontestáveis. No Brasil encontramos milhares de textos legais que tratam das questões ambientais desde a época do descobrimento do Brasil. Em 1500 vigoravam as Ordenações Afonsinas. Em 1521 as Ordenações Manuelinas, as Ordenações Filipinas em 1595, e a partir daí vários diplomas legais foram surgindo tratando da questão ambiental de forma fragmentada.

Cabe, entretanto, dar destaque ao Decreto Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937 (Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), Decreto Lei nº 3.681/1941 (Lei das Contravenções Penais, aplicada até o presente nos crimes de poluição sonora), Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal Brasileiro), Decreto Lei nº 221 de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Pesca), Decreto nº 81.017 de 21 de setembro de 1979 (Regulamento dos Parques Nacionais do Brasil), entre outras.

A fase de transição para a proteção jurídica ambiental mais específica ocorreu com a eclosão da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que representa uma verdadeira revolução no campo jurídico ambiental pátrio. Esse texto legal, que pela sua modernidade e perfeição técnica, certamente ainda será considerado de extrema atualidade por muitos anos, introduziu o conceito de Meio Ambiente, degradação ambiental e poluidor, delimitando os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, que inclui a Avaliação de Impactos Ambientais. A lei traz ainda a previsão da responsabilidade civil objetiva para o poluidor, consagrando o nexu causal como fator definitivo.

Um conjunto de Leis, Decretos e Resoluções, em torno de aproximadamente três mil, surgem no trato do Meio Ambiente no Brasil, No entanto, somente com a Constituição

de 1988, a questão ambiental teve o tratamento adequado com um capítulo a ela dedicado com destaque para o art. 225, cujo teste integral é a seguir reproduzido:

Art. 225. Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

A Constituição da República Federativa do Brasil trouxe a percepção de que a proteção ambiental é um dever das autoridades (Poder Público) que deve ser compartilhado com cada cidadão brasileiro. Ela mudou, notadamente, a forma de visualização da importância do Meio Ambiente e seu papel como forma de alavancar o progresso do País que, até meados da década de 1970, sobrepunha a importância desse progresso a qualquer preocupação com o Meio Ambiente.

As constituições estaduais ratificaram essa proteção, tendo a Constituição do Estado do Amazonas contemplado no Art. 229 e ss. a matéria, estabelecendo, em seu parágrafo 1º:

§ 1º - O desenvolvimento econômico e social, na forma da lei, deverá ser compatível com a proteção do Meio Ambiente, para preservá-lo de alterações que, direta ou indiretamente, sejam prejudiciais à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade, ou ocasionam danos à fauna, à flora, aos caudais ou ao ecossistema em geral (AMAZONAS, 2004).

Com o advento da Rio 92, diversas metas foram estabelecidas entre as nações do globo, de forma a estabelecer normas para o desenvolvimento e harmonização do ambiente. Naquela ocasião, foi aventada no Brasil a elaboração de um Código Ambiental ou de uma consolidação das Leis Ambientais Brasileiras, que enfatizado, são em grande número, dificultando sobremaneira, sua consulta por operadores do direito e sua consequente aplicação prática.

Decorridos mais de treze anos, o Código, euforicamente concebido no burburinho da citada Conferência, ainda não é uma realidade, achando-se entravado em meio à burocracia do Congresso Nacional. O parlamentar brasileiro, apesar desse atraso, não se mostrou indiferente aos interesses da coletividade, aprovando a Lei n. 9.605/98, denominada Lei dos Crimes Ambientais e popularmente aclamada como “a Lei da Natureza”.

Esse novo texto legal consagrou, em definitivo, a privilegiada e dinâmica posição do Direito Ambiental no quadro jurídico brasileiro, reformulando conceitos tradicionalistas do Direito Penal e consolidando grande parte da legislação ambiental que se encontrava bastante esparsa. A Lei da Natureza adicionou, ainda, grandes novidades como a responsabilização penal da Pessoa Jurídica, e possibilitou a aplicação das penas alternativas para crimes cujas penas atingem até 4 anos, como a prestação de serviços à comunidade.

A tônica da recente Lei é, portanto, a educação do infrator ambiental e a recomposição da natureza, o que do ponto de vista ambiental é bem mais lógico, posto que uma vez destruído o Meio Ambiente, dificilmente poderá ser recuperado totalmente sua integridade.

Mesmo que a proliferação de leis de proteção ambiental não seja garantia de sua eficaz aplicação, mostra o Direito Ambiental Brasileiro inquestionável desenvolvimento, sendo crescente a realização de eventos nacionais e internacionais dedicados ao direito ambiental, bem como o número de doutrinadores que o estudam. A implantação da disciplina Direito Ecológico (ainda é denominado assim em algumas faculdades) na grade curricular

nos Cursos de Direito no Brasil, atesta a maturidade desse ramo inovador do direito.

Nos últimos anos, o surgimento e a evolução expressiva do Direito do Meio Ambiente no Brasil é um processo normal de adaptação à realidade dos dias atuais, onde todo o mundo demonstra preocupação com as consequências globais da degradação ambiental, e ainda a necessidade de preservar o Meio Ambiente para as presentes e futuras gerações.

### **Conceitos básicos de direito ambiental**

A ciência jurídica divide seu campo de atuação em direito público e privado. O público compreende as disciplinas relacionadas com o direito penal, constitucional, administrativo e processual. O Direito ambiental é a disciplina jurídica que tem por objeto a ordenação das relações entre o homem e o Meio Ambiente, entre os seres vivos e não vivos.

O direito contemporâneo enseja de estabelecer diretrizes que garantam o equilíbrio ecológico, e essa harmonia será avaliada de modos diversificados dependendo do ambiente e da perturbação ocorrida. O direito ambiental possui em suas intencionalidades o reconhecimento de situações que direcionam as comunidades a maior ou menor estabilidade ou instabilidade, sendo sua função evidenciar regras capazes prevenir, evitar ou reparar os danos causados (MACHADO, 2015).

Como disciplina jurídica, o Direito Ambiental pertence à esfera do Direito Público, sendo ainda considerado por alguns autores como um ramo do Direito Administrativo. Mas poderemos encontrar normas de cunho ambiental em diversas outras disciplinas jurídicas, como no Direito Constitucional, Direito Penal e o Direito Processual. Pode acontecer de uma lesão ao Meio Ambiente ser de interesse público e privado. É o caso de uma fábrica cuja poluição afetou o ecossistema local e uma propriedade rural. Portanto, em Direito Ambiental uma mesma atitude pode afetar coisas na esfera pública e privada.

Sua finalidade é a preservação da qualidade ambiental, como meio de manter e elevar a qualidade de vida do ser humano. O direito ambiental é uma ciência nova, porém autônoma. Essa independência lhe é garantida por princípios próprios, presentes no art. 225 da CF. Os princípios constituem pedras basilares de todo o ordenamento jurídico do Estado de Direito, para gerir a produção técnica científica. Diversas correntes do direito estabelecem os princípios basilares do Direito Ambiental, dentre os quais destacamos:

- Princípio do direito à sadia qualidade de vida
- Princípio do desenvolvimento sustentável
- Princípio da prevenção
- Princípio da precaução
- Princípio do poluidor pagador
- Princípio da participação
- Princípio da ubiquidade
- Princípio da reparação

- Princípios da informação e da participação
- Princípio da obrigatoriedade da intervenção do poder público

## Legislação Ambiental

A Legislação Ambiental no Brasil é muito vasta, e ganha destaque em nossa Carta Magna com um artigo dedicado exclusivamente ao Meio Ambiente. Para ter um alcance maior, a CF (BRASIL, 1988), atribuiu incumbências ao Poder Público, e dentre elas indicamos como as mais significativas para a proteção do Meio Ambiente natural, as seguintes:

- A preservação e restauração dos processos ecológicos e a promoção do manejo ecológico;
- A preservação da diversidade e integridade do patrimônio genético do País;
- A definição de espaços territorialmente protegidos em todas as Unidades da Federação;
- A exigência de EPIA nas regras ou atividades potencialmente causadoras de degradação do Meio Ambiente. Nessa descrição, consagrou-se o Princípio da Precaução;
- O controle da produção e da comercialização, bem como o emprego de técnicas e métodos em substâncias que possam comportar um risco à vida, à qualidade de vida e ao Meio Ambiente;
- A promoção da Educação Ambiental em todos os níveis;
- A proteção da fauna e flora, em especial as atividades que possam colocar as espécies em risco ou comprometam a sua função ecológica;

Em seu artigo 24, o diploma constitucional definiu as competências de legislar sobre o Meio Ambiente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VIII – responsabilidade por dano ao Meio Ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (BRASIL, 1988).

A Constituição do estado do Amazonas, em semelhante acepção. Aborda a questão ambiental em diversos de seus artigos, *verbis*:

Art. 3º. O Estado, nos limites de sua competência, assegura, em seu território, a brasileiros e estrangeiros, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declarados na Constituição da República.

[...]

§ 13. Os atos de lesa-natureza, decorrentes de ações ou omissões que atentem contra o Meio Ambiente e o equilíbrio do ecossistema, inclusive em área urbana, e o sistema de vida indígena, serão coibidos pelo Poder Público e punidos na forma de lei.

Art. 17. Respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, é da competência do Estado, em atuação comum com a União ou aos Municípios:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;



IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;  
V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;  
VI - proteger o Meio Ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;  
Para proteger o maior patrimônio do homem – o Meio Ambiente, a Constituição Estadual coloca no centro da questão ambiental a Polícia Militar do Amazonas em seu art. 116 – I, dando competência exclusiva para executar o Policiamento Florestal e de Mananciais, independente da atuação de outros Órgãos públicos.

[...]

Art. 116. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado são instituições públicas permanentes, organizadas com base na hierarquia e disciplina militar, competindo, entre outras, as seguintes atividades:

I - à Polícia Militar:

- a) polícia ostensiva de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, **de florestas e de mananciais** e as relacionadas com a prevenção criminal, preservação e restauração da ordem pública; (grifo nosso).
- b) a polícia judiciária militar, nos termos da lei federal;
- c) a orientação e instrução das guardas municipais, onde houver, e por solicitação do Município respectivo.

\* Artigo 116 com a redação dada pela EC n.º 31, Diário Oficial de 01.12.98.

Foram criadas também através de lei específica diversas normas visando a proteção ambiental, não sendo abordado neste capítulo para não fugir à temática da pesquisa.

## Responsabilidades por dano ambiental

### Responsabilidade Administrativa

Consiste na imposição de penalidades pela Administração aos administrados que tenham infringido as normas administrativas. Ela se baseia no Poder de Polícia pelo qual a Administração pode condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos em benefício da comunidade e aplicar as sanções decorrentes do descumprimento a essas determinações (PEREIRA, 2012).

A responsabilidade administrativa tem como finalidade principal a repressão ao ilícito administrativo. Por meio da aplicação de sanções administrativas, a autoridade impõe a observância das normas de conduta pelos administrados, que se veem coagidas a evitar a conduta irregular. É o meio pelo qual se garante a eficácia do poder de polícia. Podemos identificar vários tipos básicos de sanção, aplicadas às infrações administrativas em geral e previstas também àquelas de natureza ambiental tais como:

- Penas de advertência.
- Penas pecuniárias multas únicas ou diárias;
- Penas restritivas de atividades;
- Penas de perda de coisa ou restrição de seu uso;

### Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente

Consiste no dever jurídico do causador de determinado dano de reparar o resultado de sua conduta ou ressarcir o prejuízo causado a outrem. Quando se cuida de um dano de natureza ambiental, podemos constatar duas diferentes responsabilidades:

- a responsabilidade pelo dano ou prejuízo causado a terceiro;

- a responsabilidade pelo dano causado à coletividade;

A finalidade principal da responsabilidade civil em matéria ambiental é reconstituir o bem jurídico lesado, ou seja, recompor o ambiente que foi degradado. Como a qualidade do Meio Ambiente é um bem que interessa a todos, pode-se concluir que a responsabilidade civil ambiental serve para devolver à coletividade um patrimônio comum, que lhe foi subtraído. Em nosso direito atual, as principais formas de obrigar processualmente o causador a indenizar ou reparar o dano ambiental são: ação popular e ação civil pública (DANTAS, 2009).

Frente ao surgimento de novas necessidades sociais que demandam a tutela jurisdicional do Direito, como é o caso da defesa do Meio Ambiente, se faz relevante buscar a compreensão da Ação Civil Pública enquanto um gênero do direito processual, que dá origem à espécie Ação Civil Pública Ambiental, dispondo sobre a tutela do Meio Ambiente que enseja a proteção de direitos difusos e coletivos ou individuais homogêneos. Assim, é importante conhecer a dinâmica e o mecanismo processual da Ação Civil Pública Ambiental dentro de um contexto do Direito Ambiental no Brasil, a partir do pressuposto constitucional enquanto fonte dessa tutela específica.

Borgonovo (2009) aponta que foi o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6.938/81, a gênese da ação civil pública ambiental. Esse dispositivo legal foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, parágrafo 3º, com a seguinte redação: “[...] as condutas e atividades consideradas lesivas ao Meio Ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (BRASIL, 1988).

A Ação Civil Pública ambiental é eficaz, pois ao inibir a prática de atos danosos ao Meio Ambiente, também busca a reparação do dano provocado pelo agente causador. Com a promulgação da Lei nº 7.347/85, os mecanismos para a operacionalidade da Ação Civil Pública Ambiental passaram a existir efetivamente.

Borgonovo (2009) aponta que preservação dos direitos difusos e coletivos, neste caso especificamente falando do Meio Ambiente enquanto um bem de uso comum do povo é uma das tutelas jurídicas da Lei da Ação Civil Pública, entretanto, a reparação pecuniária pelo dano causado a esse bem somente será possível quando não existir meios de reconstituir o bem ambiental lesado à sua condição original.

## **Responsabilidade penal**

Consiste na imposição de punição prevista nas Leis criminais do país ao responsável pelas condutas nelas tipificadas como crimes ou contravenções. Ao contrário da responsabilidade civil, que como vimos, tem por objetivo a reparação do dano, a responsabilidade penal tem natureza punitiva.

Difere também da responsabilidade administrativa em razão da gravidade das condutas que são objeto de punição e pela obediência aos rígidos princípios da legislação penal e pela existência de procedimento próprio, regulado pelas normas processuais penais e comandado pela autoridade judiciária competente. A finalidade principal da responsabilidade penal em matéria ambiental é promover a punição do infrator, desestimulando assim que se

repita a conduta tipificada como infração penal.

### **Crimes previstos na lei**

Os Crimes contra o Meio Ambiente estão previstos no Capítulo V da Lei 9.605/98 e são divididos por Seções, conforme a sua natureza:

- Seção 1 — Dos Crimes contra a Fauna — arts. 29 a 37.
- Seção 11 — Dos Crimes contra a Flora — arts. 38 a 53.
- Seção III — Da Poluição e outros Crimes Ambientais — arts. 54 a 61.
- Seção IV - Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural arts. 62 a 65.
- Seção V - Dos Crimes contra a Administração Ambiental — arts. 66 a 69.

### **Procedimento para responsabilização dos crimes ambientais**

Qualquer pessoa pode comunicar à autoridade policial a ocorrência de Crime Ambiental definido na Lei 9.605/98. Caso a pessoa que tenha tomado conhecimento do fato, ou, seja funcionário público que tenha o dever de fiscalizar o cumprimento das normas ambientais, é obrigatória a comunicação do fato ou a adoção das providências para iniciar o processo criminal, sob pena de incidir no delito de prevaricação (art. 319 do Código Penal), em um dos delitos previstos na Seção “Crimes contra a Administração Ambiental” da própria lei”.

A ação penal pública é incondicionada (art. 26 da Lei 9.605/98), isto é, independe de queixa ou representação, sendo proposta pelo Ministério Público sempre que se constatar a existência do delito e o inquérito conseguir apontar a autoria.

O crime ambiental envolve duas vertentes. A de natureza penal, marcada por teorias e discussões de longa data, e a de natureza ambiental, também discutida da mesma forma. Todavia, sua combinação para atuação conjunta merece atenção e estudo, pois os aspectos ambiental e criminal não podem andar dissociados, sob pena de não se atingir o objetivo pretendido, qual seja, a tutela eficiente do ambiente e dos recursos naturais, a coibição da prática do crime ambiental, e a garantia dos direitos e garantias fundamentais do processo penal (ALENCAR, 2020).

## **POLÍCIA MILITAR E MEIO AMBIENTE**

Conforme Cretella Júnior (1993, p. 3411), polícia “é o termo com que se designa a força organizada que protege a sociedade, livrando-a da vis inquietativa que a perturba”. Diante disso, compreende-se que é atribuição da polícia a preservação intransigente do exercício dos direitos elementares a todos os cidadãos, assim como a proteção da população e a preservação da ordem pública, tal como disposto no texto constitucional vigente.

A Polícia Militar é uma instituição legalista, organizada com base na hierarquia e disciplina, que tem como princípio a atuação dentro dos limites da lei, voltada para a defesa

da sociedade. Muito antes da Constituição de 1988, quando a problemática ambiental ainda não havia incorporado o status de preceito Constitucional, as Polícias Militares já desenvolviam essa tarefa baseadas em leis ou diante dos reclamos da população para lhes garantir um direito ao Meio Ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

É importante observar o papel da Polícia Militar como representante do Poder Público, na execução de ações que previnam e combatam a degradação ambiental, em especial àqueles crimes ambientais cometidos no sul do estado do Amazonas. Reza a Constituição Federal:

Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:  
[...] V- polícias militares e corpos de bombeiros militares.  
[...] § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incube a execução de atividades de defesa civil.

Segundo a Inspeção Geral das Polícias Militares – IGPM (1989, p. 1), Segurança Pública, “é a garantia que o Estado - União, unidades Federativas e Municípios – proporcionam à Nação, a fim de assegurar a ordem pública, contra violações de toda espécie, que não contenham conotação ideológica”. Logo, a Ordem Pública é a finalidade da Segurança Pública, e conceitua-se como:

Conjunto de regras formais, coativas, que emanam do ordenamento jurídico da nação, tendo como escopo regular as relações sociais em todos os níveis e estabelecer um clima de convivência harmoniosa e pacífica. Constitui assim, uma situação ou condição que conduz ao bem comum (IGPM, 1989, p.1).

O parágrafo quinto do Artigo 144 da Constituição Federal, por sua vez, especifica a missão das Polícias Militares: O Policiamento Ostensivo, que é “atividade de preservação da ordem pública executada com exclusividade pela Polícia Militar, observando características, princípios e variáveis próprias, visando à tranquilidade pública” (Ibid., 1989, p.2); e a Preservação da Ordem Pública, que é “o exercício dinâmico do poder polícia, no campo da segurança pública, manifestada por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir e/ou coibir eventos que alterem a ordem pública – os delitos – e a dissuadir e/ou reprimir os eventos que violem essa ordem para garantir a sua normalidade” (Ibid., 1989, p.2).

Observa-se, pois, que as Polícias Militares são órgãos que servem como um meio pelo o qual o Poder Público exerce atividades visando à Tranquilidade Pública, que se traduz no “estágio em que a comunidade se encontra num clima de convivência harmoniosa e pacífica, representando assim, uma situação de bem estar social” (Ibid., 1989, p.2), situação essa, em que se torna essencial o direito fundamental ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, direito este, já consagrado constitucionalmente em nossa Carta Magna.

Dessa forma, há o entendimento de que as Polícias Militares são um dos meios que se vale o Poder Público para a preservação do Meio Ambiente através das suas ações de Policiamento Ostensivo e Preservação da Ordem Pública. É, portanto, a Polícia Militar, um órgão que contribui de forma direta na prevenção e combate aos crimes ambientais e conseqüentemente à sua degradação, além de trabalhar conjuntamente com outros órgãos com atribuição para tal, e assim contribuir para a consecução do direito ao Meio Ambiente

ecologicamente equilibrado.

É importante dizer que muito antes da Constituição de 1988, quando a problemática ambiental ainda não havia incorporado o status de preceito Constitucional, as Polícias Militares já desenvolviam essa tarefa baseadas em leis ou diante dos reclamos da população para lhes garantir um direito ao Meio Ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

Vale ressaltar, que o Decreto Lei de nº 667 de 02 de julho de 1969, que reorganizou as Polícias Militares, dando-lhes a estrutura exata que hoje possui, foi modificado pelo Decreto Lei nº 88777 de 30 de setembro de 1983 (R – 200), que contempla, entre as atividades legais impostas por este instituto jurídico, o policiamento florestal e de mananciais, o que vem a demonstrar que esta modalidade não é puro modismo, mas uma imposição legal às instituições policiais militares, como podemos observar em seu bojo:

#### CAPÍTULO II

#### DA CONCEITUAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º - Para efeito do Decreto lei nº 667 de 02 de julho de 1969, modificado pelo Decreto Lei nº 1406 de 24 de julho de 1975 e pelo Decreto Lei no 88.777 de 30 de setembro de 1983, e deste regulamento, são estabelecidos os seguintes conceitos:

[...]

27) Policiamento Ostensivo – Ação policial, exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, ou viatura destinada objetivamente a manutenção da ordem pública.

São tipos desse policiamento, a cargo das Polícias Militares ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, os seguintes:

[...]

Ostensivo Geral, urbano e rural; Ostensivo: Ação policial, exclusiva das Polícias Militares, em cujo emprego, o homem ou fração de tropa é identificado.

[...]

Florestal e de Mananciais;

No estado do Amazonas, com base na Carta Magna do país, a Constituição Estadual define a competência de atuação da Polícia Militar do Amazonas e específica que também é de sua competência o Policiamento Ambiental em um capítulo dedicado à Segurança Pública, como podemos verificar em seu artigo 116, inciso I, alínea a: “[...] polícia ostensiva de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e mananciais e as relacionadas com a prevenção criminal, preservação e restauração da ordem pública [...]” (AMAZONAS, 2004).

O Policiamento Florestal e de Mananciais, hoje conhecido como Policiamento Ambiental, se traduz em:

Tipo específico de policiamento ostensivo que visa a preservar a fauna, os recursos florestais, as extensões da água e mananciais contra a caça e pesca ilegal, a derrubada indevida ou a poluição. Deve ser realizada em cooperação com órgãos competentes, federais ou estaduais. (IGPM, 1989, p. 87).

A polícia florestal e de mananciais é uma modalidade de policiamento que há muito vem sendo desenvolvida por várias Polícias Militares do Brasil com sucesso e que representa o maior trunfo no combate aos delitos ambientais. Vem sendo destaque ao conter a ação dos criminosos ecológicos, além de representar o maior braço da justiça e da sociedade no resgate da cidadania ambiental.

O Decreto R-200 estabeleceu princípios e normas para a aplicação do Decreto Lei

de nº 667 de 02 de julho de 1969, reorganizando as Polícias Militares, dando a estrutura que hoje possui. No entanto, faltava esclarecer a competência e a conceituação de toda a atividade desenvolvida por estas instituições. Com a edição do Decreto Lei nº 88.777 de 30 de setembro de 1983 (R —200), foi possível estabelecer e definir as atividades a serem desenvolvidas pelas Polícias Militares do Brasil, que até então eram destinadas a atividades diversas, diferentemente de sua atividade precípua de segurança pública para a qual foram criadas.

Por esse decreto, que reorganizou toda a atuação das Polícias Militares do Brasil, estabeleceu-se que a atividade de polícia ostensiva é de exclusividade dessas instituições, que por serem reconhecidas pela farda quando atuam, impõem maior credibilidade e certeza quanto ao seu papel constitucional, conforme verificamos na sua conceituação do Decreto R-200.

Assim, podemos constatar que a polícia ostensiva e preventiva é de suma importância para a defesa do Meio Ambiente. Cada delito pode ser obstado durante a sua perpetração, fato que ocorre usualmente durante o exercício da fiscalização, antecipando-se ao evento danoso, que se não refreado a tempo, poderá levar a sérios e irreversíveis danos à natureza, como é o caso da degradação ambiental decorrente das invasões de terra e assentamentos urbanos irregulares.

Dessa forma, a Polícia Militar é uma instituição assegurada pela Constituição Federal de 1988, que deve contribuir de forma direta na prevenção e combate aos crimes ambientais e conseqüentemente à sua degradação, além de trabalhar conjuntamente com outros órgãos com atribuição para tal, e assim contribuir para a consecução do direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.

Esta afirmação ganha maior credibilidade quando comparamos o art. 144 com o art. 225 da Constituição Federal. A partir daí, percebe-se a associação dos dois artigos com a intenção do legislador constitucional de direcionar a questão ambiental para área de Segurança Pública, dando especial atenção à causa ambiental em um título próprio que delimite com isso o mister de defesa e a preservação do Meio Ambiente responsabilizando o Poder Público e a coletividade. Assim verifica-se que além de ser uma questão de ordem pública, o Estado assume juntamente com a sociedade a responsabilidade da defesa do Meio Ambiente impondo-se o dever de respeito e proteção ao bem que é de uso comum do povo.

## **A PMAM e a sua participação na problemática ambiental**

Ainda fazendo referência ao Meio Ambiente e às Polícias Militares, em especial no Estado do Amazonas, a Constituição Estadual, com base na Carta Magna do país, em capítulo dedicado à Segurança Pública, define a competência de atuação da Polícia Militar do Amazonas e especifica que também é de sua competência o Policiamento Ambiental, como podemos verificar em seu artigo 116, inciso I, alínea a:

“[...] polícia ostensiva de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e mananciais e as relacionadas com a prevenção criminal, preservação e restauração da ordem pública [...]” (AMAZONAS, 2004).

Desta feita, a Constituição Estadual não olvidou o papel de defesa ambiental conferindo à Polícia Militar do Amazonas essa responsabilidade de relevante importância para a sociedade. A Polícia Militar do Amazonas, há bastante tempo vem dando apoio aos órgãos ambientais por todo o Estado, ora dando suporte em operações, ora intervindo e reprimindo delitos, que lamentavelmente, são em grande quantidade em todo o território estadual. Um corpo policial organizado poderá contribuir enormemente para a defesa do Meio Ambiente em todo o Estado do Amazonas, em especial na cidade de Manaus, combatendo uniformemente os vários delitos cometidos diariamente em seu território, e atuando nas questões ligadas às invasões de terra e assentamentos urbanos irregulares.

O primeiro ponto de destaque a salientar nesta questão, é o fato de a Polícia Militar do Amazonas estar presente em todos os recantos do Estado do Amazonas, caracterizando-se como a instituição de maior abrangência territorial, portanto, com maior poder de fiscalizar o Meio Ambiente e obstar os delitos ecológicos, e agir como multiplicadores em relação à educação ambiental.

A Polícia Militar do Amazonas, com mais de 10.000 policiais militares distribuídos em todos os municípios, representa uma força ímpar que pode ser direcionada no sentido de, sem prejuízo das funções que já exercem, colaborar na preservação do patrimônio ambiental do Estado, identificando a agressão ambiental e acionando os órgãos competentes para as providências cabíveis ou a própria polícia ambiental especializada.

A frágil estrutura montada para proteção do Meio Ambiente se ramifica pelas estruturas do Estado, que só consegue chegar ao seu fim se aliada à força policial que imprime maior garantia aos fiscais dos órgãos de defesa do Meio Ambiente, tendo em vista o poder de polícia ser mal utilizado pela Administração Pública e não possuir comprovadamente todos os mecanismos necessários para desenvolver a atividade de fiscalização ambiental.

A formação profissional dos Policiais Militares do Brasil (em todas as Academias de Polícia Militar) é contemplada com uma cadeira da disciplina de policiamento florestal ou ambiental, reforçando a tese da aptidão natural dessas corporações à realização desta importante tarefa. Esta característica é sem sombra de dúvida o elo de estreitamento para elevar o nível de profissionalismo entre as Polícias Militares e os vários órgãos de proteção ambiental.

## **Sistema nacional de meio ambiente**

A qualidade de vida, fundamental para a salvaguarda da dignidade humana, encontra na proteção ambiental uma de suas colunas de sustentação. Esta, por sua vez, passa, necessariamente, por uma adequada instrumentalização da política de proteção dos recursos naturais, atualmente sistematizada por norma federal, qual seja, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981).

Com a instituição do denominado SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, uma real preocupação com o Meio Ambiente passou a ser demonstrada, estabelecendo-se objetivos gerais e atribuições inerentes, especialmente, ao Poder Público em seus diversos níveis.

A preocupação com as questões ambientais ganhou força, resultante da inserção,

na Constituição, de um Capítulo próprio, onde o constituinte consagra o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como sendo essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, que por sua vez fez, recepcionou parte da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

As Polícias Militares do Brasil, obviamente integrando o sistema de segurança pública, SISNAMA e Conselho Nacional Meio Ambiente - CONAMA, também passam a se constituir num dos instrumentos para a salvaguarda do direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, à medida que tem, dentre as suas missões, a defesa da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na estrita dicção dos bens de uso difuso. Em geral, a maioria significativa dos Estados-Membros já possuem contingentes de policiais militares deslocados para o exercício de um policiamento ostensivo ambiental, de caráter preventivo e de fiscalização dos delitos cometidos contra o Meio Ambiente, especialmente os recursos naturais.

Se por um lado, a importância do papel desempenhado pelas Polícias Militares em defesa do Meio Ambiente, tende a ser, cada vez mais reconhecido, é certo que isso traz a reboque um significativo acúmulo na carga de responsabilidade, à medida que o mundo moderno impõe a necessidade de um permanente processo de aprimoramento institucional, condição sem a qual não se atingirá um nível satisfatório de excelência nos serviços prestados.

A atividade de Polícia Ambiental pode ser desenvolvida sublinhando a deficiência dos outros órgãos do SISNAMA, como por exemplo:

- a) fiscalização para coibir desmatamento de qualquer natureza (irregular ou clandestino);
- b) fiscalização e repressão à caça, à apanha, à perseguição, à destruição e ao comércio ilegal de animais silvestres e seus produtos e subprodutos;
- c) repressão à biopirataria e tráfico de animais silvestres;
- d) fiscalização de atividades minerais e extrativas, clandestinas e irregulares;
- e) fiscalização das fontes de produtos, do consumo, do transporte e do armazenamento de produtos e subprodutos florestais;
- f) fiscalização quanto à ocorrência de poluição de qualquer gênero, que cause degradação ao Meio Ambiente;
- g) fiscalização aquática, para coibir a pesca predatória ou irregular;
- h) fiscalização e prevenção de queimadas e incêndios florestais;
- i) fiscalização de cargas perigosas para coibir possíveis acidentes ambientais;
- j) fiscalização em feiras para coibir a venda de peixes e quelônios defesos em lei;
- k) cooperação com os demais órgãos que atuam em atividades ambientais dando suporte em suas atividades operacionais;
- l) atuação na fiscalização de licenciamento ambiental ou em desacordo com a



licença obtida;

m) campanha de educação ambiental (palestras, exposições demonstrações etc.);

n) patrulhamento fluvial; e

o) patrulhamento aéreo.

É, portanto, a Polícia Militar do Estado do Amazonas, um órgão integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente que tem o dever de atuar diretamente na prevenção e combate aos crimes ambientais e a degradação ambiental, além de trabalhar conjuntamente com outros órgãos do sistema, e assim contribuir para a consecução do direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. Esta responsabilidade impõe a mesma além do dever legal, a obrigação moral de atuar de forma eficiente e eficaz nas ações de fiscalização ambiental, buscando otimizar os meios para continuar desenvolvendo as atividades de prevenção ambiental, como sempre desenvolveu ao longo de sua história.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Meio Ambiente é entendido como bem de alta magnitude pela Constituição Federal de 1988, sendo sua deterioração cada vez mais inaceitável e suscetível de reparações através de instrumentos diversificados, ensejando a sua recomposição. Desse modo, essa condição deu origem à necessidade se estabelecer a criação de mecanismos jurídicos para a salvaguarda ambiental, assim como a inserção das forças de segurança pública nas ações de proteção ao Meio Ambiente.

A tutela ambiental foi materializada com a Constituição Federal de 1988, enquanto garantia constitucional, conforme o art. 225 do diploma constitucional em vigor. De acordo com o que está insculpido neste estudo, verifica-se uma preocupação mundial crescente com as questões ambientais, principalmente na preservação da Amazônia. Desta forma, sabe-se que a Polícia Militar cabe o policiamento ostensivo preventivo, legitimado pelo Estado conforme reza a Constituição Federal.

O estudo evidenciou que a defesa intransigente do meio ambiente no país é sedimentada pelas disposições constitucionais e por legislações infra que garantem a tutela do referido bem jurídico como dotado de uma importância fundamental. É indispensável o envolvimento do cidadão no desenvolvimento e aplicação da política ambiental. A temática ambiental tem se revestido cada vez mais de significativa importância, assim como vem aumentando a consciência das implicações nefastas pela degradação do meio ambiente e seu prejuízo social. A qualidade de vida está condicionada à preservação desse meio e o ordenamento jurídico deve oferecer meios que promovam a efetividade das garantias constitucionais.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, G. K. Crimes ambientais: a ação penal e a necessidade de prévio exaurimento da discussão administrativa sobre a conduta típica. Lisboa: UAL, 2020.

AMAZONAS. Constituição Estadual. 2. Ed. Manaus: Valer, 2004.

BORGONOVO, I. A Ação Civil Pública e a Tutela do Meio Ambiente: Ação Civil Pública Ambiental. Revista Jurídica - CCJ/FURB, v. 13, nº 26, p. 43 - 65, jul./dez. 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1983.

BRASIL. Decreto-Lei nº 667, de 2 de junho de 1969. Reorganizou as Polícias Militares, estruturou suas funções e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, jun. 1969.

BRASIL. Decreto nº 88.777, de 30 de setembro 1983. Regulamentou as atividades e competência para atuar em questões de Policiamento Ambiental e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, set. 1983.

BRASIL. Ministério da Aeronáutica. Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica: RBHA 91, de 25 de outubro de 1999. Brasília: MA, 1999.

BRASIL. RBHA065: subparte d no item 65.75, de 15 de maio 2001. Brasília: MA, 2001.

CHAGAS, D. S. Proteção jurídica da biodiversidade e dos rios da Amazônia. Manaus: Grafima, 2001.

CRETELLA JUNIOR, J. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. Vol VI. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

DANTAS, M. B. Ação Civil Pública e Meio Ambiente. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACHADO, P. A. L. Direito Ambiental Brasileiro. Editora Malheiros Editores: 23ª edição. São Paulo.

MILARÉ, É. Direito do Ambiente. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2015.

PEREIRA, L. V. Responsabilidade administrativa ambiental—novos paradigmas adotados pela jurisprudência. Revista de direito ambiental—RDA, v. 17, n. 66, p. 361-382, 2012.

# A eficiência nos serviços de gestão e fiscalização de contratos administrativos na Polícia Militar do Amazonas - PMAM

## *Efficiency in the management and supervision services of administrative contracts in the Amazonas Military Police - PMAM*

Márcio José Souza Leite  
Maryah Pantoja Barbosa Leite  
Michael Sousa Leite  
Ailton Luiz dos Santos  
Agnelo Batista de Lima Junior  
Welton Michel da Silva  
Jonatas Paulo Santana Soares  
Gilvandro Mota da Silva  
Roberta Souza de Oliveira

### RESUMO

A administração, monitoramento e controle de contratos envolvem um espectro de ações técnicas e administrativas focadas na garantia do cumprimento das obrigações contratuais pelas partes contratadas durante a execução do contrato. Este estudo explora as dinâmicas de atribuições visando à otimização dos processos de gestão e supervisão de contratos administrativos na Polícia Militar do Amazonas (PMAM). O propósito central da pesquisa é entender a relevância do treinamento de gestores e fiscais de contratos administrativos na PMAM, com especial atenção à nova legislação de licitações e contratos. O alicerce teórico deste estudo está ancorado nos princípios de eficiência e legalidade na Administração Pública, conforme o preceito constitucional brasileiro de 1988. O método adotado é qualitativo e descritivo, baseado em pesquisa bibliográfica extensiva. O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece os princípios



fundamentais da Administração Pública, buscando a unificação e coesão no gerenciamento público administrativo em âmbito nacional, padronizando as atividades administrativas em todos os níveis federativos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Os resultados apontam que as mudanças legislativas recentes relacionadas a contratos e licitações não promoveram alterações significativas na gestão e supervisão de contratos, deixando a regulamentação desses processos a cargo dos regulamentos locais dos entes federativos.

**Palavras-chave:** gestão de contratos. fiscalização. contratos públicos. administração pública.

## ABSTRACT

Contract management, monitoring, and control encompass a spectrum of technical and administrative actions focused on ensuring that contractual obligations are met by the contracted parties during the execution of the contract. This study explores the dynamics of task allocation aimed at optimizing the processes of management and supervision of administrative contracts in the Amazonas Military Police (PMAM). The central purpose of the research is to understand the importance of training managers and auditors of administrative contracts in PMAM, with special attention to the new legislation on bids and contracts. The theoretical foundation of this study is anchored in the principles of efficiency and legality in Public Administration, as per the Brazilian constitutional precept of 1988. The adopted method is qualitative and descriptive, based on extensive bibliographic research. Article 37 of the Federal Constitution of 1988 establishes the fundamental principles of Public Administration, seeking unification and cohesion in national administrative public management, standardizing administrative activities at all federative levels: Union, States, Federal District, and Municipalities. The results indicate that recent legislative changes related to contracts and bids have not brought significant changes in contract management and supervision, leaving the regulation of these processes to the local regulations of the federative entities.

**Keywords:** contract management. supervision. public contracts. public administration.

## INTRODUÇÃO

Os princípios Constitucionais da Administração Pública, expressos de forma taxativa no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, são supedâneos basilares que regem a gestão da *res pública* no Brasil. A compreensão da aplicabilidade desses princípios é essencial, pois eles necessitam ser internalizados pelos dirigentes do Estado, a fim de atender aos ditames constitucionais (SANTOS *et al.*, 2020). Este estudo trata do fluxo de atribuições para a eficiência nos serviços de gestão e fiscalização de contratos administrativos na Polícia Militar do Amazonas - PMAM enquanto instituição estatal.

De acordo com Justen Filho (2016), o contrato é ato jurídico e não se pode ser confundido com a ferramenta contratual escrito em que se materializa a vontade das partes. O documento contratual deve ser claro e objetivo, minimizando problemas quanto a sua interpretação. Desse modo, tem profunda relevância a atuação da gestão e fiscalização de contratos administrativos no Brasil.

Para Pozzetti (2021), a Polícia Militar do Amazonas por ser unidade gestora de recurso público realiza aquisições e contratações de serviços e produtos para a consecução de sua missão constitucional. Assim, tem-se como problema de pesquisa: existe um fluxo de processos institucional, capaz de orientar plenamente os gestores e fiscais da PMAM na execução de suas respectivas atribuições? A gestão de contratos, no serviço público requer cautela diante da vulnerabilidade e comprometimento dos resultados na Administração Pública e a capacitação de gestores e fiscais de contratos administrativos constitui-se um desafio para a PMAM

O objetivo do estudo é compreender a importância da formação de gestores e fiscais de contratos administrativos na PMAM com ênfase na nova legislação de licitações e contratos. Os objetivos específicos são identificar os critérios e funções referentes à gestão e fiscalização de contratos na administração pública e definir um fluxo de atribuições voltado aos serviços de gestão e fiscalização de contratos administrativos da PMAM.

Justifica-se a escolha desta temática em virtude de sua relevância, pois contratos mal gerenciados podem levar a prejuízos de toda natureza. Um contrato administrativo bem gerenciado e executado se torna um instrumento poderoso em benefício do interesse público e de economia, com aplicação objetiva e eficaz dos recursos financeiros. Trata-se de um estudo qualitativo e descritivo, realizado através de pesquisa bibliográfica.

## **GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NO BRASIL**

No Brasil, a baliza das relações administrativas públicas se assenta sob o fundamento constitucional de 1988. A partir da formação do Estado Liberal, o documento constitucional foi um mecanismo político que consolidava o regramento de organização estatal, distribuição de competências e de direitos fundamentais, com vistas a salvaguardar o indivíduo perante o Estado. A conjuntura contemporânea vive o Estado Democrático de Direito, que deve compreender as expectativas das duas concepções prévias, sem ignorar as transformações e demandas sociopolíticas, econômicas e culturais que o decorrer da história vai constituindo.

Streck (2006) aponta que a Constituição assume uma indumentária transformadora, pois, sem dispor de interposição legislativa, permite a obtenção de respostas mais condizentes às necessidades sociais, com destaque aos fatos e ao direito, ao texto e a norma, ocasionando, no contexto de um Estado Democrático, a salvaguarda contra violações de direitos. Essas violações são tanto mais relevantes quando se refere à capacidade de a administração pública figurar como entre contratante, requerendo, desse modo, a estrita observância aos princípios constitucionais.

A Carta Magna de 1988 foi batizada de “Constituição cidadã” por decorrer de uma intensa participação popular, desejosa pela obtenção de direitos, tendo evidenciado aquele movimento, segundo Sarmiento (2010), um intenso comprometimento com os direitos humanos fundamentais, implicando o documento normativo máximo do país, em decorrência disso, no que hipoteticamente venha a ser o mais abrangente leque de direitos desta natureza do constitucionalismo mundano.

A Administração Pública é entendida como a rede ou grupo de órgãos, serviços e atores estatais que buscam atender às demandas da sociedade, a exemplo de áreas como educação, cultura, segurança pública, saúde, entre outros. Igualmente, Administração Pública é o gerenciamento dos interesses públicos através da oferta de serviços públicos. Depreende-se, ainda, que a atividade da Administração Pública não se restringe somente à execução de serviços, mas inclui o planejamento, o gerenciamento, a governança e a análise e avaliação dos programas e serviços oferecidos.

O dispositivo constitucional de 1988, ao inaugurar um novo momento histórico, político e legal no país, destinou um capítulo direcionado à Administração Pública. A Constituição Federal, no caput do art. 37, estrutura cinco princípios da Administração Pública, direta e indireta: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1988). Considerando sua manifestação explícita no texto constitucional, tais princípios são considerados como princípios expressos, a fim de distingui-los daqueles que se apresentam de modo implícito.

Os princípios constitucionais expressos no art. 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), destacadamente a eficiência vinculam a ação efetiva da Administração Pública, que deve manter a estrita observância a tais princípios, possuindo pouca ou nenhuma margem discricionária. Entende-se que a Administração Pública atende à sociedade mediante ações vinculadas aos princípios e as leis, para que possuam validade, que deve ser fundamentada em lei, sob pena de nulidade. Ela é obrigada a pautar-se por esta normatização, a fim de produzir efetividade em seus atos, minimizando assim as possíveis consequências negativas decorrentes da malversação de recurso público.

A aplicação prática dos princípios constitucionais no contexto cotidiano da Administração Pública requer do gestor a estrita observância do ordenamento legal e normativo nacional, acentuadamente da Constituição Federal. A partir da observância dos pressupostos constitucionais, a Administração Pública focaliza a efetividade da gestão, considerando a eficiência como um dos princípios basilares a ela requeridos.

Os princípios jurídicos consolidam os valores essenciais da ordem jurídica. Considerando a importância dos princípios constitucionais para a Administração Pública, temos as palavras de Ataliba (2001, p. 6-7): afirmando que:

[...] princípios são linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico, apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente a perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos). Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legislação da administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados: tem que ser prestigiados até as últimas consequências.

Os princípios são normas revestidas positivas, que estabelecem comportamentos obrigatórios e proíbem a adoção de performances incompatíveis. Eles também norteiam a interpretação adequada das normas isoladas, apontando qual deve ser obrigatoriamente seguida pelo aplicador da norma, frente aos valores consagrados pelo ordenamento jurídico, em cada caso concreto.

Desse modo, os princípios básicos da Administração estruturam as bases da ação administrativa. A sua inobservância implica na corrupção da gestão dos negócios públicos

e esquecimento do que há de mais elementar para a boa guarda e atenção dos interesses sociais, afrontando assim a legitimidade e efetividade da ação do ente e do gestor público. Conforme Meirelles (2010):

Os princípios básicos da Administração Pública estão consubstanciados em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público. Os cinco primeiros estão expressamente previstos no art.37, caput da Constituição Federal de 1988; e os demais, embora não mencionados, decorrem do nosso regime político, tanto que, ao lado daqueles, foram textualmente enumerados pelo art. 2º da Lei Federal 9.784, de 29.01.99. (MEIRELLES, 2010, p. 86-87).

A fim de que bens e serviços sejam ofertados ao público, as atividades administrativas e de gestão pública devem ser planejadas, organizadas e controladas. No setor público, os elementos da administração necessitam ser dotados de caráter legal, ou seja, de um instrumento normativo que, por natureza, as manifeste de forma técnica, sem explicações. Assim, é papel do gestor público saber identificar, interpretar e aplicar corretamente os princípios nos seus mecanismos de utilização de recursos da organização pública, ensejando obter os melhores resultados para a sociedade e para os cofres públicos.

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988, caput, apresenta os princípios essenciais à Administração Pública. Sua finalidade principiológica é unificar e produzir coerência ao contexto da gestão pública administrativa, em caráter nacional, disciplinando e uniformizando as atividades administrativas do corpo federativo nacional, União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Dispõe o referido artigo (BRASIL, 1988):

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: [...] (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

Compreende-se, pois, que os princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal são de fundamental importância, de modo a satisfazer à sociedade do modo mais efetivo. Eles são revestidos de eficácia plena e aplicação imediata, devendo ser contemplados por todos os cidadãos e entes públicos. A observância dos princípios constitucionais da Administração Pública conduzirá ao caminho adequado da atividade administrativa, conduzindo a Administração e os gestores públicos para a efetividade da ação dos serviços públicos, assegurando bem-estar, segurança e progresso socioeconômico a toda sociedade.

O princípio da legalidade concerne à obediência às leis. Através dele, ninguém será impelido a fazer ou deixar de fazer algo, senão mediante a lei. O princípio que advoga não existir crime, nem pena, sem prévia definição legal. Em toda ação administrativa, o administrador público está vinculado aos parâmetros da Constituição, isto é, observância dos princípios administrativos das leis e dos atos normativos, do contrário, praticará ato nulo ou anulável, podendo ser responsabilizado em caráter civil e criminal. O ato administrativo deve estar mergulhado na legalidade, em articulação com a moralidade e as demais imposições administrativas, para que seja legítimo. Este princípio baliza a todos os demais princípios constitucionais (SANTOS *et al.*, 2020).

A *impessoalidade* pressupõe a neutralidade e a objetividade das ações

administrativas, que tem como direção primordial o interesse público. Ele implica na ausência de marcas pessoais e particulares que caracterizem a pessoa ou a individualidade do gestor público, no desenrolar da atividade administrativa. A pessoa política é o Estado e as pessoas que integram a administração pública executam suas ações direcionadas ao interesse público e não pessoal. O princípio da impessoalidade veda a subjetividade. Esclarece Silva que:

Os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal (SILVA, 2016, p. 647).

A atuação do gestor público deve ter como escopo máximo a atenção estrita às necessidades coletivas e ao bem público comum. Aponta Di Pietro (2012) que o princípio da impessoalidade implica em não prevalecer a vontade e a figura de uma só pessoa, mas da administração pública em sua integralidade. Logo, é um condicionante, uma vez que determina que as atividades e ações no âmbito da gestão pública se direcionam e devem ser executadas de modo igualitário para todos.

A *moralidade* administrativa implica em que o administrador, ao executar sua função, deve, acima de qualquer coisa, diferenciar o honesto do desonesto, não podendo ignorar o elemento da conduta. Meirelles colaciona que:

O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente a sua legalidade e finalidade. Além da sua adequação aos demais princípios constituem pressupostos de validade sem os quais toda a atividade pública será ilegítima e ainda conclui que no âmbito infraconstitucional, o Decreto 1.171 de 22 de junho de 1994, aprovando o Código de Ética Profissional do Servidor Público Federal, reafirmou o princípio da moralidade administrativa, dispondo textualmente que o servidor jamais poderá desprezar o elemento ético de sua conduta, devendo decidir não somente entre 'legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente do inconveniente, o oportuno do inoportuno, mas principalmente o honesto do desonesto', consoante as regras contidas no artigo 37, 'caput' e § 4º da Constituição Federal; por fim a Lei nº 9784/99, consagra o princípio da moralidade administrativa, dizendo que ele significa a atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé (MEIRELLES, 2010, p.74).

A moralidade administrativa implica, todavia, no respeito aos valores majoritários do Estado, isto é, nos valores, consagrados democraticamente e convencionais no ordenamento jurídico, que abonam a existência e a ação do Poder Público, inclusive de modo a limitar a liberdade e a propriedade privada em determinados casos.

O princípio de moralidade que consta no texto constitucional exige que a maneira de se conduzir dos administradores seja sinalizada pela moralidade, tanto no momento em que executam coisa pública, como também quando prestam serviços à sociedade civil. Existem muitas especulações do povo a respeito dos administradores que praticam atos legais, porém, imorais em algumas vezes, e morais, só que considerados ilegais (SANTOS *et al.*, 2020, p 63)

Em consonância com o princípio da moralidade, a administração pública e seus atores têm de agir em observância de princípios éticos e sua violação implica na violação ao próprio Direito, deflagrando assim uma ilicitude que molda a conduta viciada a sua não validação, uma vez que tal princípio encampou foros de pauta jurídica, de acordo com o art. 37 da Constituição (BRASIL, 1988).

Mazza enfatiza que a Lei nº 8429/92 dispõe de inegável afinidade com o "princípio



da moralidade administrativa, com base no enunciado no art. 37, caput, da CF de 1988. Na verdade, o princípio da probidade é um subprincípio dentro da noção mais abrangente de moralidade”. (MAZZA, 2013, pp. 455-456). E continua afirmando que “o dever de punição dos atos de improbidade é também uma imposição do princípio da legalidade”.

Conforme Moraes (2015), a Constituição Federal estabelece diretrizes para a *publicidade* dos atos públicos, direcionados à sua produção de efeitos:

A publicidade se faz pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, conseqüentemente, início da produção de seus efeitos pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias (MORAES, 2015, p. 323),

A transparência e publicização estão voltadas para impedir arbitrariedades, de modo que este princípio se direciona para a eficácia dos atos administrativos mediante o controle da administração, permitindo ao cidadão ter ciência dos atos, possibilitando sua impugnação. Ou seja, a publicidade é um requisito para a repercussão dos atos administrativos, havendo necessidade de motivação para tais atos.

O princípio da publicidade não existe tão somente para conhecimento do administrado sobre o que é feito pela Administração Pública, como também não tornará público alguns casos que é importante o sigilo à segurança da sociedade e do Estado. Estas são restrições dentro da própria legislação, para assegurar determinadas ações da administração sem o acontecimento de casualidades. Ou em outros termos, a capa da privacidade está prevista pela lei, ou não pode impulsionar sobre os fatos. Os órgãos oficiais têm como instrumento os meios de publicidade, tais como o Diário Oficial da União, dos Estados e Municípios, bem como outros jornais convidados para as devidas publicações, ou ainda através de editais expostos em lugares devidamente sinalizados para divulgação dos atos públicos, que geram efeitos jurídicos (SANTOS *et al.*, p. 65)

Considerando o fato de a administração não ser titular do interesse público, que é do povo, tudo o que ocorrem em âmbito administrativo deve ser tornado. O princípio da publicidade é a obrigatoriedade de clareza e de transparência que a administração pública possui quanto aos titulares do interesse público. A publicidade é também um pressuposto de validação dos atos administrativos, isto é, somente quando se tornam evidentes, tais atos encontram-se em consonância com a ordem jurídica.

Diante da realidade aqui analisada, o princípio da eficiência ajuda ao administrador público, de forma que suas decisões sejam exercidas e subsidiadas de modo efetivo, trazendo medidas modernas à população referentes ao constante aperfeiçoamento da qualidade nas ofertas de serviços, com respeito principalmente às condições financeiras (SANTOS *et al.*, 2020)

De acordo com Moraes (2015), a gestão pública deve ser eficiente, isto é, deve o gestor atuar com vistas a alcançar o melhor resultado prático no menor tempo e com a maior qualidade possível, buscar métodos, técnicas e padronizações que favoreçam o melhor desempenho das funções públicas. A opção do legislador pelo termo ordinário eficiência se esclarece conforme seu significado para a Administração Pública deva ser o mais amplo possível. Tratando do princípio da eficiência, Medauar (2011) leciona:

Agora a eficiência é princípio que vincula toda a atuação da administração pública. O vocábulo liga-se à ideia de ação, para produzir resultado de modo rápido e preciso. Associado à Administração Pública, o princípio da eficiência determina que a Administração deve agir, de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população. Eficiência contrapõe-se a lentidão, a descaso, a negligência, a omissão – características habituais da Administração Pública brasileira, com raras exceções (MEDAUAR, 2011, p. 136-137).

Todavia, a eficiência impõe que a Administração deve exercer suas atividades com presteza, agilidade, perfeição. Na efetivação desse princípio, o ator público deve tomar precauções para evitar circunstâncias que coloquem o Estado em prejuízo nos resultados. Nota-se, assim que a eficiência, como princípio, isto é, ordenança jurídica, é pressuposto axiológico para toda a atividade administrativa. Referente a eficiência, aponta Justen Filho (2016):

Um dos temas mais controvertidos no âmbito da Economia é a eficiência. Em termos simplistas, a eficiência pode ser considerada como a utilização mais produtiva dos recursos econômicos, de modo a produzir os melhores resultados. Veda-se o desperdício ou a má utilização dos recursos destinados à satisfação de necessidades coletivas. É necessário obter o máximo de resultados com a menor quantidade possível de desembolsos (JUSTEN FILHO, 2016, p. 67).

Entende-se, desse modo, que os princípios mencionados cooperam para que a ação da administração pública seja direcionada em favor do interesse público em detrimento pessoal ou de terceiros. Nesse sentido, os contratos administrativos, que refletem a capacidade de o ente público contratar, devem ser totalmente norteados pelos princípios da administração pública, por isso, é de grande relevância a análise dos critérios de gestão e fiscalização de contratos administrativos no Brasil e para a PMAC, por se tratar de ator público que contrata e executa em favor da sociedade.

## **A GESTÃO DE CONTRATOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS**

A Constituição Federal de 1988 prevê, 37, XXI, que ressalvados os casos especiais da lei, que tenham como fundamento a atividade principal do Estado, os serviços devem ser prestados por meio de licitação pública, que garanta igualdade de condições a todos os concorrentes. Assim, a Carta Magna afirma que terceiros são contratados para executar tarefas não finais sob o princípio orientador do interesse público e da finalidade pública.

O modelo de administração pública concretizado com a reforma da administração provocou uma mudança na gestão estática das necessidades públicas em relação aos antigos modelos estruturais, patrimoniais e burocráticos. A gestão começou a procurar melhores formas de realizar a mesma tarefa, mas sempre para melhorar a organização. Assim, o aparelho público deve zelar pelo aprimoramento das formas de planejamento e controle de forma que o contrato vise a proteção do interesse público, tendo como base o fato de que o objetivo principal do Estado é a prestação de serviços. é necessário (SANTOS, 2018).

Contratos administrativos, na concepção de Di Pietro (2012, p. 299) são ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público.

Destarte, a Gestão de Contratos tem papel elementar, pois a ela compete acompanhar cada etapa e acompanhar o cumprimento contratual bem como atuar desde o planejamento das atividades até a conclusão delas.

Os procedimentos para celebração de contratos com a Administração são previamente fixados pelo respectivo ente público, afastada a participação direta do particular na elaboração do contrato. A administração não é inteiramente livre na criação de tais cláusulas, limita-se ao que impõem as leis, os regulamentos e os princípios que regem todos os contratos administrativos. Além disso, o contrato deve ser elaborado considerando os termos do edital e da proposta, a qual as partes vinculam. (SANTANA; CAMARÃO, 2015, p. 16).

De acordo com Gomes (2016) a Gestão de Contratos Administrativos é contemporaneamente uma atividade de amplas dimensões, ao se levar em conta que operacionalizar a aquisição de um muito menos complicado que se confrontar com as etapas burocráticas anteriores e posteriores a essa aquisição. Para a autora, no regime licitatório e contratual administrativo nacional vigente, a predominância dos contratos administrativos está vinculada às regras especiais de norma. Em outros casos é exigida uma aproximação das regras contratuais às práticas do direito privado observados e não apenas os princípios da Administração Pública.

Neste aspecto prático, como bem coadunam Santana e Camarão (2015, p. 129) “os contratos públicos são regidos por normas e princípios do direito público, recorrendo ao direito privado apenas supletivamente, jamais substituindo ou deixando de aplicar as regras privativas da Administração”. Fiscalizar a execução de um contrato administrativo, conforme a legislação nacional, não é somente uma simples formalidade. É necessário observar com atenção qual será o tipo de prestação de serviço, as modalidades e prazos de entrega, assim como a quantitativos e especificações, de acordo com o que está disposto no instrumento contratual firmado entre as partes.

É indispensável destacar que, visando o equilíbrio e organização do orçamento público, As contratações de bens ou serviços para o exercício financeiro deverão ser adequadas e antecipadamente planejadas, considerando, além da previsão de início de novos projetos e atividades, o quantitativo e o valor dos bens ou serviços referentes aos últimos doze meses e as possíveis variações, com o objetivo de evitar as contratações ou aquisições por dispensa de licitação prevalecendo sempre o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

No âmbito da Polícia Militar, o planejamento das aquisições bens, produtos ou serviços deverá ser realizado para o exercício financeiro seguinte, antes do término do exercício financeiro corrente, possibilitando a deflagração dos processos de forma antecipada, com o tempo necessário que o procedimento estabelecido requer, de modo a não comprometer a prestação de serviços à sociedade e as ações governamentais.

Segundo Pozzetti *et al.* (2021), A Polícia Militar do Amazonas criada pelo Presidente da Província do Grão Pará - General Soares de Andrea através das *Instruções geraes*, em 04 de abril de 1837 é instituição de segurança pública que tem como objetivo constitucional o policiamento preventivo e ostensivo, por meio da preservação da ordem pública mediante um policiamento de excelência. Para alcançar esse fim, faz-se necessário dotá-la de orçamento para a consecução do objetivo supracitado. No Amazonas, o orçamento previsto

para a Polícia Militar no exercício dos últimos 3 anos foi de aproximadamente R\$ 1 (um) bilhão, por esse motivo é importante o papel dos fiscais durante a execução dos contratos administrativos.

A PMAM, por ser unidade gestora de recurso público, recebe orçamento anualmente para execução e manutenção de suas atividades administrativas e operacionais. Desse modo, executa aquisições e contratações de serviços e produtos para a consecução de sua missão constitucional. Assim, é necessário apreender que a atuação do fiscal de contratos deve se ajustar pelo formalismo, considerando que todos os eventos havidos na execução do contrato devem ser registrados e documentados. Esses registros são as provas necessárias para a apuração de responsabilidades quando houver necessidade, assim como para a aplicação de penalidades por descumprimento de cláusulas contratuais.

No âmbito da gestão e fiscalização de contratos administrativos da PMAM, tem destaque os responsáveis pela instrução processual desde a fase interna da licitação até o pagamento das despesas, processos dos quais estão incumbidas duas diretorias: a Diretoria de Apoio Logístico (DAL) que instrui o processo licitatório; e a Diretoria de Finanças (DF) quem realiza as etapas da despesa.

De acordo com Pozzetti *et al.* (2021), destaca-se que o setor de Compras (DAL-1) quem instrui o processo licitatório, não tem por costume oficializar a participação do fiscal nas novas licitações, ficando demonstrado pela pesquisa, uma vez que não há nenhum encaminhamento a eles partindo daquele setor. O setor de expediente (DAL-5) apenas produz as portarias de nomeação dos fiscais, não pôde ser observado qual o critério técnico adotado, apenas é analisado se o fiscal é pertencente ao setor onde o contrato será executado, além disso, quem assina a portaria é o Diretor de Apoio Logístico.

O setor de pagamento da Diretoria de Finanças (DF-7) efetivamente foi quem fiscalizou contratos, os ofícios diziam respeito sobre inconsistências em notas fiscais e término contratual, e os memorandos tratavam de cobranças junto aos fiscais sobre falta de requisições e relação incorretas de viaturas locadas. Destaca-se também que o setor acabou realizando a fiscalização no lugar dos fiscal. No Boletim Geral (BG) da instituição, que é a publicação interna institucional que torna os atos públicos, existia uma portaria de nomeação dos fiscais de contratos. Nela, algumas orientações para os fiscais de contratos, porém de maneira bastante superficial. A portaria nº 36/DAL-5/2019, de 08 de outubro de 2019 publica no BG nº 192 de 11 de outubro de 2019 instituiu os fiscais e deu as orientações quanto à fiscalização dos contratos da Polícia Militar do Amazonas.

Destarte, Barral (2016) ressalta que o exercício da atividade de fiscalização pressupõe o acompanhamento dos resultados alcançados em relação à execução das obrigações materiais do contrato, a exemplo da verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada, bem como da verificação do atendimento das demais obrigações decorrentes do contrato, assim considerada a manutenção da condição de regularidade trabalhista, previdenciária, tributária, entre outras.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A administração pública é regida por diversos princípios, sendo os mais importantes, porém, os que se encontram no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. São eles: princípio da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. O fundamento é assentado em princípios e é a ideia orientadora mais importante. A gestão, o acompanhamento e a fiscalização de contratos consistem em um conjunto de atividades técnicas e administrativas, voltadas à verificação do cumprimento, pelas contratadas, das obrigações estabelecidas em contrato durante sua execução.

Trata-se de instrumentos imprescindíveis à Administração na defesa do interesse público, além de exigência legal conforme estabelece a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e deve pautar-se prioritariamente pelos princípios de eficiência e da eficácia. Acompanhar e fiscalizar um contrato são os mecanismos que o Estado possui de primar pela efetividade do emprego dos recursos públicos nos casos de contratação com terceiros.

As atividades de gestão e fiscalização se justificam, então, na medida em que a execução do contrato é a etapa mais complexa que a Administração enfrenta quando firma um acordo com um terceiro, pois não raro em contratos mal acompanhados surgem irregularidades e ilegalidades que têm o condão de causar sérios prejuízos à própria Administração e à sociedade. Identificar os fatores que impedem essas verificações e controles e fazer sugestões para atender às demandas da população. De acordo com a lógica econômica e social proposta na celebração de um contrato entre a administração pública e um terceiro para a procura de um serviço eficiente e de qualidade.

## REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Polícia Militar. Portaria nº 36/DAL-5/2019. Nomeia policiais militares relacionados, para exercer as funções de Fiscal de Contrato ou Suplente de Fiscal de Contrato. Manaus, 2019.

AMAZONAS. Manual de Fiscalização de Contratos Administrativos – conceitos fundamentais e orientações gerais. Manaus, 2017

ATALIBA, G. República e Constituição. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BARRAL, D. A. O. Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos. Brasília: GESCON, 2016.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Brasília: Casa Civil, 1964.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1993.

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF. Diário Oficial da União. 2021.

DI PIETRO, M. S. Z. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2012.

GOMES, A. R. G. A Gestão de Contratos na Administração Pública. Revista Multidisciplinar de psicologia. Ano 10, No. 29. Fevereiro/2016

JUSTEN FILHO, M. Curso de direito administrativo. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MAZZA, A. Manual de Direito Administrativo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MEDAUAR, O. Direito administrativo moderno. 15. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011.

MEIRELLES, H. L. Direito Administrativo Brasileiro. 36. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MORAES, A. Direito Constitucional. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

POZZETTI, V. C. *et al* Fiscalização de contratos administrativos: a importância dos fiscais de contrato administrativos no âmbito da polícia militar do Amazonas. Percurso, v. 6, n. 37, p. 364-382, 2021.

SANTANA, J. E; CAMARÃO, T. Gestão e fiscalização de contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SANTOS, C.; *et al*. Aplicabilidade dos princípios constitucionais da Administração Pública visando ao desenvolvimento local. LexCult: revista eletrônica de direito e humanidades, [S.l.], v. 4, n. 3, p. 57-70, dez. 2020.

SANTOS, V. C. Papel do fiscal de contratos administrativos: uma análise sob a ótica gerencial na administração pública brasileira. Revista do Serviço Público - RSP, v. 69, n. 2, p. 227-249, Abr-2018.

SARMENTO, D. Por um Constitucionalismo Inclusivo: história constitucional brasileira, teoria da constituição e direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

STRECK, L. Crime e Constituição. 3 ed. Local: Rio de Janeiro, Forense, 2006.

SILVA, J. A. Curso de Direito Constitucional Positivo. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

# A importância da atividade de assessoria parlamentar no fortalecimento institucional da Polícia Militar

## *The importance of parliamentary advisory activity in the institutional strengthening of the Military Police*

Márcio José Souza Leite  
Maryah Pantoja Barbosa Leite  
Michael Sousa Leite  
Ailton Luiz dos Santos  
Agnelo Batista de Lima Junior  
Bráulio Nogueira Carvalló  
Ademar Yasuo Minori Júnior

### RESUMO

A função das Assessorias Parlamentares tem se mostrado crucial no cenário atual. Este estudo se debruça sobre a atuação destas assessorias como entidades institucionais representativas das forças militares estaduais e federais no âmbito legislativo. A pesquisa aborda a capacidade dessas assessorias em realizar articulações políticas eficazes e desenvolver relações institucionais e governamentais robustas, visando reforçar a luta coletiva da categoria e a obtenção de recursos por meio de emendas parlamentares para implementar melhorias na instituição. O propósito principal deste estudo é analisar a importância da Assessoria Parlamentar para a Polícia Militar no contexto brasileiro. Empregando uma metodologia qualitativa e descritiva, baseada em pesquisa bibliográfica, os achados do estudo sublinham a necessidade e a importância da institucionalização da Assessoria Parlamentar no setor militar, visando a proteção dos interesses da corporação tanto na formulação de legislações quanto na alocação de recursos.

**Palavras-chave:** processo legislativo. relações interinstitucionais. assessoria parlamentar. polícia militar. articulação política.



## ABSTRACT

The role of Parliamentary Advisory services has proven to be of great importance in the current scenario. This study focuses on the performance of these advisory bodies as institutional entities representing state and federal military forces in the legislative arena. The research addresses their ability to effectively carry out political articulations and develop strong institutional and governmental relationships, aiming to strengthen the collective struggle of the category and to obtain resources through parliamentary amendments for implementing improvements in the institution. The main purpose of this study is to analyze the significance of Parliamentary Advisory for the Military Police in the Brazilian context. Employing a qualitative and descriptive methodology, based on bibliographic research, the findings of the study emphasize the need and importance of institutionalizing the Parliamentary Advisory in the military sector, aiming to protect the interests of the corporation in both the formulation of legislation and the allocation of resources.

**Keywords:** legislative process. interinstitutional relations. parliamentary advisory. military police. political articulation.

## INTRODUÇÃO

A Assessoria Parlamentar refere-se às atividades de assessoramento e acompanhamento de matérias legislativas e de outros assuntos de interesse de um órgão, assim como a articulação relativa às emendas parlamentares. A referida atividade é executada por diversas organizações no âmbito legislativo, e existe mediante à complexidade das relações entre o Poder Legislativo em si, bem como entre este e os demais poderes.

O presente estudo aborda a importância da atividade de Assessoria Parlamentar no fortalecimento institucional da Polícia Militar no Brasil. Assim, está fundamentado no princípio da *Legalidade* administrativa, disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, entendendo que, no âmbito da administração pública, só é possível ser executado aquilo que possui previsão legal, vinculando sua atividade à letra da lei (BRASIL, 1988).

Para a realização de atividades de Assessoria Parlamentar, são requeridas constantes qualificações, voltadas a promover a articulação com o Legislativo, na defesa legítima dos interesses de uma organização, grupo de interesse, ou ainda órgãos governamentais. A Polícia Militar é uma corporação que pode se beneficiar amplamente pela atividade de Assessoria Parlamentar. Sendo assim, o problema da pesquisa é: *Qual é a importância da atividade de Assessoria Parlamentar no fortalecimento institucional da Polícia Militar?*

Justifica-se a escolha deste tema em vista de que a elaboração de leis e a destinação de emendas às Polícias Militares pode implicar em mais recursos para a melhoria da ação institucional da corporação e em favor da sociedade. De acordo com Vieira (2017) a Assessoria Parlamentar bem aparelhada constitui-se como canal de interlocução efetiva e profissional, indispensável para o integral entendimento do processo político e da instituição representada.



No país, diversos órgãos do Poder Executivo, empresas privadas e estatais assim como entidades sociais possuem assessorias parlamentares, argumentando em favor dos interesses públicos às quais representam, o que comprova a relevância deste espaço interlocutório para o aperfeiçoamento do processo democrático brasileiro, contribuindo para a elaboração de leis adequadas aos interesses dos órgãos ou instituições aos quais estão subordinadas e para o bem comum da sociedade.

Historicamente, a experiência evidencia que as assessorias parlamentares vêm se constituindo, em diversos âmbitos, em ferramentas efetivas para acompanhar a ação legislativa no Brasil, assim como comunicar os pleitos aos parlamentares. No Brasil, o Congresso, enquanto instituição de caráter constitucional, mediante o envolvimento e sensibilização de seus parlamentares, influencia de maneira robusta na fundamentação, regulação e amplitude do emprego e do funcionamento das Forças Armadas, participando, em caráter decisivo, nos pontos de alta relevância que possibilitam o seu aperfeiçoamento e progresso, fazendo com que a ação política e a ação militar atuem de forma articulada e interdependente.

## **A ATIVIDADE DE ASSESSORIA PARLAMENTAR NO BRASIL**

De acordo com Vieira (2017), a magnitude das relações entre o poder Legislativo Brasileiro e os demais poderes requer de todos os seus entes a permanente qualificação profissional. Nesse bojo, estão as assessorias parlamentares que atuam mediante a interação com as casas legislativas, advogando de forma legítima os interesses de sua organização, grupo ou até mesmo órgão governamental. Através das assessorias, nota-se que as funções típicas legislativas, quais sejam, representar, legislar e fiscalizar, ocorrem, majoritariamente, de modo concomitante e, em algumas situações, conflitantes.

Organizações das variadas esferas, seja Estado, Sociedade Civil e Mercado, conduzem seus profissionais, exclusivos ou não para pleitearem em defesa de seus interesses. Voltando-se para as organizações do Estado, em diversos níveis, muitas agências da administração direta ou indireta apresentam para a argumentação de seus interesses, as seções chamadas de Assessorias Parlamentares (MANCUSO; GOZETTO, 2018).

No Brasil, a atividade de Assessoria Parlamentar vem crescendo substancialmente, sobretudo após o fim dos governos militares, em 1985, com o processo de transição para a reabertura democrática no país. Sobre o assunto, aponta Battesini (2019) que:

Em meio ao processo de intensa renovação política, num contexto de reformas previdenciárias e do progressivo aumento do interesse e participação popular nos acontecimentos políticos em nosso país, nota-se, cada vez mais, por parte das instituições, organizações e dos grupos sociais, a necessidade de defender seus interesses e se fazer representados junto aos poderes constituídos. Dentre as ações tomadas para defesa de interesses, o bom relacionamento com o Poder Legislativo é fundamental. A efetiva participação nas tomadas de decisões, a destinação de recursos provenientes de emendas parlamentares e a relativa facilidade de acesso a seus integrantes são aspectos extremamente atrativos para quem tem a intenção de se aproximar e defender os posicionamentos de sua instituição (BATTESINI, 2019, p. 15).

Desde então, a dinâmica política nacional retoma a sua à normalidade e à rotina

democrática, isto é, o exercício integral dos partidos políticos, ocorrência de eleições periódicas e diretas para os cargos do executivo e legislativo, normas eleitorais mais claras, liberdades individuais e atuação mais vigorosa dos meios de comunicação, bem como a maior participação da sociedade.

As Assessorias Parlamentares tornaram-se, ao longo de todos esses anos, uma necessidade generalizada de quantos dependem das decisões políticas das casas legislativas, cada vez mais lentas e conflituosas. E não apenas do setor privado, mas igualmente das instituições públicas, necessariamente mais atentas à obrigação de promoverem o interesse coletivo e corporativo de cada uma delas, na esfera de suas respectivas competências (NOGUEIRA, 2002, p. 11).

Em essência, são duas as missões precípuas desenvolvidas por assessorias parlamentares, notadamente as que argumentam em favor das instituições do poder executivo. “São elas, a um só tempo, assessorias políticas e assessorias legislativas” (VIEIRA, 2017, p. 23). É relevante, para a compreensão correta da divisão de tarefas mencionadas, o entendimento das funções e atribuições destes órgãos e o modo como atuam, em efetividade, e, ainda, como deveriam atuar, consoante sua teoria.

Vieira (2017) prossegue esclarecendo, ainda, que à assessoria cabe, ademais, a realização da análise política acerca da atuação dos partidos, das bancadas regionais e suprapartidárias, das comissões e dos parlamentares em si. Para fins desta análise, é imperioso o conhecimento da repartição do poder político no congresso e entre o poder executivo, bem como entre os três níveis de governo, a saber, municipal, estadual e federal.

São dois os escopos básicos a serem desenvolvidos pelas assessorias parlamentares, com destaque àquelas do poder executivo, segundo Pojo do Rego (2001, p. 1): “São elas, a um só tempo, assessorias políticas e assessorias legislativas”. É necessário compreender esta divisão de tarefas para que seja compreendido o papel destes órgãos e o modo como atuam, em efetividade, e como teoricamente deveriam atuar.

Compete às assessorias, ademais, a execução de política acerca do comportamento das comissões, dos parlamentares e seus partidos, assim como das bancadas regionais e suprapartidárias. Nesse intuito, é indispensável a consciência da distribuição do poder político no âmbito do congresso e entre este e o poder executivo e seus diversos níveis governamentais.

No exercício da *função política*, consoante Pojo do Rego (2001), é preciso que as assessorias identifiquem as informações concernentes aos parlamentares e aos seus interesses específicos, dos grupos sociais de seu âmbito de atuação, o enquadramento ideológico e partidário, de seu perfil de votação em matérias afins. As assessorias devem possuir um perfil parlamentar atualizado e confiável, indo mais longe das informações meramente publicadas pelas mesas diretoras das casas legislativas, assim como as disponíveis nos meios tradicionais de comunicação.

Persistindo nas considerações trazidas pelo autor supramencionado, além dos aspectos políticos, as assessorias parlamentares devem ocupar-se de questões de natureza destacadamente legislativa. Assim, acompanham a tramitação dos projetos de lei de pertinência da instituição representada, nas Comissões técnicas e nos plenários, conforme a periodicidade das atividades. A partir do desempenho efetivo dessas funções,

evita-se que projetos de lei inviáveis para os setores regulados, sobretudo aqueles que provoquem desequilíbrio nas relações, tenham seu percurso na tramitação legislativa prolongado (POJO DO REGO, 2001).

Os ministérios, autarquias e empresas estatais, em incluídas as instituições Militares Estaduais, possuem suas Assessorias Parlamentares para acompanhamento de propostas de seu interesse junto ao Legislativo, em que assessores apresentam aos parlamentares argumentos técnicos e políticos para a justificação dos pleitos institucionais, assim como encaminhar os respectivos pleitos dos parlamentares a sua instituição, usufruindo de prestígio com os parlamentares.

Pode-se perceber que compete às assessorias, proporcionar aos parlamentares as percepções subsidiárias às propostas em tramitação, focalizando os esforços nos aspectos cogentes às diretrizes institucionais. E exercem essa função em nome dos diretores-gerais ou diretores-presidentes dessas instituições, nas corporações, em nome dos comandantes-gerais. Assim sendo, essa extensão da atuação das assessorias parlamentares compõe de modo eminente um trabalho de relações institucionais.

A fim de executar com efetividade tais atribuições, os assessores e os profissionais das assessorias parlamentares devem conhecer de forma profunda, o conjunto das matérias que requerem a atenção da instituição, em tramitação nas casas legislativas. É indispensável que os assessores parlamentares possuam familiaridade e conhecimento com as ações pertinentes à instituição representada, sendo especificamente norteados por uma diretoria colegiada em matéria legislativa e, concomitantemente, com o posicionamento geral do governo perante cada matéria em tramitação (POJO DO REGO, 2001). Eles devem, desse modo, ter conhecimento de sua pauta legislativa institucional.

Conforme Vieira (2017), no que concerne ao modo de se organizar as empreitadas das assessorias parlamentares, três áreas particulares de trabalho foram propostas para a viabilidade de satisfação de suas demandas e articulações, conforme mencionada anteriormente neste estudo, que são:

- Acompanhamento legislativo – Essa imputação versa sobre a prospecção e acompanhamento da tramitação das propostas de interesse institucional, nas casas legislativas, sendo realizada por técnicos atribuídos do monitoramento das comissões técnicas e dos plenários;
- Análise política e estratégica – Tal atribuição intenciona promover análises sobre as casas legislativas a partir de um enfoque político-partidário, avaliando as convergências de votação dos parlamentares no que se refere às propostas institucionais, organizando e atualizando o histórico político dos parlamentares. Outrossim, prospectam e analisam as mais relevantes bases eleitorais dos parlamentares, definindo seus interesses como legislador, percebendo as posições dos grupos políticos que o parlamentar integra.
- Gerenciamento de informações – Essa é uma das atribuições mais relevantes no cotidiano das Assessorias Parlamentares, pois tem a incumbência de estruturar e gerir sistemas eletrônicos de dados essenciais ao controle, processamento e memorização das informações, constituir os arquivos físicos dos documentos

indispensáveis ao acompanhamento dos interesse da instituição, ordenar e modernizar o sistema eletrônico de acompanhamento legislativo, atualizar o registro da tramitação das proposições acompanhadas, atualizando todas as informações imprescindíveis à instituição. Na realização dessa tarefa, a Assessoria Parlamentar também deve utilizar-se dos bancos de dados de outros sistemas do executivo e do judiciário. Através da internet é possível realizar o acompanhamento *online* das pautas dos trabalhos nas Comissões Temáticas e no Plenário de cada casa legislativa, promovendo o trabalho das assessorias.

Vieira (2017) detalha, ainda, as competências indispensáveis à pratica do Assessor Parlamentar, quais sejam:

- Conhecimento Jurídico: é a habilidade referente ao conhecimento do assessor sobre o arcabouço jurídico vigente no país e as formas mais apropriadas de sua utilização e interação;
- Conhecimento Legislativo: refere-se ao conhecimento da tramitação dos processos e ou projetos de lei em variadas comissões e plenário da casa legislativa, assim como os ritos e prazos parlamentares;
- Conhecimento Operacional: concerne ao conhecimento da estrutura administrativa e operacional da casa legislativa, isto é, a capacidade de conhecer o que se quer e saber onde isto deve ser buscado;
- Sensibilidade Social: implica na necessidade de se deter uma cultura profissional maior e mais característica, conhecer a conjuntura política vivenciada pelo país, que incide de modo notável e marcante na atuação do assessor parlamentar;
- Relacionamento Político: concerne ao conhecimento das correntes políticas presentes no âmbito de trabalho, sabendo como transitar entre elas, intencionando a preservação da instituição.
- Network atualizado e atuante: trata-se do relacionamento interpessoal e das redes de interação entre cada casa parlamentar, ensejando a obtenção de informações que promovam seu trabalho ao alcance da função.

## **Assessoria parlamentar com escopo legislativo**

De acordo com Martins (2008), a atividade de Assessoria Parlamentar está relacionada à história do Poder Legislativo, seu *locus* de atuação. No Brasil, há a divisão dos poderes, cuja concepção inicial é atribuída a Aristóteles, sendo que depois foi desenvolvido o conceito da repartição tripla de poderes, que na obra “O Espírito das Leis”, escrita em 1748 por Montesquieu, intencionava evidenciar que a relação entre Legislativo, Executivo e Judiciário deveria ser harmônica, sendo que cada um, em seu âmbito de atuação, deveria manter um controle sobre o outro.

Nesse contexto, o Brasil ao adotar o federalismo, desde a constituição de 1824, adota o sistema bicameral como modelo de Poder Legislativo, composto por duas casas com representações distintas. De acordo com o artigo 45 da Constituição Federal de 1988, na Câmara dos Deputados, os parlamentares são representantes do povo e, conforme o

artigo 46 do diploma constitucional, no Senado Federal, os políticos são representantes dos Estados e do Distrito Federal (BRASIL, 1988).

Para Leão *et al.* (2020), sob enfoque do assessoramento com escopo legislativo e normativo, tem destaque o aludido modelo de repartição de competência brasileiro. Assim, a Constituição adotou, para a fixação de competências, o parâmetro da predominância de interesses, que discorre competir à União cuidar de matérias com repercussão nacional, aos estados-membros disciplinar matérias de interesses regionais e aos municípios, de temas de repercussão local.

É o artigo 49 da Carta Magna que estabelece as competências do parlamento, dentre as principais, se manifestar apontando desmandos, elaborando as leis e procedendo na fiscalização do executivo na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração direta e indireta (BRASIL, 1988).

Entretanto, ressalta-se que uma das mais veementes atribuições das casas legislativas é a proposição de leis e normas que regulamentem diversos aspectos da vida dos brasileiros. A partir de cada proposição nova que visa satisfazer aos anseios da sociedade, as duas casas apresentam seus projetos, sendo que ambas revisam as iniciativas uma da outra. Desse modo, o processo que teve início em uma casa deverá ser revisado pela outra.

Tal condição permite perceber a preocupação com a discussão aprofundada sobre a legislação nacional. Desse modo, é nesse engendramento que compete a cada Assessoria Parlamentar proporcionar mecanismos para que senadores e deputados acessem às matérias de interesse das corporações militares representadas, destacando os pontos que não estão em conformidade com os interesses institucionais. A Assessoria Parlamentar, no bojo do poder legislativo federal, tem como escopo a atenção às discussões institucionais e de segurança pública e sua atuação, conforme Martins (2008), é informativa, reativa e proativa em tudo que concerne às proposições pautadas por políticos que advogam pela segurança.

## **Assessoria parlamentar para a destinação de emendas e recursos**

Importa ressaltar que a Constituição Federal de 1988 estabelece um Estado Constitucional, o qual se sedimenta em garantias negativas de limitação da intervenção estatal, e em caráter inovador, passa a atuar de modo mais incisivo nas relações sociais. Destarte, em plano teórico, a sua atuação se justifica mediante a necessidade de promoção da igualdade material, através de políticas públicas. Nessa senda, com vistas à realização da democracia, colaciona Barroso:

Nessa dimensão mais profunda, impõe-se ao Estado não apenas o respeito aos direitos individuais, mas igualmente a promoção de outros direitos fundamentais, de conteúdo social, necessários ao estabelecimento de patamares mínimos de igualdade material, sem a qual não existe vida digna nem é possível o desfrute efetivo da liberdade. O constitucionalismo democrático, ao final da primeira década do século XXI, ainda se debate com as complexidades da conciliação entre soberania popular e direitos fundamentais (BARROSO, 2018, p. 89).

De acordo Santos (2017), a materialização de políticas públicas perpassa, objetivamente, pelo planejamento das aquisições de bens e serviços forçosos à sua efetivação, concretizando concepções elaboradas partir da identificação uma realidade social

específica. Quando se trata das necessidades de Segurança Pública, quanto às Polícias Militares se faz indispensável tratar de veículos, ferramentas, instrumentos, fardamento, equipamentos e tecnologias. Entretanto, nem sempre os recursos governamentais são suficientes para a obtenção de tais itens e para a satisfação das necessidades da corporação.

Ante ao que se apresenta, a limitação orçamentária institucional acaba por repercutir na prestação do serviço, assim como nas condições de trabalho de seus profissionais. Assim, para uma melhor compreensão da questão, se faz necessária a demonstração da dinâmica do processo orçamentário, que requer um planejamento e se efetiva através da união de etapas de elaboração, de planejamento, revisão, aprovação e execução, traduzidas em processo orçamentário complexo (LEAO *et al.*, 2020).

A partir da referência constitucional, são apresentados os instrumentos legislativos de planejamento orçamentário, enfatizando a Lei Orçamentária Anual, ferramenta através da qual a administração estabelece receitas e despesas para o exercício fiscal:

- Plano Plurianual (PPA): Determina os objetivos, diretrizes e metas da administração pública, quer seja para as despesas de capital, suas implicações, bem como para os programas de duração continuada, tendo a vigência de 04 (quatro) anos.
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): Determina metas e prioridades da administração, direciona a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, trata sobre as alterações realizadas na legislação tributária, assim como situa a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Ante ao que se expõe, é notável a relevância do trabalho de uma assessoria institucional com o intuito de advogar pelos interesses institucionais frente aos atores políticos atribuídos da elaboração dos instrumentos legais e da destinação de uma significativa parcela do orçamento, que pode ser usada para contemplar aos interesses da corporação militar.

## **IMPORTÂNCIA DA ACESSORIA PARLAMENTAR NO ÂMBITO MILITAR**

Esta seção visa demonstrar a necessidade de as corporações militares, como as Polícias Militares, institucionalizarem o papel da Assessoria Parlamentar na busca da defesa dos direitos dos militares estaduais e na obtenção de recursos através de emendas parlamentares, que colaborem com o aparelhamento humano e material da instituição, em favor de seu escopo constitucional. Destaca-se, assim, relevância da articulação política e do exercício das relações institucionais e governamentais voltado para o fortalecimento da luta da categoria pela coletividade.

Conforme Vieira (2017), destacam-se três atribuições precípua do Assessor Parlamentar: Assessoramento Técnico nas áreas de interesse da Instituição, acompanhamento do Processo Legislativo Estadual e ou Municipal e acompanhamento na elaboração de Pareceres, Projetos de Lei e outras Proposições Legislativas, sejam estaduais e ou municipais de interesse da instituição. Dada a importância da Assessoria Parlamentar na produção do processo legislativo e na produção de leis, o estudo passa a se

debruçar em seu fundamento teórico, que é a legalidade administrativa enquanto princípio constitucional.

## A legalidade administrativa como fundamento da atuação do assessor parlamentar

O nascedouro do princípio da legalidade vincula-se ao despontar do estado de direito, no âmbito da Revolução Francesa, mais designadamente, na segunda fase do estado moderno. Neste panorama econômico e político, a derrocada do estado absolutista cede espaço ao estado liberal, requerendo a elaboração de estratégias para limitar o poder político, para asseverar a preservação dos direitos então conquistados. (RAMALHO, 2014).

Acerca da temática apontada acima, Laraia (2008) aduz que a mudança entre a predominância do interesse do governante sobre o interesse dos governados para a predominância do interesse dos governados sobre o interesse do governante, que sedimenta o princípio da legalidade. Ainda nesse panorama, Ramalho (2014) destaca a Supremacia do Interesse Público, dispondo que os interesses da coletividade devem se sobrepor aos direitos individuais.

Os princípios constitucionais são o ponto mais importante de todo o sistema normativo, já que estes são os alicerces sobre os quais se constrói o Ordenamento Jurídico. São os princípios constitucionais que dão estrutura e coesão ao edifício jurídico, conforme Nunes (2002, p. 37). Possuem relevante importância e aplicação no Direito Constitucional e Administrativo.

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988, caput, apresenta os princípios essenciais à Administração Pública. Sua finalidade principiológica é unificar e produzir coerência ao contexto da gestão pública administrativa, em caráter nacional, disciplinando e uniformizando as atividades administrativas do corpo federativo nacional, União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Dispõe o referido artigo (BRASIL, 1988):

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: [...] (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

Compreende-se, pois, que os princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal são de fundamental importância, de modo a satisfazer à sociedade do modo mais efetivo. Eles são revestidos de eficácia plena e aplicação imediata, devendo ser contemplados por todos os cidadãos e entes públicos. A observância dos princípios constitucionais da Administração Pública conduzirá ao caminho adequado da atividade administrativa, conduzindo a Administração e os gestores públicos para a efetividade da ação dos serviços públicos, assegurando bem-estar, segurança e progresso socioeconômico a toda sociedade.

O princípio da **legalidade** concerne à obediência às leis. Através dele, ninguém será impelido a fazer ou deixar de fazer algo, senão mediante a lei. O princípio que advoga não existir crime, nem pena, sem prévia definição legal. Em toda ação administrativa, o administrador público está vinculado aos parâmetros da Constituição, isto é, observância dos princípios administrativos das leis e dos atos normativos, do contrário, praticará ato nulo ou anulável, podendo ser responsabilizado em caráter civil e criminal. O ato administrativo

deve estar mergulhado na legalidade, em articulação com a moralidade e as demais imposições administrativas, para que seja legítimo. Este princípio baliza a todos os demais princípios constitucionais (SANTOS *et al.*, 2020).

O princípio da **legalidade**, também denominado princípio da juridicidade, requer ajustamento de todo e qualquer ato administrativo a todo o ordenamento jurídico, inserindo-se nele a totalidade das normas e dos princípios. À medida em que o indivíduo particular é livre para realizar tudo o que não possua vedação ou proibição legal, a Administração Pública só pode atuar mediante o ordenamento legal, em conformidade com os ditames legais trazidos pela norma jurídica, condicionado à lei e ao tempo por ela preestabelecido. Caso não haja previsão legal, a Administração não pode atuar.

No âmbito constitucional, o princípio da legalidade é interpretado como uma das mais significativas conquistas da sociedade, tendo em vista que a legalidade é, sobretudo, um impeditivo e uma proteção que os particulares possuem em face à Administração Pública. Destaca-se que a Administração atua na vida do cidadão com poderes potencializados e de grandes dimensões e alcance e na inexistência do princípio da legalidade, a estrutura administrativa poderia movimentar-se indiscriminadamente, sem controle ou a cautela que o interesse público requer. Logo, esse princípio implica em uma limitação para que a Administração não exceda os seus poderes.

O art. 5º, inciso II, da Carta Magna vigente no país enuncia que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. O art. 37, *caput*, estabelece que a Administração Pública deverá pautar-se, dentre outros, através do princípio da legalidade. Prosseguindo, o art. 170, parágrafo único, assevera a todos a liberdade de exercício da atividade econômica, a despeito de autorização de órgãos públicos, exceto em condições estabelecidas em lei (BRASIL, 1988).

Na estrutura do Direito Positivo pátrio, *lei* implica nos atos jurídicos definidos do art. 59 da CRFB. Em articulação aos pressupostos constitucionais que regulam o processo legislativo, verifica-se que a lei ordinária é a ferramenta hábil a versar acerca dos deveres das pessoas privadas, sem prejuízo, das exceções constitucionais estabelecidas para tal regra. Ao dispor das competências do Presidente da República, o art. 84, IV, do texto constitucional, atribui-lhe a prerrogativa para “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução” (BRASIL, 1988).

Os Ministros de Estado possuem a prerrogativa para, além de outras imputações constitucionais e legais, remeter instruções para o cumprimento de leis, decretos e regulamentos. O princípio da legalidade administrativa impõe, destarte, que os administrados somente poderão ser obrigados a fazer, o que a lei determina, junto à Administração Pública. Por isso, as Assessorias Parlamentares são tão importantes para argumentarem na defesa da elaboração de leis que possam auxiliar no desenvolvimento do escopo de suas instituições.

De acordo com Carvalho Filho (2015), o princípio da legalidade norteia e direciona as ações dos agentes públicos. Tal princípio implica na obrigatoriedade da subordinação total do administrador à lei, sem importar sua posição dentro da administração pública, sem importar o escalão, todos os agentes são obrigados a obedecer e se vincular a este princípio.



No âmbito militar, predomina o mesmo entendimento e, portanto, a mesma obrigação de vinculação à legalidade. Para Valla (2013), a concordância com a legalidade é uma condição natural do militar estadual. O policial militar é obrigado a cumprir a lei, sendo a legalidade uma imposição de seu dever profissional, devendo observância deste preceito em todas as suas ações cotidianas.

Diversas corporações militares vêm figurando no processo decisório mediante sua assessoria, obtendo a credibilidade institucional e melhorar sua representatividade. (MARTINS, 2008). O escopo dessa assessoria é se fazer presente no Poder Legislativo, em que são propostas as leis, que conforme está positivado na Carta Republicana, “é competência da União organizar e manter a Polícia Militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira para esse fim” (art. 21, XIV, CF/88), implicando que toda a iniciativa legislativa acerca de assuntos institucionais passa pelo Congresso Nacional.

Por intencionar se inserir nas dependências do Parlamento, a Assessoria Parlamentar das Polícias Militares irá usufruir da facilidade de estabelecer contato com os Deputados e Senadores, permitindo uma interlocução confiável no que se refere aos serviços técnicos prestados acerca das matérias pertinentes às áreas que são de interesse comum da corporação e das casas legislativas, referentes à instituição militar e à segurança pública.

Quanto ao perfil do assessor parlamentar, este deve estar adequado às particularidades e especificidades da atividade de Assessoria. É indispensável, pois, o comprometimento com o pensamento político do Comando da corporação, facilidade de relacionamento com o público em geral, probidade administrativa, amplos conhecimentos das matérias temáticas de interesse institucional, conhecimentos necessários para interpretação legislativa, noções gerais sobre regimento interno das Casas, domínio das técnicas de redação, noções de direito, especialmente no ramo constitucional e, essencialmente, uma aceitação política no meio que milita.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Consoante o escopo desse estudo de abordar a relevância da atuação das assessorias parlamentares em corporações militares de âmbito estadual foi possível perceber que estas assessorias desempenham um papel significativo na defesa dos interesses de tais corporações, tendo em vista o processo legislativo, que trata da criação de leis e da destinação de recursos. No âmbito da Polícia Militar, esta modalidade de assessoria vem sendo institucionalizada, entretanto, por meio de portaria, efetivação legal e o fortalecimento como unidade militar poderá trazer significativos ganhos institucionais que, conseqüentemente, irão repercutir na melhoria na prestação do serviço à sociedade.

Destarte, é possível planejar e executar ações convergentes com as oportunidades favoráveis para interposição de recursos previstos no processo legislativo, conforme se apresenta a matéria destacada. E dentro desse mesmo processo, a assessoria poderá estimular celeridade à ação decisória, nas questões legislativas de interesse institucional, adotando estratégias e técnicas regimentais em contato direto com o parlamentar e suas assessorias, em favor dos interesses da corporação.

A partir das conclusões obtidas, o estudo sugere a formalização legal e estruturação de uma Assessoria Parlamentar nas Polícias Militares com intuito de promover as ações de defesa dos interesses institucionais em matéria legislativa. É interessante que a atuação da assessoria parlamentar no âmbito militar possa analisar as matérias com assuntos favoráveis à corporação, no intuito de fortalecer os argumentos que lhe possibilitem progredir durante o processo legislativo. Já os conteúdos que venham a trazer algum prejuízo para a corporação, deve ser feita uma análise apurada e argumentação em favor do ajustamento dos textos em tramitação.

## REFERÊNCIAS

- BARROSO, L. R. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BATTESINI, G. P. A legalidade da criação da Assessoria Parlamentar no âmbito da Polícia Militar do Paraná na Polícia Militar do Paraná. São José dos Pinhais: Academia Policial Militar do Guatupê, 2012.
- CARVALHO FILHO, J. S. Manual de Direito Administrativo. 28.ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- LARAIA, R. R. A dupla face do princípio da legalidade. 2008. 178 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.
- LEÃO, D. I. B. S. A atuação da assessoria parlamentar da polícia militar do Rio Grande do Norte no processo legislativo e na captação de recursos orçamentários. Porto Velho: PMRO, 2020.
- MANCUSO, W. P.; GOZETTO, Andréa Cristina Oliveira. Lobby: instrumento democrático de representação de interesses? *Organicom*, São Paulo, v. 8, n. 14, p.118-128, 26 jun. 2011.
- MARTINS, J. N. R. Assessoria Parlamentar da polícia militar: análise de sua atuação institucional dentro do Congresso Nacional. Brasília: UFMS, 2008.
- NOGUEIRA, O. Curso Básico de Assessoria Parlamentar. Editora Letrativa: 2002.
- NUNES, L. A. R. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2018.
- POJO DO REGO, A. C. Assessoramento Parlamentar: O Poder Executivo. Apostila, Brasília: 2001.
- RAMALHO, E. E. F. O princípio da legalidade administrativa à luz da teoria de Dworkin do direito como integridade. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 3971, 16 maio 2014.
- SANTOS, C.; *et al.* Aplicabilidade dos princípios constitucionais da Administração Pública visando ao desenvolvimento local. *LexCult: revista eletrônica de direito e humanidades*, [S.l.], v. 4, n. 3, p. 57-70, dez. 2020.
- VIEIRA, M. M. G. O assessor parlamentar da Polícia Militar de Minas Gerais: Identificação das competências necessárias para sua atuação profissional. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2017.

# Inteligência policial na proteção ao meio ambiente no Brasil: a experiência da Polícia Militar do Amazonas - PMAM

## *Police intelligence in environmental protection in Brazil: The Experience of the Amazonas Military Police - PMAM*

Márcio José Souza Leite

Maryah Pantoja Barbosa Leite

Michael Sousa Leite

Ailton Luiz dos Santos

Agnelo Batista de Lima Junior

Jonatas Paulo Santana Soares

Antônio José da Conceição Santarém

Welton Michel da Silva

### RESUMO

Este estudo explora a aplicação da inteligência policial na salvaguarda do meio ambiente no Brasil, com um enfoque particular na experiência da Polícia Militar do Amazonas (PMAM). A inteligência policial é compreendida como um esforço sistemático para gerar conhecimentos, ações e estratégias policiais, visando identificar a estrutura e áreas de interesse do crime organizado. As Polícias Militares no Brasil têm desempenhado um papel significativo na proteção ambiental em seus respectivos estados, conforme estabelecido pela legislação nacional. O propósito deste estudo é examinar o papel das Polícias Militares estaduais, através do uso da inteligência policial, na defesa do meio ambiente e no combate aos crimes ambientais, com ênfase no estado do Amazonas. Empregando uma abordagem qualitativa e exploratória, baseada em pesquisa bibliográfica, os resultados sugerem que, embora a legislação endosse a atuação das PMs na proteção ambiental, ainda existem desafios significativos a serem superados para alcançar uma eficácia abrangente no contexto da região amazônica.

**Palavras-chave:** inteligência policial. meio ambiente. proteção ambiental. polícia militar.



## ABSTRACT

This study analyzes police intelligence in the protection of the Environment in Brazil addressing the experience of the Amazon Military Police – PMAM. Police intelligence is understood as the action aimed at the production of knowledge, actions and strategies of the police, in order to identify the structure and areas of interest of organized crime, for example. The Military Police in Brazil have been acting in the protection of the Environment in their respective states, according to the legislation adopted in the country, which inserts them in the core of institutions attributed to this competence. The objective of this study is to analyze the role of the State Military Police of Brazil through Police Intelligence in the protection of the Environment and in the fight against environmental crimes, focusing on the state of Amazonas and the Military Police of that state. This is a qualitative, exploratory study, carried out through bibliographic research. The results indicate that, although the legislation recommends the performance of the PM's in the scope of environmental protection, there is still much to be developed in order to obtain broad effectiveness in the Amazonian context.

**Keywords:** police intelligence. environment. environmental protection. military police.

## INTRODUÇÃO

É direito a fruição de vida em um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado a cada ser humano, independente de nacionalidade, raça, sexo, idade, estado de saúde, profissão, renda ou residência. Abordar o equilíbrio ecológico do Meio Ambiente não implica suprimir as mudanças necessárias das condições naturais, mas sim primar pela harmonia entre o desenvolvimento e o Meio Ambiente. O presente artigo discorre sobre a inteligência policial na proteção ao Meio Ambiente no Brasil abordando a experiência da Polícia Militar do Amazonas – PMAM.

Este estudo origina-se de uma preocupação mundial, que tem adquirido relevante importância e atingido grandes proporções principalmente nas últimas décadas, sendo inclusive alvo de discussão em diversos fóruns internacionais, no que diz respeito à preservação do Meio Ambiente e em especial a Amazônia. Ressalte-se ainda, que o assunto ganha maior relevância institucional quando existe uma competência legal para preservação do Meio Ambiente e quando está é a principal missão da Polícia Militar do Amazonas.

Este estudo é de caráter qualitativo, exploratório, realizado mediante pesquisa bibliográfica e tem como escopo analisar o papel das Polícias Militares estaduais do Brasil através da Inteligência Policial na proteção ao Meio Ambiente e no combate aos crimes ambientais, focalizando o estado do Amazonas e a Polícia Militar do referido estado.

Pesquisadores das áreas de ciências naturais vêm constatando que o ecossistema possui uma capacidade subordinada de autossustentação. A utilização indiscriminada da energia, de recursos não-renováveis, geração de resíduos, de lixo, a liberação de substâncias tóxicas no meio ambiente, o crescimento exponencial da população, a degradação dos ecossistemas, florestas, oceanos e rios constituem-se como exemplos de uma gama ampla de problemas concernentes às perspectivas de vida na Terra, considerando todo o impacto provocado pelo ser humano no meio ambiente.

Diante dessa realidade, surge então a ideia de sustentabilidade, a fim de buscar o equilíbrio das ações humanas na natureza e, nesse bojo, focaliza-se o papel das Polícias Militares estaduais como instituições atuantes na seara da proteção e preservação do Meio Ambiente. De acordo com Santana e Leuzinger (2020), a Polícia Militar tem atuado na defesa do meio ambiente nos Estados da federação e no Distrito Federal.

## PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NO BRASIL

É direito a fruição de vida em um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado a cada ser humano, independente de nacionalidade, raça, sexo, idade, estado de saúde, profissão, renda ou residência. Abordar o equilíbrio ecológico do Meio Ambiente não implica suprimir as mudanças necessárias das condições naturais, mas sim primar pela harmonia entre o desenvolvimento e o Meio Ambiente.

O ordenamento jurídico brasileiro dispensa uma importante atenção no que diz respeito à proteção ao Meio Ambiente, conforme destaca o artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o uso comum do povo é essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O termo Meio Ambiente encerra uma compreensão que abarca a relação de todas os seres vivos e coisas não-vivas, que ocorrem em qualquer região do planeta, afetando os ecossistemas e a vida humana, podendo ter vários outros conceitos, tal como trazido pelo art. 3º, da Lei n. 6.938/81, dispondo que Meio Ambiente concerne ao “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

O interesse do constituinte com as questões atinentes ao Meio Ambiente deu lugar na Carta Magna de 1988 a um capítulo específico sobre o assunto, o Capítulo VI, denominado “Do Meio Ambiente”. Outrossim, a proteção do Meio Ambiente enquanto um bem jurídico a ser resguardado excede às disposições do art. 225 e se projeta em dispositivos outros, tendo no bojo constitucional uma ferramenta efetiva de proteção ambiental.

Milaré (2015) argumenta que o direito a um Meio Ambiente equilibrado não alude a apenas um princípio de direito ambiental, mas um direito de personalidade, essencial ao ser humano. Para o autor, esse direito é um requisito lógico da realização do direito à vida, podendo ser exercido de maneira difusa ou personalizada.

A Constituição Cidadão inovou significativamente no que compete à proteção ambiental, tendo sido pioneira em adotar a terminologia “Meio Ambiente” em seu texto. Até então, as Constituições antecedentes dispunham de regramentos esparsas e pontuais de proteção, não se atendo à uma proteção ambiental específica e integral. Somente nos anos 60 do século passado começou a ocorrer em âmbito mundial esforços direcionados à preocupação ambiental, de forma intensificada em países em desenvolvimento, por integrarem decisões voltadas à erradicação de exploração predatória de recursos naturais adotadas pelos regimes colonialistas (MURTA, 2019).

## Defesa do meio ambiente enquanto dever do estado

Leite e Morrilas (2005) afirmam que, no Brasil, a defesa do Meio Ambiente é um dever inerente ao Poder Público e cabe-lhe a importância de desenvolver ações que conduzam a este benefício coletivo, mas ao contrário o que se observa no Brasil, é que apesar de possuir uma legislação ambiental considerada uma das mais avançadas do mundo, na prática tem sido limitada no que concerne à sua capacidade de promover ações com resultados eficientes dentro da perspectiva de proteção ambiental e melhoria da qualidade de vida da população.

No escopo de preservar o Meio Ambiente, e para que essa proteção seja efetiva, foi editada a Lei nº 6.938/81 (Lei de Política Nacional de Meio Ambiente - PNMA) que criou em seu art. 6º o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, o qual reúne todos os órgãos públicos responsáveis pela política ambiental no país. A estrutura do SISNAMA é estipulada também pelo art. 6º da Lei nº 6.938/81, com as modificações da Lei nº 8.028/90 e compõe-se de *quatro níveis* institucionais: Órgão Superior, Órgão Consultivo e Deliberativo, Órgão Central, Órgão Executor, Órgãos Setoriais, Órgãos Seccionais e Órgãos Locais.

Os Órgãos Seccionais são os Órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, no estado do Amazonas, a SEMA e a Polícia Militar e os outros Institutos que formam o Sistema Estadual do Meio Ambiente. A lei não utilizou a expressão “Polícias Militares”, mas quando definiu, como órgãos seccionais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, “os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos, controle e fiscalização das atividades capazes de provocarem degradação ambiental”, incluiu automaticamente as Polícias Militares dentro do sistema, independentemente de possuírem frações especializadas de policiamento florestal.

A responsabilidade da Polícia Militar nas questões ambientais está bem definida em nosso ordenamento jurídico. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que instituiu como competência das Polícias Militares, no âmbito de suas jurisdições (Estados), execução com exclusividade do policiamento ostensivo fardado, com a finalidade de cumprir a lei e manter a Ordem Pública. O Decreto 88.777, de 30 de setembro de 1983, também conhecido como R-200, definiu que tipos de policiamento ostensivo podiam ser realizados pelos Policiais Militares, e dentre eles se encontra o Florestal e de Mananciais.

A Polícia Militar do Amazonas vem buscando se adequar a atual realidade para atender as exigências legais e ao clamor mundial, passando por uma grande transformação no que diz respeito à qualificação profissional, valorização do homem, reestruturação organizacional, e modernização de equipamentos, tudo para atender as exigências sociais referentes à prevenção e combate ao crime. Nesse sentido, a Polícia Militar do Estado do Amazonas estabeleceu como missão institucional: “Preservar a Ordem Pública e o Meio Ambiente no Estado do Amazonas, mediante um policiamento ostensivo de excelência”.

Destarte, o Decreto nº 27.637 de 30 de maio de 2008 criou o Comando de Policiamento Ambiental e ainda colocou como missão institucional principal a preservação do Meio Ambiente. Para executar suas missões legais, a Polícia Militar desenvolve diversas

modalidades de policiamento, entre elas destacamos o Patrulhamento Aéreo através da Aviação Policial. A aviação policial nasce com o surgimento do avião, sendo desenvolvida como mecanismo de apoio às autoridades e seus agentes nas atividades de segurança pública (GAMBARONI, 2009).

Com a evolução tecnológica, o Helicóptero se mostrou uma ferramenta eficaz nas ações de preservação da ordem pública, nas ações de inteligência policial e de apoio às autoridades constituídas. Nesse aspecto, as aeronaves de asas rotativas são muito bem empregadas nos mais diversos países e nos mais diversos estados da Federação Brasileira.

Neste sentido, no Amazonas, a Lei Estadual 3.514 de 08 de junho de 2010, Lei de Organização Básica (LOB) da PMAM, criou o Grupamento de Radiopatrulhamento Aéreo dentro da estrutura da Polícia Militar do Estado do Amazonas, subordinado ao Comando de Policiamento Especializado. Assim, utiliza-se do helicóptero como ferramenta essencial no policiamento ostensivo preventivo e repressivo, em razão de sua comprovada eficiência e eficácia, visto que o sucesso das ações de preservação do Meio Ambiente é inversamente proporcional ao tempo resposta dos órgãos de fiscalização.

## **INTELIGÊNCIA POLICIAL COMO ESTRATÉGIA DE PREVENÇÃO AOS DANOS E CRIMES AMBIENTAIS**

As corporações policiais que se querem modernas precisam adotar os conceitos de inteligência, além de estar dotadas de infraestrutura tecnológica e investimentos na formação e qualificação de seus recursos humanos. Estas organizações trabalham num ambiente com excesso de informações, necessitando empregar métodos analíticos. O que significa que deve ter a capacidade de interpretação de considerável quantidade de dados, extraindo significados diante de sombras e evidências.

A investigação policial deve enxergar além do grande volume de informações, focando na certeza durante o processo decisório, principalmente frente a atividades ilegais, cuja variedade de ações delitivas demonstra a clara complexidade no crime. A análise de Inteligência, realizada simultaneamente com a análise investigativa, se desenvolve pela exploração de grandes bases de dados, proporcionando em proveito, o estabelecimento de evidências por meio da visualização das entidades relacionadas, o que vem proporcionando resultados bastante positivos no que tange à prospecção e monitoramento de informações em casos complexos de corrupção, fraudes, crimes financeiros e em geral nos crimes contra a administração pública.

## **O CONCEITO DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA**

O vocábulo inteligência, do latim *intelligentia*, significa a faculdade de entender, de compreender; destreza, habilidade para escolher os métodos e obter um bom resultado. A inteligência policial está inserida no contexto nacional através de dispositivos legais. Existem diversos conceitos para a atividade de inteligência. A Lei Federal 9.883, de 07 de dezembro de 1999, que criou o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), define, em seu artigo 1º, § 2º, inteligência como:

(...) a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1999).

A área de conhecimento voltada para a Segurança Pública emprega o uso sistemático da atividade de inteligência, visando o aumento exponencial dos resultados obtidos. O decreto 3.695, de 21 de dezembro de 2000, criou o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SSISP), regulamentado pela Resolução nº 01, de 15 de julho de 2009. Tal decreto dispõe em seu art. 1º, que a finalidade do SSISP é “coordenar e integrar as atividades de inteligência de segurança pública em todo o País, bem como suprir os governos, federal e estaduais, de informações que subsidiem a tomada de decisões neste campo”.

Para respaldar documentalmente as ações do SSISP, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) publicou através da Portaria do Ministro da Justiça nº 22, de 22 de julho de 2009, a Doutrina Nacional de Segurança Pública (DNISP), elaborada por policiais, agentes de inteligência e acadêmicos da área. Assim dispõe:

A atividade de inteligência de Segurança Pública é o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para a identificação, acompanhamento e avaliação de ameaças reais ou potenciais na esfera de Segurança Pública, basicamente orientadas para produção e salvaguarda de conhecimentos necessários para subsidiar os governos federal e estadual a tomada de decisões, para o planejamento e à execução de uma política de Segurança Pública e das ações para prever, prevenir, neutralizar e reprimir atos criminosos de qualquer natureza ou atentatórios à ordem pública (BRASIL, 2009).

As ações de inteligência podem se desenvolver através de um conjunto de técnicas, processos e métodos denominados OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA. Geralmente são desenvolvidas com o emprego de ações especializadas, planejadas e sigilosas. Visa obter dados e informações não disponíveis ou desconhecidos sobre determinados assuntos. Tem como objetivo principal, obter elementos necessários à produção de conhecimentos específicos, de interesse de Estado, governo, organizações, empresas e nas investigações criminais. Visam sempre confirmar evidências, indícios e obter conhecimentos sobre uma atividade criminosa.

Assim, a inteligência policial catalisa e promove a execução da gestão estratégica da informação em busca de algum significado (utilização do conhecimento visando às ações da corporação). O conteúdo da informação remete ao fato que a informação pertinente deve fluir no ambiente e ser assimilada para permitir a ação policial no campo administrativo, operacional e estratégico. Por meio da estrutura da organização, o processo direciona o fluxo da informação permitindo a construção do conhecimento.

De tal forma que, por intermédio da inteligência policial, organizações policiais procuram se munir do “poder de antecipação”, no enfrentamento da evolução de umas das maiores problemáticas sociais que afligem o mundo moderno, o delito violento, a corrupção e a atuação de organizações criminosas.

## **Polícia militar e defesa do meio ambiente**

Atualmente vemos uma preocupação crescente com o problema da degradação



ambiental, tendo em vista que um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado é condição essencial para o gozo de direitos humanos, tais como o direito à vida, à saúde e ao bem-estar, direitos esses que já são garantidos.

Nesse contexto de proteção ambiental, principalmente na preservação da Amazônia, cabe a Polícia Militar o policiamento ostensivo preventivo, legitimado pelo Estado conforme reza a Constituição Federal:

Art. 144: A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:  
[...] V- Polícias militares e corpos de bombeiros militares.  
[...] § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incube a execução de atividades de defesa civil.

Ainda no parágrafo quinto do Artigo 144 da Constituição Federal, por sua vez, especifica a missão das Polícias Militares: o Policiamento Ostensivo, que é “a atividade de preservação da ordem pública executada com exclusividade pela Polícia Militar, observando características, princípios e variáveis próprias, visando à tranquilidade pública”; e a Preservação da Ordem Pública, que é:

O exercício dinâmico do poder polícia, no campo da segurança pública, manifestada por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir e/ou coibir eventos que alterem a ordem pública – os delitos – e a dissuadir e/ou reprimir os eventos que violem essa ordem para garantir a sua normalidade (BRASIL, 1988).

Segundo a Inspeção Geral das Polícias Militares - IGPM (1989, p. 1), Segurança Pública, “é a garantia que o Estado - União, unidades Federativas e Municípios – proporcionam à Nação, a fim de assegurar a ordem pública, contra violações de toda espécie, que não contenham conotação ideológica”. Logo, a Ordem Pública é a finalidade da Segurança Pública, e conceitua-se como:

Conjunto de regras formais, coativas, que emanam do ordenamento jurídico da nação, tendo como escopo regular as relações sociais em todos os níveis e estabelecer um clima de convivência harmoniosa e pacífica. Constitui assim, uma situação ou condição que conduz ao bem comum. (IGPM, 1989, p.1).

Vale ressaltar, que o Decreto Lei de nº 667 de 02 de julho de 1969, que reorganizou as Polícias Militares, dando-lhes a estrutura exata que hoje possui, foi modificado pelo Decreto Lei nº 88777 de 30 de setembro de 1983 (R – 200), que contempla, entre as atividades legais impostas por este instituto jurídico, o policiamento florestal e de mananciais, o que vem a demonstrar que esta modalidade não é puro modismo, mas uma imposição legal às instituições policiais militares, como podemos observar em seu bojo:

## CAPÍTULO II

### DA CONCEITUAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º - Para efeito do Decreto lei nº 667 de 02 de julho de 1969, modificado pelo Decreto Lei nº 1406 de 24 de julho de 1975 e pelo Decreto Lei nº 88.777 de 30 de setembro de 1983, e deste regulamento, são estabelecidos os seguintes conceitos:  
[...]

(27) Policiamento Ostensivo – Ação policial, exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, ou viatura destinada objetivamente à manutenção da ordem pública.

São tipos desse policiamento, a cargo das Polícias Militares ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, os seguintes:

[...]  
Ostensivo Geral, urbano e rural;  
[...]  
Florestal e de Mananciais;

O Policiamento Florestal e de Mananciais, hoje conhecido como Policiamento Ambiental, se traduz em:

Tipo específico de policiamento ostensivo que visa a preservar a fauna, os recursos florestais, as extensões da água e mananciais contra a caça e pesca ilegal, a derrubada indevida ou a poluição. Deve ser realizada em cooperação com órgãos competentes, federais ou estaduais.(IGPM, 1989, p. 87).

Observa-se, que o Decreto R-200, é de suma importância para as corporações Policiais Militares visto que, através deste instrumento jurídico, foram estabelecidos princípios e normas para a aplicação do Decreto Lei de nº 667 de 02 de julho de 1969, reorganizando as Polícias Militares, dando a estrutura que hoje possui. No entanto, faltava esclarecer a competência e a conceituação de toda a atividade desenvolvida por estas instituições. Com a edição do Decreto Lei nº 88.777 de 30 de setembro de 1983 (R —200), foi possível estabelecer e definir as atividades a serem desenvolvidas pelas Polícias Militares do Brasil, que até então eram destinadas a atividades diversas, longe, portanto, de sua atividade precípua de segurança pública para a qual foram criadas.

Por esse decreto, que reorganizou toda a atuação das Polícias Militares do Brasil, estabeleceu-se que a atividade de polícia ostensiva é de exclusividade dessas instituições, que por serem reconhecidas pela farda quando atuam, impõem maior credibilidade e certeza quanto ao seu papel constitucional, conforme verificamos na sua conceituação do Decreto R-200.

Segundo Leite e Morrilas (2005), a polícia ostensiva e preventiva é de suma importância para a defesa do Meio Ambiente. Cada delito pode ser obstado durante a sua perpetração, fato que ocorre usualmente durante o exercício da fiscalização, antecipando-se ao evento danoso, que se não refreado a tempo, poderá levar a sérios e irreversíveis danos à natureza. Danos estes que podem ser evitados a tempo com a utilização do helicóptero na fiscalização ambiental.

As Polícias Militares do Brasil em algumas regiões do país, evoluíram do ponto de vista do exercício do poder de polícia, passando a exercer também o poder de polícia ambiental administrativa, empregando instrumentos de fiscalização ambiental aos infratores identificados nos cometimentos de crimes ambientais, elevando sua importância no protagonismo da proteção do meio ambiente em suas áreas jurisdicionais (SILVA JÚNIOR; MORAES, 2021).

No Estado do Amazonas, com base na Carta Magna do país, a Constituição Estadual define a competência de atuação da Polícia Militar do Amazonas e especifica que também é de sua competência o Policiamento Ambiental em um capítulo dedicado à Segurança Pública, como podemos verificar em seu artigo 116, inciso I, alínea a: “[...] polícia ostensiva de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e mananciais e as relacionadas com a prevenção criminal, preservação e restauração da ordem pública [...]” (AMAZONAS, 2004).

O Policiamento Florestal e de Mananciais, hoje conhecido como Policiamento

Ambiental, se traduz em:

Tipo específico de policiamento ostensivo que visa a preservar a fauna, os recursos florestais, as extensões da água e mananciais contra a caça e pesca ilegal, a derrubada indevida ou a poluição. Deve ser realizada em cooperação com órgãos competentes, federais ou estaduais. (IGPM, 1989, p. 87).

Dessa forma, a Polícia Militar é uma instituição assegurada pela Constituição Federal de 1988, que deve contribuir de forma direta na prevenção e combate aos crimes ambientais e conseqüentemente à sua degradação, além de trabalhar conjuntamente com outros órgãos com atribuição para tal, e assim contribuir para a consecução do direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.

Esta afirmação ganha maior credibilidade quando comparamos o art. 144 com o art. 225 da Constituição Federal. A partir daí, percebe-se a associação dos dois artigos com a intenção do legislador constitucional de direcionar a questão ambiental para área de Segurança Pública, dando especial atenção à causa ambiental em um título próprio que delimite com isso o mister de defesa e a preservação do Meio Ambiente responsabilizando o Poder Público e a coletividade:

Criado pela Lei 6.938/1981, regulamentada pelo Decreto 99274/1990, o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) é a estrutura adotada para a gestão ambiental no Brasil, e é formado pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pela proteção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental no Brasil.

A inserção das polícias militares na dimensão de policiamento ostensivo ambiental foi sendo reforçada gradativamente com a promulgação de diversos dispositivos legais que incluíam a autoridade policial na fiscalização dos recursos ambientais (CARVALHO, 2015).

A atividade de Polícia Ambiental pode ser desenvolvida sublinhando a deficiência dos outros órgãos do SISNAMA, como por exemplo:

- a) fiscalização para coibir desmatamento de qualquer natureza (irregular ou clandestino);
- b) fiscalização e repressão à caça, à apanha, à perseguição, à destruição e ao comércio ilegal de animais silvestres e seus produtos e subprodutos;
- c) repressão à biopirataria e tráfico de animais silvestres;
- d) fiscalização de atividades minerais e extrativas, clandestinas e irregulares;
- e) fiscalização das fontes de produtos, do consumo, do transporte e do armazenamento de produtos e subprodutos florestais;
- f) fiscalização quanto à ocorrência de poluição de qualquer gênero, que cause degradação ao Meio Ambiente;
- g) fiscalização aquática, para coibir a pesca predatória ou irregular;
- h) fiscalização e prevenção de queimadas e incêndios florestais;
- i) fiscalização de cargas perigosas para coibir possíveis acidentes ambientais;

- j) fiscalização em feiras para coibir a venda de peixes e quelônios defesos em lei;
- k) cooperação com os demais órgãos que atuam em atividades ambientais dando suporte em suas atividades operacionais;
- l) atuação na fiscalização de licenciamento ambiental ou em desacordo com a licença obtida;
- m) campanha de educação ambiental (palestras, exposições demonstrações etc.);
- n) patrulhamento fluvial; e
- o) patrulhamento aéreo.

De acordo com Santana e Leuzinger (2020), No Estado do Amazonas, a Polícia Militar (PMAM) esclareceu que, em anos anteriores, foram celebrados convênios com o MMA, que propiciaram ao Batalhão de Policiamento Ambiental (BPAMB) obter recursos para emprego na Unidade. O órgão estava prestes a celebrar um Acordo de Cooperação Técnica com o IBAMA. O Batalhão foi reativado em 2008, com a denominação de “Batalhão Amazonas”, e está subordinado administrativa e operacionalmente ao Comando de Policiamento Ambiental.

O BPAMB executa policiamento ambiental ostensivo urbano, rural e fluvial, tanto preventiva quanto repressivamente, e participa de operações conjuntas com órgãos de todos os entes da federação. De 2013 a 2017, foram realizadas 380 operações, tendo como resultado detenções, apreensões, resgates, entre outros. O Batalhão não possui dotação orçamentária específica, pois os recursos são destinados ao Comando da PMAM (SANTANA; LEUZINGER, 2020).

É, portanto, a Polícia Militar do Estado do Amazonas, um órgão integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente que tem o dever de atuar diretamente na prevenção e combate aos crimes ambientais e a degradação ambiental, além de trabalhar conjuntamente com outros órgãos do sistema, e assim contribuir para a consecução do direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. Esta responsabilidade impõe a mesma além do dever legal, a obrigação moral de atuar de forma eficiente e eficaz nas ações de fiscalização ambiental, buscando otimizar os meios para continuar desenvolvendo as atividades de prevenção ambiental, como sempre desenvolveu ao longo de sua história.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante desta preocupação mundial com a preservação do Meio Ambiente, em especial na Amazônia, e ainda na responsabilidade legal da Polícia Militar do Amazonas na prevenção e repressão dos crimes ambientais dentro de seus limites territoriais destaca-se a degradação ambiental que vem ocorrendo no sul do estado do Amazonas, em especial o desmatamento ilegal e a extração ilegal de minérios.

A preocupação com as questões ambientais ganhou força, resultante da inserção, na Constituição, de um Capítulo próprio, onde o constituinte consagra o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como sendo essencial à sadia qualidade de vida das presentes

e futuras gerações, que por sua vez fez, recepcionou parte da Lei da Política Nacional do meio Ambiente.

Antes da Constituição de 1988, a Lei 6. 938, de 31 de agosto de 1981 instituiu o SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, demonstrando assim, uma real preocupação com o Meio Ambiente, mas apenas com a regulamentação feita através do Decreto 99.274, de 06 de junho de 1990, estabeleceu objetivos gerais e atribuições inerentes, especialmente, ao Poder Público em seus diversos níveis.

As Polícias Militares do Brasil, obviamente integrando o sistema de segurança pública, SISNAMA e Conselho Nacional Meio Ambiente - CONAMA, também passam a se constituir num dos instrumentos para a salvaguarda do direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, à medida que tem, dentre as suas missões, a defesa da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na estrita dicção dos bens de uso difuso. Em geral, a maioria significativa dos Estados-Membros já possuem contingentes de policiais militares deslocados para o exercício de um policiamento ostensivo ambiental, de caráter preventivo e de fiscalização dos delitos cometidos contra o Meio Ambiente, especialmente os recursos naturais.

A fiscalização ambiental naquela área não vem alcançando os resultados esperados, principalmente pelas questões geográficas, com pela questão logística, limitando-se a operações pontuais quando o crime já ocorreu e sua reparação é praticamente impossível, pois o Meio Ambiente degradado dificilmente retornará ao seu estado anterior, o que compromete inclusive o direito das gerações futuras de usufruir de um Meio Ambiente de qualidade, ameaçando o Direito Fundamental das mesmas e violando os princípios dos Direitos Humanos de terceira geração.

## REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Constituição Estadual. 2. Ed. Manaus: Valer, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1983.

BRASIL. Decreto-Lei nº 667, de 2 de junho de 1969. Reorganizou as Polícias Militares, estruturou suas funções e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, jun. 1969.

BRASIL. Decreto nº 88.777, de 30 de setembro 1983. Regulamentou as atividades e competência para atuar em questões de Policiamento Ambiental e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, set. 1983.

BRASIL. Ministério da Aeronáutica. Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica: RBHA 91, de 25 de outubro de 1999. Brasília: MA, 1999.

BRASIL. RBHA065: subparte d no item 65.75, de 15 de maio 2001. Brasília: MA, 2001.

CARVALHO, M. B. Educação ambiental na Polícia Militar da Bahia: percepções dos policiais militares da Companhia de Polícia de Proteção Ambiental. Movimento-revista de educação , n. 2, 29 ago. 2015.

GAMBARONI, R. História da Aviação Policial. São Paulo: Piloto Policial, 2009.

LEITE, M. J. S.; MORRILAS, J. P. M: Análise da atuação da Polícia Militar do Amazonas, no âmbito dos direitos humanos, referente à problemática ambiental dos assentamentos urbanos irregulares na cidade de Manaus. Manaus, 2005.

MILARÉ, É. Direito do Ambiente. Editora Revista dos Tribunais: 9ª ed. 2015. São Paulo.

MURTA, R. O. Direito Constitucional Ambiental: Uma Síntese. Revista Âmbito Jurídico. nº 190, novembro de 2019.

SANTANA, P. C.; LEUZINGER, M. D. A atuação das Forças Armadas, do Ministério Público e da Polícia Militar na proteção ambiental no Brasil. Cadernos de Dereito Actual, [S. l.], v. 1, n. 13, p. 132–153, 2020.

SILVA JÚNIOR, A. R.; MORAES, A. C. P. M. Desafios da Polícia Militar Ambiental do estado do Pará em exercer o poder de polícia administrativa do meio ambiente. Revista Brasileira de Meio Ambiente, v. 9, n. 1, 2021.

# Inviolabilidade de domicílio e atuação das forças de segurança pública no Brasil: colisão de princípios

## *Inviolability of domicile and the performance of public security forces in Brazil: collision of principles*

Márcio José Souza Leite  
Maryah Pantoja Barbosa Leite  
Michael Sousa Leite  
Ailton Luiz dos Santos  
Agnelo Batista de Lima Junior  
Bráulio Nogueira Carvalló  
Ademar Yasuo Minori Júnior

### RESUMO

Este estudo aborda a tensão existente entre dois princípios sagrados no texto constitucional vigente no Brasil, a inviolabilidade domiciliar e o direito à Segurança Pública através da atuação das forças policiais, como a Polícia Militar. Segundo a Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico pátrio protege a casa mediante legislação civil e penal e o domicílio é o local onde a pessoa reside com ânimo definitivo. O legislador procurou proteger o lar, a casa, enquanto lugar onde se mora. Analisa-se a questão da legalidade do ingresso forçada em domicílio, baseado na exceção do flagrante delito, nos casos de tráfico de drogas e armas, em suas modalidades permanentes e se propõe a identificar o tratamento dado à matéria pela doutrina e jurisprudência nacional, na presença de justificadas razões para a medida de entrada forçada em domicílio e a melhor maneira de se lidar com situações mediante enfoque jurídico. Trata-se de um estudo de caráter qualitativo e descritivo, construído a partir de pesquisa bibliográfica, iniciando com a apresentação do histórico do tema na legislação brasileira e seus desdobramentos conquanto a ação do Policial Militar. A inviolabilidade do domicílio não é absoluta, pois a própria constituição ressalta as hipóteses em que é possível o ingresso na casa de uma pessoa sem o seu consentimento, sendo a busca e a apreensão algumas dessas hipóteses previstas.

**Palavras-chave:** princípio da inviolabilidade do domicílio. segurança pública. polícia militar.



## ABSTRACT

This study addresses the tension between two sacred principles in the current constitutional text in Brazil, the inviolability of the home and the right to Public Security through the performance of police forces, such as the Military Police. According to the Federal Constitution of 1988, the country's legal system protects the house through civil and criminal legislation and the domicile is the place where the person resides with definitive spirit. The legislator sought to protect the home, the house, as a place where one lives. It analyzes the question of the legality of forced entry into the home, based on the exception of flagrante delicto, in cases of drug and arms trafficking, in its permanent modalities and proposes to identify the treatment given to the matter by national doctrine and jurisprudence, in the presence of justified reasons for the measure of forced entry into the home and the best way to deal with situations through a legal approach. This is a qualitative and descriptive study, built from bibliographic research, starting with the presentation of the history of the theme in Brazilian legislation and its consequences regarding the action of the Military Police. The inviolability of the domicile is not absolute, because the constitution itself reserves the hypotheses in which it is possible to enter the house of a person without his consent, being the search and the seizure some of these hypotheses foreseen.

**Keywords:** principle of inviolability of the home. public safety. military police.

## INTRODUÇÃO

Atualmente, são percebidos profundos avanços no âmbito do Direito Constitucional, decorrentes do desenvolvimento e natural evolução do pensamento humano. Nessa senda, fazem parte os direitos fundamentais, implicando no núcleo da proteção da dignidade da pessoa e da concepção de que a Constituição Federal é o mecanismo mais apropriado para positivizar normas garantidoras de tais pretensões.

Mediante a promulgação da Constituição Federal de 1988 os direitos fundamentais alcançaram significativo avanço, passado a ser encarados como cerne da proteção da dignidade da pessoa humana e da compreensão de que os valores mais caros da existência do ser humano devem ser protegidos em diploma jurídico com força vinculativa máxima, ilesa às majorias ocasionais nascidas no calor de circunstâncias contrárias ao devido respeito ao indivíduo.

A Carta Magna de 1988 foi batizada de “Constituição Cidadã” por decorrer de uma intensa participação popular, desejosa pela obtenção de direitos, tendo evidenciado aquele movimento, segundo Sarmiento (2010), um profundo comprometimento com os direitos humanos fundamentais, implicando o documento normativo máximo do país, em decorrência disso, no que hipoteticamente venha a ser o mais abrangente leque de direitos desta natureza do constitucionalismo mundial.

Novelino (2008) esclarece que os direitos individuais e coletivos, na Constituição Federal de 1988, foram organizados como espécies do gênero direitos fundamentais. O caput do artigo 5º (BRASIL, 1988) admite que os destinatários desses direitos são “os brasileiros e aos estrangeiros residentes no país”, entretanto, em face da evolução do Direito Constitucional, aduz que os destinatários não se limitam somente aos indivíduos elencados no documento constitucional, pois constitucionalismo passou a defender a dignidade da



pessoa humana, devendo se fazer uma interpretação extensiva do dispositivo no sentido de assegurar os direitos e garantias individuais a todas as pessoas que estejam em território brasileiro e não apenas aos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Um dos grandes desafios do Estado Democrático de Direito é o balanceamento entre direitos individuais e coletivos. Este estudo aborda o conflito inerente a dois princípios constitucionais: A inviolabilidade do domicílio e o direito à Segurança Pública da sociedade através do trabalho da Polícia Militar, considerando a possibilidade material de colisão entre ambos no desenrolar das ações operacionais da referida Polícia.

O princípio da inviolabilidade do domicílio é garantia constitucional preceituada no art. 5º inciso XI da Constituição Federal, em que se proíbe a entrada, em qualquer domicílio, sem autorização do morador ou mandado judicial, exceto para o caso de flagrante delito. No Brasil, a primeira Constituição que estabeleceu a inviolabilidade domiciliar foi a Lei de 14 de outubro de 1822, sendo que todas as Constituições nacionais, desde o Império, bem como as de cunho ditatorial, admitiram alguma medida de proteção à casa do indivíduo.

O reconhecimento do princípio mencionado para a salvaguarda da dignidade da pessoa humana e para o desenvolvimento do indivíduo estão fundados na estreita conexão da garantia da inviolabilidade do domicílio com a esfera da vida privada e familiar, ocupando lugar de destaque no âmbito dos direitos da integridade pessoal. Assim, a proteção da esfera domiciliar foi, ainda que nem sempre da mesma forma e na amplitude atual, um dos primeiros direitos garantidos no plano das declarações e dos primeiros textos constitucionais (SARLET, 2013).

A preservação do domicílio é a condição indispensável ao exercício do direito à reserva da intimidade e da dignidade da pessoa humana, assim, sua mitigação deve ocorrer exclusivamente em caráter de excepcionalidade, como mecanismo exercido dentro dos limites constitucionais e infraconstitucionais, como nos casos de flagrante delito e outros os quais a legislação admite.

Entretanto, é importante destacar que essas limitações e vedações à violação deste princípio basilar incidem diretamente no trabalho das forças de Segurança Pública no país, com por exemplo, a ação operacional da Polícia Militar, que pode sofrer óbices quanto ao desvendar de ações criminosas que, eventualmente estejam ocorrendo sob o manto do acobertamento domiciliar. A constatação da constitucionalidade das ações policiais deve ser anterior à própria ação, isto é, anterior ao próprio flagrante. A legislação nacional não admite a compreensão de que os fins justificam os meios, de forma que a ilicitude no ingresso domiciliar de outrem não pode ser dimensionada pelo resultado da diligência.

Este estudo se dispôs, através de uma pesquisa qualitativa e descritiva, realizada através de pesquisa bibliográfica, investigar de forma mais aprofundada sobre o instituto da inviolabilidade domiciliar e sua colisão com o princípio da otimização da Segurança Pública, buscando integrar caminhos e pressupostos capazes de trazer a harmonização da operacionalidade destes conceitos, sem implicar na limitação da capacidade investigativa da Polícia Militar. Assim, encontra-se dividido em dois capítulos, que abordam, respectivamente, os aspectos conceituais do princípio da inviolabilidade de domicílio no ordenamento jurídico nacional, seguido da análise dos limites e possibilidades de atuação da Polícia Militar frente ao princípio da inviolabilidade de domicílio.

## CONCEITOS ELEMENTARES SOBRE O PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O Brasil, ao consolidar-se como um Estado Democrático de Direito, se rege mediante princípios fundamentais positivados na Constituição Federal, bem como por tratados e regramentos infraconstitucionais, que primam por garantir a convivência social pacífica assim como a segurança jurídica para as situações cotidianas, de modo geral. Tais princípios tiveram sua institucionalização pautada no escopo de proteger a dignidade da pessoa humana, para proteger a liberdade e as necessidades vitais do ser humano (AVENA, 2013). Esta seção aborda o princípio da inviolabilidade domiciliar na legislação brasileira.

### A dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana ganha consistência principal a partir Segunda Guerra Mundial, com fundamento na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1948, tendo sido preliminarmente amplificado na Europa, mas também sendo consagrado a princípio fundamental pela Constituição brasileira em 1988 e, igualmente, alcançando destaque nos regramentos jurídicos de diversos países.

No decurso do tempo, foi influenciado por distintos segmentos sociais como o da filosofia, mediante os ideais kantianos, bem como pela religião. Nesse sentido, o reconhecimento da dignidade humana ganhou força até chegar ao conceito atual, de modo que vários movimentos que favoreceram a validação dos direitos humanos.

Determinados contextos históricos influenciaram na construção do princípio, com destaque para o Iluminismo e o período pós Segunda Guerra Mundial, amplamente mencionados como marcos de grande relevância para a evolução das garantias relativas aos direitos inerentes ao ser humano.

O supramencionado princípio fundamentou a elaboração de diversas normas, sendo utilizado, ainda, como elemento inspirador por juristas quando do solucionamento de casos com grande repercussão social. A Constituição Federal de 1988 aponta como base da República Federativa do Brasil e, por conseguinte, do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, expressamente manifesta no inciso III, do artigo 1º (BRASIL, 1988):

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
(...)  
III – a dignidade da pessoa humana.

Outrossim, o princípio da dignidade da pessoa humana, que valida a concepção democrática, como um dos pilares do Estado de Direito Democrático, é a referência para a interpretação e aplicação das normas jurídicas. Ao ser humano não pode ser dado o tratamento de mero objeto, com destaque à situação do trabalhador, muitas vezes idealizado somente como ferramenta da engrenagem que movimenta a economia.

No Brasil, a adoção do princípio da dignidade humana tem sido considerada por doutrinadores como tardia, devido, sobretudo, ao contexto político vivenciado pelo país em anos anteriores, destacadamente pelo Governo Militar (1964-1985). Essa adesão foi uma resposta à sociedade diante de vários abusos cometidos em desfavor aos direitos e garantias individuais durante o referido regime.

Com a promulgação da Constituição Cidadã, exaltando os direitos e garantias fundamentais, é que se oferece ampla proteção à dignidade humana, diante de sua elevação ao princípio fundamental. A concepção doutrinária de dignidade humana abrange dois aspectos possíveis de serem identificados, o aspecto positivo e negativo.

No primeiro, cada integrante da sociedade deve ser respeitado e estimado pelo Estado e pelos demais membros da sociedade em sua grandeza individual, removidas todas as possibilidades de rebaixamento, exploração, discriminação, exclusão, ou tratamento desumano. A lei deve focar na proteção do homem contra todo tipo de abuso.

No segundo caso, em caráter negativo, a Constituição Federal restringe a ação dos poderes públicos frente ao princípio da dignidade humana, assegurando outros direitos que dele decorrem, a exemplo dos contidos no artigo 5º da Carta Magna, tal como a inviolabilidade domiciliar, aqui em tela neste estudo. Já em caráter positivo, imprime ao Estado a imperatividade de conceder efetivação da pessoa humana de modo pleno.

Não obstante o reconhecimento da dignidade da pessoa humana pelo Estado, mas também lhe obrigando a agir de maneira positiva e prática para a sua concretização. A Constituição Federal manifestou, assim, garantia e direitos individuais a todos indivíduos da sociedade, dispondo leis que asseguram o respeito e a consideração a todos os seres humanos tanto pelo Estado, quanto por seus semelhantes. Dispôs ainda, de garantias existenciais mínimas, sendo que o Estado vem atualmente agindo nesse sentido e grandes avanços foram se constituindo, através de políticas públicas implementadas, embora ainda haja muito a se fazer para que as garantias constitucionais sejam perfeitamente efetivadas.

Tal fato verdadeiramente ocorrerá quando se efetivarem todas as garantias constitucionais e, em assim sendo, estará certificando a cada pessoa o seu direito de ser igualmente respeitado, independente e digno em sua essência. É a partir do princípio da dignidade da pessoa humana que se devem interpretar os outros direitos e garantias fundamentais oferecidos, tal como ensina Sarlet (2014):

A dignidade da pessoa humana, na condição de valor fundamental atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões. Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhes são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade.

Conforme Carvalho (2007), a dignidade da pessoa humana é a base e a razão de ser de toda construção dos direitos fundamentais, de forma que estes configuram exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa e que com base nesta é que devem ser interpretados. Logo, não há preponderância entre o indivíduo e o coletivo, e sim, um reconhecimento do valor do ser humano.

## A inviolabilidade de domicílio

No elenco dos princípios indispensáveis e fundamentais figura o pressuposto constitucional da inviolabilidade do domicílio, considerado imperativo, devendo ser observado não somente pela sociedade, mas também pelos agentes do Poder Público. O referido princípio está consubstanciado no artigo 5º, inciso XI da Carta Magna vigente (BRASIL, 1988), *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

O supramencionado inciso, ao utilizar a terminologia “ninguém” e ao não admitir expressamente exceção de pessoa ou agente, estabelece que inclusive o poder público também se insere na vedação positivada, através de seus autores e executores. Para Bulos (2010, p. 45), “a Constituição ressalva que requer uma inação dos agentes do Poder Público e também dos particulares, para garantir a liberdade individual, à privacidade e a intimidade de qualquer um que seja”.

A inviolabilidade do domicílio é um direito fundamental relativo às pessoas em consideração a sua dignidade, buscando lhes garantir um contexto elementar para o livre desenvolvimento de sua personalidade. Entretanto, este direito integra uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma sociedade civilizada, ao incorporar a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, assim como a proteção individual e familiar, do sossego e da tranquilidade, garantias que não podem ser afrontadas salvo, excepcionalmente à perseguição criminal ou tributária estatal.

A inviolabilidade insculpe-se no seio dos direitos fundamentais garantidos pela Carta Magna, em especial, referente aos direitos de personalidade. Sobre o assunto, dispõe Fregadolli (1998, p. 39):

O enquadramento do direito à intimidade como direito da personalidade fica evidente quando notamos o caráter essencial de ambos, representando o mínimo capaz de garantir ao homem sua condição humana. As características que identificam os direitos de personalidade determinam, igualmente, o direito à intimidade, pois são ambos pessoais, extrapatrimoniais, inalienáveis, absolutos, imprescritíveis. E se trata, ainda, de direitos postos e garantidos pelo Estado.

A concepção ensejada pelo dispositivo é de que a casa se constitui como um local inviolável, sendo proibido adentrar ou permanecer nela sem a autorização do morador (BRASIL, 1988). Contudo, a própria Constituição admite exceções ao regramento, como o caso de flagrante delito, em situação de desastre, objetivando prestar socorro e, durante o dia, mediante determinação ou mandado judicial. Conforme Araújo (2017, p. 55)

A entrada na casa para interromper flagrante delito não demanda ordem judicial, e pode ser feita durante o dia ou à noite. Trata-se de causa especial de exclusão da ilicitude com relação aos delitos de violação de domicílio (artigo 150 do Código Penal) e abuso de autoridade (artigo 3º, b da Lei 4.898/65), por imposição da própria Constituição Federal (artigo 5º, XI da CF), havendo também dispositivo infraconstitucional específico nesse sentido (artigo 150, § 3º, do CP).

As condições apontadas no artigo 5º, que aprovam a violação de domicílio, prescindido de mandado a qualquer horário diurno ou noturno, são emergenciais e não admitem, sob nenhuma hipótese, a dependência de autorização judicial para adentramento na moradia de outrem. Todavia, existem casos de flagrante delito em que se faz necessário aguardar a ordem judicial.

Miranda (1996, p. 77-78) esclarece que tal mitigação na proteção à inviolabilidade não pode, sob nenhuma condição, implicar em cerceamento da liberdade da pessoa ou sacrifício de sua personalidade, considerando que

a indisponibilidade é a regra, sendo os casos de consentimento a exceção. Este, por sinal, para ser válido precisa ser específico e trazer em si, os fins aos quais está vinculado. Ademais, ele não pode ser estendido *ad eternitatem*, podendo ser, a qualquer momento, revogado.

O autor ainda dispõe que os direitos à intimidade e à vida privada são extrapatrimoniais, não estando suscetíveis de avaliação pecuniária, porque não possuem conteúdo econômico. Contudo, em caso de violação a esses direitos, não há óbice em ensejar a reparação pecuniária, através de indenização por danos morais e materiais.

Nesse entendimento, o direito à vida privada possui um caráter particular, sendo delineado pelos princípios do direito à diferença e o de manter exclusividade nas escolhas das opções pessoais (MIRANDA, 1996). Considera-se aí, como sagrada, a esfera da vida privada e da intimidade humana.

É possível, compreender, pois, que o princípio de inviolabilidade domiciliar se tornou um dos direitos mais significativamente importantes, como garantia individual de qualquer indivíduo civilizado, ao salvaguardar o direito à intimidade, à honra, à vida privada, à proteção individual e familiar, assim como para que a segurança e convivência social harmônica não suportem ameaças ou violações pelo Estado ou particular, a não ser mediante as exceções legalmente autorizadas.

Como outrora mencionado, a Constituição Federal consagra a casa como asilo inviolável do indivíduo, estabelecendo de forma taxativa em que circunstâncias esse direito fundamental pode ser suprimido (art. 5º, inciso XI da Carta Magna). Este direito é uma cláusula pétrea, não podendo, assim, sofrer alteração. Nesse sentido, Mendes e Branco (2014) estabelecem que “o significado último das cláusulas de imutabilidade está em prevenir um processo de erosão da Constituição”. Assim, a vedação busca evitar a corrosão de um projeto duradouro diante do calor do momento político.

Se faz necessário então uma ampla reflexão sobre este direito, que, prioritariamente, objetiva combater excessos e arbítrios da ação ou inação estatal, em igual modo, possibilitando também o equilíbrio entre as diversificadas instâncias de investigação, acusação e julgamento mediante os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Segundo Rodrigues (2017), o preceito constitucional da inviolabilidade vigora no país desde o império e consagra direito aceito mundialmente, originado do Direito Inglês, conforme é possível constatar no discurso de Lord Chatham (*apud* Rodrigues, 2017, p. 3) no Parlamento Britânico:

O homem mais pobre desafia em sua casa todas as forças da Coroa, sua cabana pode ser muito frágil, seu teto pode tremer, o vento pode soprar entre as portas mal ajustadas, a tormenta pode nela penetrar, mas o Rei da Inglaterra não pode nela entrar.

A inviolabilidade é uma das normas mais remotas e uma significativa garantia individual de qualquer sociedade civilizada, pois compreende a tutela da intimidade, da honra, vida privada, proteção individual e familiar da tranquilidade e da paz, que salvo determinadas exceções, não serão ameaçadas ou perseguidas pelo Estado ou por qualquer particular.

Ainda segundo Rodrigues (2017), o direito constitucional é o mais elevado nível do âmbito jurídico, conforme o esquema piramidal de hierarquia das normas criado pela interpretação de doutrinadores. A evolução sem a interdependência dos ramos não se desenvolve em sua completude, considerando que não há somente uma punição em âmbito penal, mas há a previsibilidade de existir penalidade em âmbito civil. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, tendo como relator o Ministro Gilmar Mendes, em 05 de maio de 2015, pacificou como arbitrária “a entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito”.

Sobottka (2016) indica que além de integrar a história constitucional nacional, a proteção ao domicílio também figura em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, com destaque para a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada na IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em 1948. O documento aponta, em seu artigo IX: “Toda pessoa tem direito à inviolabilidade do seu domicílio”.

No mesmo ano, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948). No texto, a proteção ao domicílio figura como direito passível de restrições, uma vez que a proteção se dá em face às “intromissões arbitrárias”. O documento guia da Organização das Nações Unidas dispõe a proteção domiciliar no artigo 12º:

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei”.

Embora as declarações não tenham condão normativo, elas assumem intensa relevância para o desenvolvimento da proteção ao domicílio no direito nacional. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem é o primeiro documento internacional assinado pelo Brasil no qual a inviolabilidade do domicílio é reconhecida como direito. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada do mesmo ano, amplifica o compromisso brasileiro com o assunto. Logo, a despeito de possuírem “alcance mais ético do que jurídico”, não é possível desconsiderar sua importância histórica (GRINOVER, 1982).

Sobottka (2016) prossegue explicando que no cenário atual, dois tratados têm destaque na análise e compreensão da situação da proteção ao domicílio no direito brasileiro. A Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, estabelece, em seu artigo 11, que “ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação”.

A convenção também dispõe, no artigo 32, que “os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática”. Enfatiza-se que a limitação pelos direitos dos demais e por sua segurança, referida na convenção, não franqueia, por exigência destes fatores, ações arbitrárias ou abusivas nos domicílios dos indivíduos. O que o artigo 32 pretende é meramente uma complementação da ideia anterior: ou seja, admite-se ingerência, desde que razoável e justificada, em consonância com o direito (SOBOTKA, 2016).

O mesmo texto é mimetizado no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil mediante o Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992, ressaltando a importância que a proteção ao domicílio possui no contexto dos tratados internacionais. Destaca-se que o STF, no julgamento do HC 88.240/SP, já pacificou que tais documentos possuem condição supralegal no ordenamento jurídico brasileiro:

A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação.

Assim, a proteção à inviolabilidade domiciliar implica na garantia de que o domicílio não será perturbado por terceiros ou pelo Estado de forma arbitrária. Existem, contudo, situações nas quais a inviolabilidade é excepcionada pela própria ordem constitucional.

### Titulares do direito

Os titulares de direito aos quais é assegurada a inviolabilidade do domicílio são as pessoas físicas e as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras. Quanto às pessoas físicas, a titularidade alcança a todos os familiares que moram no local, bem todos os residentes podem tomar decisões, autorizando o ingresso na casa. Entretanto, caso haja conflito entre os titulares, a decisão compete ao chefe da casa, seja homem ou mulher (MENDES, BRANCO, 2014).

É indispensável ressaltar que a titularidade da inviolabilidade domiciliar independe da condição de proprietário, de ser dono do objeto de proteção, bastando a posse provisória, como no caso de quarto de hotel. O possuidor do imóvel é o titular do direito, podendo assim, não permitir até mesmo que o proprietário do imóvel ingresse em sua morada, como no caso de o locatário não permitir que o locador entre na casa. O titular do direito é quem reside ou ocupa o imóvel, não necessariamente o proprietário do imóvel (MENDES, BRANCO, 2014)

Concernente às pessoas jurídicas, requer-se um registro adicional. Levando em conta que a proteção do domicílio enseja garantir o direito à privacidade, no que compete às pessoas jurídicas, a inviolabilidade atinge somente os espaços físicos indispensáveis ao desenvolvimento das atividades essenciais da pessoa jurídica sem estar sujeita a intromissões de terceiros. Portanto somente os espaços físicos em que se situam os centros de direção da sociedade e onde são guardados documentos e bens, longe do conhecimento e alcance de outras pessoas físicas e jurídicas (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2013).

Sobottka (2016) enfatiza ainda que a proteção contra a violação do domicílio se estende, no direito pátrio, a todos aqueles que se encontram no território nacional, sendo que a distinção entre nacionais e estrangeiros foi descartada já em 1891. Logo, toda e qualquer pessoa que se encontre na situação de ocupante legítimo de espaço acobertado pelo conceito de domicílio está sob proteção normativa.

### **Meios de ingresso no domicílio**

Conforme Mendes e Branco (2014), a permissão para adentrar no domicílio, tácita ou expressa, é concedido pelo titular do direito, possuidor ou ocupante do lugar, a despeito do período, seja noturno ou diurno. O consentimento é espontâneo do titular, após aceita a entrada em domicílio, o fato de sujeito permanecer na casa de outro não implica em crime de permanência, contudo, uma vez convidado, e caso seja expulso da casa, o indivíduo que insistir em nela permanecer, comete o crime de violação de domicílio.

### **Conceito de casa e domicílio**

Rodrigues (2017) esclarece que em âmbito constitucional, contrariamente ao direito privado, o conceito de casa é muito mais abrangente. Não se restringe somente à moradia, ou habitação com ânimo definitivo de residência, mas todo local determinado que alguém ocupe com exclusividade, a qualquer título, inclusive em caráter profissional.

Concernente ao local da profissão como uma das formas consideradas como domicílio, destaca-se a compreensão do Supremo Tribunal Federal, que justifica que nessa relação entre indivíduo e espaço preserva-se, imediatamente, a vida privada do ser humano. No que se refere à proteção constitucional, segundo Araújo (2017, p. 25) tem-se que:

O conceito de casa tem proteção constitucional e a representação pela busca domiciliar se torna muito comum, pelo que algumas medidas cautelares requeridas por representação do delegado de polícia podem violar algum direito constitucional, no entanto, quando elas são precedidas de uma decisão judicial e expedição de mandado judicial, não estão maculadas por qualquer vício e produzem seus efeitos sem violar nenhuma liberdade individual constitucionalmente protegida.

Ainda segundo o autor, a terminologia “casa” possibilita ampla argumentação do que pode ser e, muitas vezes, ultrapassa o conceito de domicílio, sejam em caráter definitivo ou não), podendo ser extensivo ao trabalho, garagens ou outros locais que ocupados de modo individual ou coletivo, admitindo-se até mesmo um quarto de hotel.

O artigo 150 do Código Penal (BRASIL, 1940) aponta a punição para quem violar este princípio, que pode variar de um a três meses ou seis meses a dois anos, admitindo multa, além da pena correspondente à possível violência, bem como melhor delinea o que é considerado como casa ou domicílio:

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º - Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.



§ 3º - Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - Durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - A qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º - A expressão “casa” compreende:

I - Qualquer compartimento habitado;

II - Aposento ocupado de habitação coletiva;

III - Compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º - Não se compreendem na expressão “casa”:

I - Hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - Taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Sobottka (2016) chama especial atenção para o parágrafo 2º do artigo supracitado, que estabelece como causa de aumento de pena que o delito seja cometido por funcionário público, condição analisada neste estudo, considerando as forças de Segurança Pública, através do Policial Militar. Nota-se que há uma relevante preocupação do legislador em proteger o domicílio de arbitrariedades e ações indevidas por parte de funcionários do Estado.

O parágrafo 3º, entretanto, traz a ressalva de que não ocorre crime de violação de domicílio quando da entrada no domicílio alheio nos casos em que “algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser”. Trata-se de redação diversa da legislação constitucional, mas com o mesmo sentido normativo, de estabelecer a exceção no caso do flagrante delito.

Nota-se, com a leitura do dispositivo, que se encontram expressamente afastados do conceito de casa os locais como restaurantes, boates, bares, lanchas, ônibus ou aqueles em geral abertos ao público, considerando que tais locais não configuram o nexo de ligação que une o sujeito ao objeto. Tourinho Filho (2005) menciona alguns pontos controvertidos na doutrina e jurisprudência, já pacificados pelo STF, no que concerne aos seguintes locais:

- Automóvel: para fins de busca, pode ser considerado um caso de busca pessoal, ocasião em que não seria necessária a expedição de mandado para proceder à busca. Caso o automóvel seja utilizado como casa, por exemplo, no caso das pessoas que moram em trailers ou em boleias de caminhões, como caminhoneiros, a situação nessas hipóteses é diferente, sendo o automóvel inserido no conceito de casa, gozando da proteção constitucional;
- Hotel/motel: Em locais de habitação coletiva, apenas a parte habitada goza da proteção constitucional, ou seja, se o quarto de hotel ou motel estiver desabitado ou no caso do hall de entrada do estabelecimento, não caberá invocar a inviolabilidade. Ou seja, o que estiver aberto ao público não tem proteção. Como os quartos desabitados e a parte comum estão abertos ao público, não faz sentido mencionar a proteção domiciliar nesses casos;
- Escritórios/consultórios: gozam da proteção constitucional, pois são entendidos pela jurisprudência e doutrina como casa. Isto é, locais em que se desenvolve atividade profissional são protegidos pela inviolabilidade domiciliar.

É necessário enfatizar que o princípio da inviolabilidade do domicílio não pode ser requerido a fim de proteger ou acobertar prática ou ação criminosa, de modo que a legislação deve estabelecer um mecanismo de relativização da proteção constitucional, visando à proteção da coletividade e da ordem pública. Araújo (2017) destaca que a doutrina majoritária adota o critério horário para estabelecer a diferenciação entre período diurno e noturno, de modo que se nota que o intervalo compreendido entre 6 e 18 horas é o mais usualmente utilizado.

Acerca da extensão conceito casa, há pacificação do Supremo Tribunal Federal, com destaque para o que se encontra disposto na ementa do julgamento da Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 23.595/DF, *in verbis*:

DECISÃO: [...] Como se sabe, a proteção constitucional ao domicílio emerge, com inquestionável nitidez, da regra inscrita no art. 5º, XI da Carta Política, que proclama, em norma revestida do mais elevado grau de positividade jurídica, que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. A Carta Federal, pois, em cláusula que tornou juridicamente mais intenso o coeficiente de tutela dessa particular esfera de liberdade individual, assegurou, em benefício de todos, a prerrogativa da inviolabilidade domiciliar. Sendo assim, ninguém, especialmente a autoridade pública, pode penetrar em casa alheia, exceto (a) nas hipóteses taxativamente previstas no texto constitucional ou (b) com o consentimento de seu morador, que se qualifica, para efeito de ingresso de terceiros no recinto doméstico, como o único titular do respectivo direito de inclusão e de exclusão. **Impõe-se destacar, por necessário, que o conceito de “casa”, para os fins da proteção jurídico-constitucional a que se refere o art. 5º, XI, da Lei Fundamental, reveste-se de caráter amplo, pois compreende, na abrangência de sua designação tutelar, (a) qualquer compartimento habitado, (b) qualquer aposento ocupado de habitação coletiva e (c) qualquer compartimento privado onde alguém exerce profissão ou atividade.** Esse amplo sentido conceitual da noção jurídica de “casa” revela-se plenamente consentâneo com a exigência constitucional de proteção à esfera de liberdade individual, de intimidade pessoal e de privacidade profissional (RT 214/409 - RT 277/576 - RT 467/385 - RT 635/341). É por essa razão que a doutrina - e também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 162/4, item n. 1.1, Rel. Min. IL-MAR GALVÃO) - ao destacar o caráter abrangente desse conceito jurídico, adverte que o princípio da inviolabilidade domiciliar estende-se ao espaço privado em que alguém exerce, com exclusão de terceiros, qualquer atividade de índole profissional (PONTES DE MIRANDA, “Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969”, tomo V/187, 2ª ed./2ª tir., 1974, RT; JOSÉ CRETTELLA JÚNIOR, “Comentários à Constituição de 1988”, vol. I/261, item n. 150, 1989, Forense Universitária; PINTO FERREIRA, “Comentários à Constituição Brasileira”, vol. 1/82, 1989, Saraiva; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 1/36-37, 1990, Saraiva; CARLOS MAXIMILIANO, “Comentários à Constituição Brasileira”, vol. III/91, 1948, Freitas Bastos; DINORÁ ADELAIDE MUSETTI GRÖTTI, “Inviolabilidade do Domicílio na Constituição”, págs. 70-78, 1993, Malheiros, v.g.). [...] (MS 23595 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 17/12/1999).

Entende-se, diante da leitura do julgado, que para o STF, a ideia de casa inclui três elementos: o compartimento habitado, o aposento de habitação coletiva que se encontre ocupado, definição em que se adequa o quarto de hotel e afins, e o lugar onde se exerce profissão ou atividade, desde que seja um compartimento privado. A posição do STF é consoante com a proposta por Bulos (2010, p. 441), na qual autor aponta que o fator fundamental para a definição do ambiente inviolável no sentido constitucional é o “vínculo de particularidade ligando o indivíduo à coisa”.

A casa, para a Constituição, é o ambiente particular de cada indivíduo, aquele espaço

onde não se espera usualmente a presença de terceiros. Não se pode, pois, falar em casa no aspecto constitucional se referindo a espaço aberto ao público de um restaurante, pois se ausenta o pressuposto da particularidade, sendo que qualquer pessoa pode frequentar o espaço. De outro modo, o quarto de hotel, quando alguém nele se hospeda, manifesta este vínculo, pelo que está incluído na definição constitucional. Mendes e Branco (2014) destacam que “a provisoriedade da permanência no recinto não lhe subtrai a característica de recinto”.

Dos excertos até o momento apresentados neste estudo, é viável aduzir que a proteção ao domicílio integra toda a história constitucional nacional, apesar de o grau de proteção não ter sido constante, levando em consideração os influxos dos períodos históricos brasileiros e, diante disto, destacam Mendes e Branco (2014) que sempre esteve presente algum nível de preocupação com a salvaguarda do espaço físico privado do cidadão.

A proteção ao domicílio é, assim, norma sempre inserta no ordenamento jurídico pátrio, o que evidencia a importância a ela concedida pelos legisladores. Identifica-se, inclusive, a existência constante de uma preocupação na proteção mais ampla do contexto domiciliar no período da noite, com diversas interpretações da norma legal que diferenciam o dia e a noite.

## O PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE E A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR: LIMITES E POSSIBILIDADES

A razão de ser da Polícia Militar, instituída pela Carta Magna de 1988, encontra-se detalhada no seu art. 144, §5º (BRASIL, 1988), sendo incumbida, grosso modo, da preservação da Ordem Pública. Relativo ao conceito de Ordem Pública, há três colunas que sustentam a esse princípio, a saber: Segurança Pública, Tranquilidade Pública e Salubridade Pública. Nesse sentido:

Art. 144. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - Polícia federal;
  - II - Polícia rodoviária federal;
  - III - Polícia ferroviária federal;
  - IV - Polícias civis;
  - V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- [...]

Compete, pois, à Polícia Militar em caráter amplo e para manutenção da Ordem Pública, a realização de atividades de policiamento ostensivo, ou a chamada atividade de polícia administrativa. No que se refere a compreensão do papel da Polícia Militar no âmbito da Segurança Pública no país, se faz importante resgatar a concepção inicial do que é polícia.

### Concepções de polícia

Freire (2016) afirma que, quanto ao significado, a palavra “polícia” se origina do grego antigo, *politéia*, assim como do latim *politia*, de modo que, mediante a tradução destas palavras, tem-se como sendo um conjunto de normas impostas aos cidadãos como

mecanismo de garantia do bem-estar coletivo, a ordem social e a segurança pública.

Assim, o termo polícia implicaria em um conceito mais abrangente e de crucial importância para a sociedade enquanto coletividade, sendo a arte de reger um governo, ou de governar cidadãos. Entretanto, desde sua formação, o verdadeiro escopo das forças policiais esteve direcionado ao braço armado do Estado, com capacidade de resposta efetivamente hábil para conter qualquer ameaça social ou atividade desordenada.

Outrossim, sua finalidade sempre esteve diretamente inclinada a uma ação combativa estatal, levando a compreensão da real motivação que faz com que, em muitas operações policiais, seja percebido o emprego excessivo de força. Como já observado, destaca-se que são admitidas quatro exceções à inviolabilidade, quais sejam, o flagrante delito, desastre, prestação de socorro e por determinação judicial.

É importante ainda ressaltar que, em conformidade com as disposições jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, o conceito de “casa” é amplo, podendo compreender qualquer compartimento habitado (casa, apartamento, trailer, barraca), qualquer aposento ocupado de habitação coletiva (hotel, apart-hotel, pensão), qualquer compartimento privado onde alguém exerce profissão ou atividade, incluindo as pessoas jurídicas (BERNARDES; FERREIRA, 2018).

Doutro modo, é dominante o entendimento de que o termo “dia”, para fins dessa garantia constitucional, segue o critério físico-astronômico, compreendendo o interstício que vai do nascer ao pôr-do-sol, ou como alguns preferem, de forma mais precisa, entre 06:00h da manhã às 18:00h da tarde. Sobre o assunto, Sarlet (2013, p. 551) ainda amplifica essa compreensão ao apontar que:

Além das hipóteses referidas, a Constituição Federal apenas permite uma intervenção do direito na inviolabilidade do domicílio mediante ordem judicial, restringindo tal possibilidade ao período diurno. Cuida-se, portanto, de uma reserva absoluta de jurisdição que impede seja atribuída a qualquer outra autoridade pública a possibilidade de determinar o ingresso na esfera domiciliar, o que, por sua vez, corresponde ao entendimento dominante na seara da doutrina e na jurisprudência do STF, de modo que outras hipóteses, ainda que previstas em lei, que permitam o ingresso no domicílio (mesmo quando se trata de agentes sanitários) ou não foram recepcionadas pela Constituição Federal - sendo anteriores - ou serão 24 inconstitucionais. Por outro lado, vale ressaltar que a Constituição Federal não limitou a determinação judicial de quebra da inviolabilidade de domicílio aos processos criminais, de tal sorte que também para outros fins o Poder Judiciário, desde que mediante decisão fundamentada, poderá determinar a entrada no domicílio.

Frente ao que está sendo discutido, importa perceber que as condições impostas pelo princípio da inviolabilidade domiciliar afetam consideravelmente o trabalho do Policial Militar ao restringir ou vincular sua atuação às condicionais manifestadas no texto constitucional, acentuadamente quando restringe essa atuação a imperativa necessidade de um mandado judicial.

Além disso, aspectos como o flagrante delito em caso de porte domiciliar de armas e drogas, entendidos como crimes permanentes e a ausência de maiores critérios que selecionam as situações de prestação de socorro e desastre, podem ser óbices ao trabalho das forças de Segurança Pública. Acerca das situações mencionadas, Sarlet (2013, p. 553/554) traz clareza em suas palavras:

Na *práxis* do processo penal brasileiro não é incomum que, diante de crimes graves como o tráfico de drogas (hediondo por equiparação) e a posse (em geral), mas também o porte (nalgumas figuras típicas) de arma de fogo de uso permitido ou restrito, ocorram prisões em flagrante quando tais delitos estariam ocorrendo no espaço domiciliar do sujeito ativo. Amiúde, em tais casos, a defesa postula, em preliminar, o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas e, em consequência, a declaração de nulidade nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal, pois a apreensão de drogas ou armas teria se dado no domicílio do réu sem autorização judicial e ausente situação de flagrância.

Por outro lado, tem-se que tais limitações estão postas a fim de resguardar a sociedade quanto aos possíveis abusos de poder perpetrados por agentes investidos da autoridade estatal, impedindo a consternação de aspectos já resguardados e materializados pela legislação pátria.

O que dá sentido à proteção jurídica aqui analisada é, como já mencionado, o Estado Democrático de Direito, que busca conciliar o princípio majoritário e a salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais. Logo, qualquer ação executada por um agente do Estado, sem as hipóteses excludentes de ilicitude, já aqui elencadas, pode implicar na referida possibilidade de abuso.

## **A ação das forças de segurança e a inviolabilidade domiciliar**

Villa Júnior (2006), destaca que devendo agir o policial quando há indicativos de ocorrência de delito no domicílio, se faz igualmente necessária a previsão na lei que ampare este profissional, doutro modo, trata-se assim de um jogo de azar, em que, materializado um flagrante, o policial estaria amparado, contrariamente, responde por abuso, uma vez ausente a legalidade de sua atuação. Essa situação implica significativamente nas condições de trabalho e no poder de decisão do policial quanto aos limites de sua ação operacional.

Tal como disposto constitucionalmente, a limitação ao exercício dos direitos fundamentais e suas condicionalidades de restrição é tarefa pertinente, prioritariamente, ao legislador e, na sua executividade, ao Poder Judiciário - em ambos os casos, a partir da observância dos critérios da proporcionalidade, considerando que a proibição de excesso advém da necessidade de estabelecer pressupostos racionais de controle ao exercício do poder de polícia administrativo (SARLET, 2013).

## **A proteção constitucional e o poder de polícia**

Segundo Rodrigues (2017), Poder de polícia é o poder de limitação da administração estatal sobre os interesses de particulares, em face da ordem e paz social, não se utilizando da competência para ultrapassar o que está previsto em lei, sem a devida observância constitucional.

A Constituição federal valida a manutenção da ordem dentro da estrita legalidade, mas quando há agressão a um princípio específico, como a quebra da inviolabilidade domiciliar, deve haver a equiparação da norma ao caso concreto e análise da situação a partir do princípio da proporcionalidade. Assim, se houver a ponderabilidade aceitável, será admitida a ação externada e suas consequências. O poder de polícia possibilita ações praticadas em favor de todos e em função da administração pública.

## **Flagrante delito**

O ordenamento jurídico brasileiro, tanto em âmbito constitucional quanto infraconstitucional, admite exceções ao princípio da inviolabilidade domiciliar mediante a situação de flagrante delito. O flagrante delito é aquele delito que é observado no momento exato de sua ocorrência (NUCCI, 2008). Lopes Junior (2011) explica que o flagrante é caracterizado pela visibilidade do delito.

Oliveira (2011) esclarece que a exceção tem por base o resguardo dos bens protegidos pelo sistema jurídico. A referida proteção não está submetida à vontade do proprietário ou morador do domicílio, de modo que a entrada pode acontecer ainda que seja ele mesmo a lesionar o bem jurídico, ou que esteja de acordo com a lesão.

Em semelhante entendimento, Rodrigues (2017) aponta que há possibilidade de ingresso em propriedades com a autorização da pessoa que vive no local ou mediante ordem judicial, durante o dia. Há exceções relativas ao princípio abordado. A violação da regra acontece quando, sem determinação judicial, o crime for imediatamente identificado, como prestar socorro, desastre, incluindo o flagrante de delito e são situações que ocorrem com uma maior frequência, seja durante o dia ou à noite.

Uma situação característica é a contravenção penal conhecida como perturbação do sossego, em que uma pessoa após as vinte e duas horas, aumenta o volume do som de sua casa e recusa-se a diminuir quando questionado pela altura dele. Ali deve haver a intervenção policial e a prisão em flagrante do vizinho. Outra condição é a briga entre casal e a chamada da polícia para o lugar do ocorrido, o agressor é preso em flagrante se for verificado a veracidade das alegações.

Também é entendida como prisão em flagrante os casos de crimes permanentes, nos quais o autor mantém um carro furtado em sua casa e ainda se recorre de um cômodo escondido para praticar o tráfico de drogas. A polícia apenas faz uso da chamada ação ostensiva para a preservação da ordem, fundamentação prevista no artigo 144, § 5º, da Constituição Federal e através do artigo 23, inciso III, do Código Penal.

## **Crime permanente**

É indispensável, assim, consubstanciar critérios que venham reger a atividade policial, obrigatoriamente vinculada à proporcionalidade imposta pelo legislador e com vistas ao controle judicial prévio e posterior de atuação do Estado-Polícia, sobrecarregado entre deveres de atuar e prevenir na Segurança Pública. Destaca-se que a jurisprudência e a doutrina majoritária consideram que os tipos de crimes permanentes permitem a entrada em domicílio dos policiais sem mandado em razão da materialização do flagrante (SIQUEIRA, 2013).

Damáσιο de Jesus (2010) define os crimes permanentes como aqueles que causam uma situação danosa que se prolonga no tempo. Diferentemente dos crimes instantâneos, os quais se completam em um único momento. Adverte o autor, além disso, que o delito em análise pode atingir bens jurídicos materiais ou imateriais.

Crime permanente, assim, seria o crime em que o estado antijurídico da ação típica se propaga no tempo. Desse modo, como há um prolongamento da consumação, haveria também um alargamento do estado de flagrância (LOPES JÚNIOR, 2013). São exemplos de tais crimes o tráfico de drogas e de armas.

Sobre o tema, Siqueira (2013) destaca que nem todos os tipos penais categorizados como permanentes ensejam a entrada policial em domicílio sem mandado judicial. Essa hipótese só pode ocorrer em situações urgentes e excepcionais. Sob uma interpretação teleológica da Constituição brasileira, a entrada policial em domicílio sem mandado só seria possível nas hipóteses de flagrante próprio, aquele delito em que a violação do bem jurídico é percebida através de algum sentido, não podendo ser fundamentada em denúncias anônimas.

### **Crime de dano e de perigo concreto**

Em semelhante entendimento, os agentes policiais só poderiam adentrar em domicílio alheio sem mandado judicial nas hipóteses de crimes classificados doutrinariamente como delitos de dano e de perigo concreto. Nesses crimes, o bem jurídico protegido pela norma penal pode ser efetivamente infringido, em face aos chamados crimes de perigo abstrato, em que não há perigo real, sendo este presumido pela norma.

### **Busca e apreensão**

Nesse aspecto, há que se considerar, além do local inviolável em que reside determinada pessoa, sua integridade física e moral. Conforme o artigo 246 do Código de Processo Penal, deve-se respeitar o princípio garantido constitucionalmente em casos de busca em locais que envolvam o domicílio, seja habitado por um ou mais indivíduos, ou local onde há pessoas envolvidas com o trabalho, em ambiente fechado e/ou com acesso restrito ao público.

### **Fundada Suspeita**

Há requisitos e finalidades determinadas diante dos diplomas normativos processuais que afirmam não ser somente atribuição do juiz estipular a autorização condizente com o caso concreto, mas deve este constatar a presença dos elementos essenciais para que se configure tal ato (RODRIGUES, 2017).

A fundamentação está disposta no artigo 240 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), medida cautelar, conferindo afrontamento a direitos individuais:

- Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.  
§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:
- a) prender criminosos;
  - b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
  - c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
  - d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
  - e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
  - f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;

- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
  - h) colher qualquer elemento de convicção.
- § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Assim, se faz necessária a certeza preliminar da ocorrência de crime, bem como a natureza do mesmo deve se valer de uma busca detalhada para o recolhimento das provas necessárias, para que se pratique tal ato devem existir fortes indícios de culpabilidade do indiciado. Por fim, a busca é feita com vistas a encontrar, prioritariamente, a culpabilidade aparente, nada além do que fora permitido investigar, esperando-se que a prova do crime cometido seja confirmada pelo que for encontrado no local examinado (RODRIGUES, 2017).

A Polícia Militar é responsável por prevenir e reprimir a ocorrência de delitos na sociedade, por meio de sua atuação essencialmente ostensiva. A atuação dos Policiais Militares envolve uma atuação massiva especialmente nas áreas em que a criminalidade ocorre de forma mais abrupta, ou seja, nas chamadas zonas criminais, cujos dados são elaborados com base em Indicadores Criminais.

Para dar efetividade ao referido trabalho, devem ser realizadas abordagens por parte da Polícia Militar, com o intuito de averiguar documentos pessoais e de veículos e, ainda, quando for o caso, desde que haja fundada suspeita, deve ser feita também a busca pessoal e a veicular. A referida ação se respalda no já citado artigo 240 do Código de Processo Penal.

A abordagem policial obedece aos diversos parâmetros e objetivos estabelecidos no artigo mencionado e não se dá de forma aleatória, pelo contrário, obedece a princípios e critérios técnicos, amplamente estudados quando da formação dos referidos agentes de segurança pública.

Para a realização da busca pessoal de acordo com a interpretação do artigo 244 do CPP, pelo Superior Tribunal de Justiça, há a necessidade de identificação de um elemento indiciário prévio que possa ser demonstrado posteriormente por meio de relatório, a eventual localização de produto de crime, droga ou arma, ou seja, objetos que constituam corpo de delito.

Buscando eximir esta investigação da insegurança jurídica, tanto quanto confusões decorrentes da interpretação inapropriada desse requisito legal, buscou-se junto às definições doutrinárias majoritárias um conceito objetivo. É focalizado o significado da fundada suspeita conforme Nucci (2014):

Fundada Suspeita: é requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, consistente na revista do indivíduo. Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver. Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadoras de uma busca, mas continua sendo curial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes podem – e devem –



revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente (NUCCI, 2014, p. 810).

Conforme as prescrições do autor, a mera desconfiança, experiência ou pressentimento do policial não bastam para justificar e constituir a fundada suspeita (NUCCI, 2014). Para isso, o policial militar deve se utilizar de indícios concretos, situações objetivas que sustentem a abordagem efetivada. O que se justifica em face de a busca ser uma imposição constrangedora ao cidadão, implicando em uma restrição. Por isso, deve ser levada em consideração a importância de dotar as ações estatais da máxima segurança jurídica.

Tudo se fundamenta em grave suspeição, séria e aparente, que deve ser confirmada, a pessoa ou coisa necessária para a retirada da prova possível será descoberta se forem praticadas as diligências autorizadas em juízo. Não se admite prova obtida por meio ilícito. Conforme aponta Oliveira (2011, p. 335):

Mais que uma função de propósitos éticos no trato das questões do Direito, as aludidas normas constitucional e legal, cumprem uma função ainda mais relevante, particularmente no que diz respeito ao processo penal, a saber: a vedação das provas ilícitas atua no controle da regularidade da atividade estatal persecutória, inibindo e desestimulando a adoção de práticas probatórias ilegais por parte de quem é o grande responsável pela sua produção. Nesse sentido cumpre função eminentemente pedagógica ao mesmo tempo que tutela determinados valores reconhecidos pela ordem jurídica.

Faz necessário esclarecer que, perante esse princípio, as provas obtidas com abuso das garantias de privacidade, como a inviolabilidade de domicílio devem ser desentranhadas do processo, devido à ilicitude de seu nascimento. Segundo Amaral (2017), o desrespeito à norma constitucional que assegura a inviolabilidade do domicílio acarreta consequências sobre o processo penal, ou seja, as diligências que possam ser consideradas abusivas ou arbitrárias não terão legitimidade para a constituição de provas ou argumentos, sendo, assim, invalidades perante a arguição de sua inconstitucionalidade.

## Os limites de atuação da polícia

A Corte Máxima do país estabelece que o poder judiciário deve realizar o controle das ações policiais em circunstâncias de ingresso forçado em domicílio, constatando a existência, ou não, de fundadas razões para a medida. Contudo, questiona-se sobre quais seriam as razões fundadas e como se definiriam.

A decisão do RE 603.616/RO traz considerações sobre o questionamento supra, contudo, não o define em sua completude, limitando-se a afirmar que haverá “espaço para formação de jurisprudência acerca dos limites da atuação policial, possibilitando o desenvolvimento e a concretização da garantia, a partir da avaliação jurisprudencial dos casos concretos”.

Segundo Sobottka (2016), no curso da investigação policial, quando da entrada forçada em domicílio, os elementos presentes serão, sempre, indícios da ocorrência do delito e de sua autoria. É possível se falar na presença de fundadas razões, portanto, quando os indícios existentes forem bastantes para que se identifique como razoável a suspeita de ocorrência do delito.

A suspeita razoável requer, ainda, posicionar-se acima de um determinado grau, que serve como um tipo de obstáculo de proteção à intimidade. Ocorrendo a superação do referido grau de suspeita razoável, existe justificativa para priorizar a Segurança Pública em face ao direito individual à intimidade. A aceitação do grau de suspeita necessário pode ocorrer mediante o uso do princípio da proporcionalidade e da técnica da ponderação.

## Proporcionalidade

A proporcionalidade não está expressamente materializada na legislação nacional. Por isso, surgem variadas hipóteses que pretendem explicar qual seria a sua base legal. Mendes e Branco (2014, p. 221) esclarecem que o princípio passou a ser abordado pelo STF como “elemento integrante ou cláusula implícita dos direitos fundamentais”.

Seria a proporcionalidade, então, uma diretriz a ser retirada a partir dos demais direitos fundamentais, não possuindo existência singular. Os referidos autores ainda esclarecem que, atualmente, o princípio da proporcionalidade se relaciona à significação substantiva do princípio do devido processo legal. Essa interpretação implica em oferecer ao princípio da proporcionalidade um posicionamento de maior relevância no direito brasileiro, pois “aponta uma compreensão do princípio da proporcionalidade como princípio geral de direito” (MENDES; BRANCO, 2014, p. 224)

A violação ao princípio da proporcionalidade, também consignado como princípio da proibição de excesso, “se revela através de contraditoriedade, incongruência e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins”. Logo, para que se reconheça a proporcionalidade de uma ação, deve-se sopesar a adequação e a necessidade desta (MENDS; BRANCO, p. 225), sendo que a inexistência destes elementos implica em arbítrio.

A adequação se refere à capacidade de se alcançar o fim almejado mediante a medida em questão. Assim, se o meio escolhido não se mostrar capaz a atingir como resultado o escopo desejado, ele não é adequado. No que se tange à adequação de proporcionalidade, Sobottka (2016, p. 29), esclarece que:

A necessidade, por sua vez, diz respeito à inexistência de meio menos danoso para o indivíduo e que seria igualmente eficaz para a obtenção do resultado pretendido. Ela impõe que se verifique sempre se há, ou não, medida menos gravosa que seja apta a atingir os fins desejados. Havendo outra medida A que seja adequada e, ao mesmo tempo, menos gravosa, então não pode a medida B ser considerada como necessária<sup>88</sup>. A necessidade “funciona como filtro para se chegar à medida mais suave, dentre diversas possíveis”.

A articulação entre adequação e necessidade nem sempre possibilita uma comparação direta, requerendo, desta forma, um juízo de proporcionalidade, em sentido mais estrito. É nesse requisito que se abre a possibilidade para a utilização da técnica da ponderação a fim de se estabelecer o que deve preponderar para a resolução do caso concreto. Barroso (2011) afirma que se deve comparar a relevância da realização do fim e o grau de intensidade da restrição aos direitos fundamentais de cada uma das possibilidades presentes, com vistas a atingir aquela que mais se harmoniza com o sistema jurídico.

O doutrinador ressalta, ainda, que é mediante tal requisito que se pode comprovar a legitimidade da medida. Nesse sentido, a medida de entrada forçada em domicílio pelo Policial Militar será proporcional quando o fim a se alcançar com a ação for imperioso e o

meio for comprovadamente necessário, não existindo uma alternativa de se alcançar esse fim.

## **Ponderação**

Barroso (2011) ensina que a técnica da ponderação deve ser adotada quando a subsunção não for suficiente para a solução do conflito. Essa limitação, por sua vez, decorreria da existência de normas de mesma hierarquia apontando para soluções diversas. Alexy (2011), esclarece, no entanto, que, em situações de conflitos entre regras, a solução será se dará mediante a declaração de validade ou invalidade da norma, restringindo-se à ponderação a circunstâncias de colisão entre princípios.

Para Barroso (2011), os passos para aplicação da ponderação incluem a detecção das normas relevantes para o caso, com a identificação dos conflitos existentes entre elas. Caso não haja conflito, não existe necessidade de ponderação, avançando-se para a segunda etapa, que implica no exame dos fatos, das circunstâncias concretas do caso e sua interação com os elementos normativos. O autor destaca que as implicações práticas da incidência das normas preenchem de real sentido o seu conteúdo, de modo que a análise da condição prática pode favorecer para um maior esclarecimento sobre o papel de cada uma das normas conflitantes.

No terceiro momento, se deve fazer uma análise dos distintos grupos de normas, cada um com sua implicação na situação concreta, e verificar os pesos que devem ser atribuídos aos diversos elementos em conflito. Nessa etapa, é indispensável ainda definir a intensidade do prevalectimento deste grupo de normas em relação ao outro, determinando qual a gradação apropriada para o prevalectimento do primeiro grupo (BARROSO, 2011).

## **Otimização da segurança pública em face à otimização da inviolabilidade de domicílio**

Ao ponderar sobre o conflito de prioridades entre estes dois princípios, verifica-se, preliminarmente, que o primeiro deles estabelece que se devem optar pelas ações que potencializem a Segurança Pública. Implica, dentre outras condições, em buscar a punição dos agentes dos delitos que já ocorreram, bem como buscar interromper aqueles delitos que estejam ocorrendo no momento.

O segundo princípio estabelece que se devem escolher as ações que maximizem a proteção da intimidade dos indivíduos. De suas distintas implicações, interessa a este estudo a que converge na determinação de se buscar evitar ao máximo a intervenção nas esferas da vida privada, em especial no espaço físico delimitado para a intimidade de cada indivíduo.

Perante esses dois mandamentos de maximização, materializa-se o conflito estabelecido no cerne deste estudo. Encontrando-se a força policial diante de um domicílio em que se suspeita estar havendo a ocorrência de delito de tráfico de entorpecentes, há, basicamente duas possibilidades: deixar o local, sem adentrar no domicílio, ou continuar com sua diligência e efetuar a invasão.

Na primeira situação, há a possibilidade de se permitir a continuidade de um

delito, atentando contra a Segurança Pública. Na segunda, há a possibilidade de violação domiciliar de indivíduo que não se encontre a cometer nenhum delito, atentando contra o princípio da proteção domiciliar.

Caso haja a decisão de se observar o mandamento de maximização da Segurança Pública, adota-se uma atitude diametralmente oposta àquela que se deve adotar observando o mandamento de maximização da proteção domiciliar. Para solucionar tal questão, faz-se necessário a utilização da técnica da ponderação.

Outrossim, as análises aqui apontadas direcionam para uma proteção mais significativa ao direito fundamental à inviolabilidade domiciliar, garantindo a preservação de seu núcleo essencial. Contudo, é indispensável se evitar a excessiva limitação do direito de investigação, sob pena de comprometer os limites de atuação do Policial Militar e, por conseguinte, prejudicar a Segurança Pública.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inviolabilidade domiciliar insere-se no direito à privacidade e intimidade, parte integrante dos direitos da personalidade. A proteção domiciliar sempre integrou o rol de preocupações dos constituintes pátrios, apesar de que, em determinados momentos, essa proteção tenha sido diminuída sensivelmente mediante remissão legal.

A investida arbitrária contra domicílio alheio, que não é sedimentada em fundamento prévia e concreto da possibilidade real de flagrante, ignora as disposições constitucionais estabelecidos do art. 5º, inciso XI, da Carta Magna vigente. Entretanto, há hipóteses admissíveis de supressão da regra, apontadas pela própria legislação, como flagrante delito.

Diante do que foi mencionado neste trabalho, nota-se a existência de uma tensão entre o interesse transindividual à Segurança Pública e o direito à inviolabilidade domiciliar, questão essa que incide diretamente no trabalho cotidiano do Policial Militar. Nesse sentido, vislumbra-se a noção de que o Estado Democrático de Direito implica em equilíbrio, demandando a habilidade de conviver com possíveis limitações à sua eficiência no combate a comportamentos ilícitos em favor de limitar a arbitrariedade estatal.

A jurisprudência, incluindo a do Supremo Tribunal federal, tem se direcionado em caráter majoritário na compreensão de que, não obstante inviolabilidade do domicílio, este não pode se transformar em garantia de impunidade de crimes que em seu interior se praticam, validando assim às incursões com base em seu resultado positivo, como na apreensão de armas ou entorpecentes, segundo o critério sensorial.

A ponderação e a adequação são tidas como a idoneidade da medida para alcançar o fim desejado, admitindo a possibilidade de adoção de medida menos gravosa, que possa substituir sem prejuízo ao fim buscado. A proporcionalidade é a ponderação entre os diferentes elementos em conflito, a fim de se encontrar o melhor equilíbrio entre eles.

Assim, mediante o estudo, pode-se concluir que tais cuidados favorecem a maior proteção ao direito fundamental à inviolabilidade de domicílio, garantindo a preservação de

seu núcleo essencial. Ao mesmo tempo, buscam evitar a excessiva limitação do direito de investigação e ação da Polícia Militar.

Compreende-se, pois, que as disposições constitucionais e processuais penais devem ser preferencialmente compatibilizadas, admitindo somente sua supressão em caso de total incompatibilidade. Nesse caso, se requer a presença de uma mínima fundamentação das decisões e ações operacionais que, eventualmente, limitem estes princípios em favor da eficácia penal.

O operador do direito não deve se atrelar às posturas extremistas no instante da interpretação da norma. Não se pode concluir pela soberania das garantias individuais em abstrato, pois esta compreensão, a depender da situação concreto, poderia inviabilizar o exercício do poder punitivo do Estado.

Entretanto, ao Estado não são franqueados poderes ilimitados ante ao indivíduo, mesmo sob argumentação da otimização da Segurança Pública. A complexidade das relações humanas ultrapassa a perspectiva polarizada e maniqueista, de modo que há indivíduos idôneos, tanto na esfera particular quanto estatal.

Doutro modo, conferir excessivo poder aos agentes estatais pode implicar na facilitação da perpetração de arbitrariedades e, por outro lado, conceder garantias ilimitadas ao cidadão poderia implicar em comprometimento das bases do próprio Estado, ao engessar sua atuação na persecução penal. O deslindamento dessa tensão não é algo simples, contudo a avaliação das possibilidades de soluções não deve ser ponderada abstratamente, mas sim mediante a cautelosa análise da situação concreta.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, R. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

AMARAL, C. Inviolabilidade do domicílio e flagrante de crime permanente. GECAP-USP. 2017. Disponível em: <<http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/2013-02-04-13-50-03/2013-02-04-13-48-55/artigos-publicados/162-inviolabilidade-do-domicilio-e-flagrante-de-crime-permanente-por-claudio-amaral>>. Acesso em 01 mai. 2023.

ARAÚJO, A. A exceção constitucional à inviolabilidade do domicílio na prática da atividade policial em relação ao tráfico de drogas: Análise do recurso extraordinário nº 603616 do Supremo Tribunal Federal. (Monografia de Graduação). Tubarão: UNISUL, 2017.

AVENA, N. Processo Penal Esquematizado. 5ª Edição. São Paulo: Editora Método, 2013.

BARROSO, L. R. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BERNARDES, J. T.; FERREIRA, O. A. V. A. Direito Constitucional. Tomo II. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

BULOS, U. L. Curso de Direito Constitucional. 5ed. SP; Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Casa Civil, 1940.

CARVALHO, K. G. C. Direito constitucional. 13ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FREGADOLLI, L. O direito à intimidade e a prova ilícita. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

FREIRE, J. H. O crime de abuso de autoridade cometido por policiais militares durante a execução da atividade profissional. Curitiba: Universidade Tuiuti do Paraná, 2016.

GRINOVER, A. P. Liberdades públicas e processo penal: as interceptações telefônicas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

JESUS, D. Direito Penal – parte geral. 1º volume. 31ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2010.

LOPES JÚNIOR, A. Prisões cautelares. 4ª Edição. Editora Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. Direito processual penal e sua conformidade constitucional. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2014.

MINAYO, M. C. S. (Org.). Pesquisa social: teoria, método e criatividade. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

MIRANDA, R. R. A proteção constitucional da vida privada. São Paulo: Ed. de Direito 1996.

NOVELINO, M. Direito constitucional. 2ª edição, São Paulo: Método, 2008.

NUCCI, G. S. Código de processo penal comentado. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, G. S. Manual de processo penal e execução penal. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, E. P. Curso de processo penal. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/declaracao/> . Acessado em: 22 de abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

RODRIGUES, R. S. A inviolabilidade de domicílio em face da Constituição Federal. Diritto & Diritti. Fondatore Francesco Brugaletta, Itália, 2017.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. Curso de direito constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SARLET, I. W. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, pp. 88-89.

\_\_\_\_\_. A inviolabilidade do domicílio e seus limites: o caso do flagrante delito. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 544-562, julho/dezembro de 2013.

SARMENTO, D. Por um Constitucionalismo Inclusivo: história constitucional brasileira, teoria da constituição e direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SIQUEIRA, F. M. Limites constitucionais à invasão de domicílio nos casos de flagrante por crime de tráfico de drogas: Análise da imprescindibilidade do mandado judicial na Corte Norte Americana e da prática judicial de aceitação do flagrante em crime permanente na Cidade de Salvador. Monografia de Graduação. Brasília: UNB, 2013.

SOBOTKA, D. M. Inviolabilidade de domicílio e prisão em flagrante em casos de tráfico de drogas à luz da jurisprudência do STF. Porto Alegre: UFRGS, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RE 603.616/RO, Relator: Ministro Gilmar Mendes. Plenário. Julgado em: 05.11.2015.

\_\_\_\_\_. HC 88.240/SP. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Segunda Turma. Julgado em: 07.10.2008.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_, RE 603.616/RO, Recorrente: Paulo Roberto de Lima. Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Plenário. Julgado em: 05 de novembro de 2015.

TOURINHO FILHO, F. C. Processo Penal. Vol. I. 27 ed. SP: Saraiva, 2005.

TRIVIÑOS, A. N. S. Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.

VILLA JÚNIOR, N. A violação de domicílio e o abuso de autoridade. Curitiba: Optagraf, 2006.

# Positivismo e positivismo jurídico: uma reflexão sobre a formação do bacharel em direito no Brasil

Juan Pablo Moraes Morillas  
Ailton Luiz dos Santos  
Agnelo Batista de Lima Junior

## RESUMO

Este estudo aborda o papel do positivismo jurídico na formação do bacharel em Direito no Brasil, com ênfase na transição do modelo tradicional para um paradigma contemporâneo mais integrado à realidade social. O estudo discutiu a seguinte questão norteadora: Como a influência do positivismo jurídico e da Constituição Federal de 1988 molda a formação e o papel dos profissionais do Direito no Brasil contemporâneo? O objetivo desta pesquisa foi analisar a influência do positivismo jurídico na educação legal brasileira e investigar como as mudanças constitucionais e sociais afetam a prática e o ensino do Direito. O método de pesquisa utilizado foi uma análise qualitativa baseada em revisão bibliográfica e estudo documental das diretrizes curriculares do MEC. Concluiu-se que, apesar da persistente influência do positivismo jurídico, o ensino do Direito no Brasil tem evoluído para incorporar uma abordagem mais crítica e interdisciplinar, refletindo as complexidades sociais e éticas da contemporaneidade, e destacando a necessidade de formar profissionais do Direito aptos a enfrentar desafios sociais e políticos atuais.

**Palavras-chave:** Constituição Federal de 1988. educação jurídica. positivismo jurídico. prática legal. transformação social.

## INTRODUÇÃO

O positivismo jurídico, enraizado na filosofia positivista de Augusto Comte no século XIX, representa uma abordagem legalista na qual a lei é vista como a fonte suprema do Direito. Este paradigma foi vigorosamente desenvolvido por Hans Kelsen em “A Teoria Pura do Direito”, estabelecendo uma separação clara entre a lei e a moral. Nessa ótica, o Direito é visto como um sistema fechado de normas, cuja validade não depende de conteúdo moral ou de considerações éticas externas.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, promulgada após um longo período de regime militar, inaugurou uma nova era caracterizada pela ênfase em direitos fundamentais e garantias constitucionais. Essa transformação trouxe consigo desafios para a prática jurídica, exigindo





dos profissionais do Direito não apenas a aplicação mecânica das leis, mas também uma compreensão profunda dos princípios constitucionais e dos valores sociais subjacentes.

O cenário contemporâneo brasileiro, marcado por questões complexas como corrupção, direitos indígenas, ideologia de gênero, biotecnologia, entre outros, exige uma abordagem jurídica que transcenda a mera aplicação de normas. Isso levanta questionamentos pertinentes sobre a adequação do ensino jurídico tradicional, baseado no positivismo, diante das necessidades sociais atuais.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo principal analisar a influência do pensamento positivista na formação jurídica no Brasil, sob uma perspectiva histórica e política, questionando como essa tradição impacta na capacidade do profissional do Direito de responder aos desafios sociais contemporâneos. A metodologia adotada envolve uma análise qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica de textos filosóficos e jurídicos, além da investigação de documentos e diretrizes curriculares do MEC.

Assim, este trabalho busca proporcionar uma reflexão crítica sobre a formação do profissional do Direito no Brasil, ponderando a relevância do positivismo jurídico e sua adequação frente às demandas sociais contemporâneas, abrindo caminho para um diálogo sobre possíveis reformulações no ensino jurídico que alinhem teoria e prática à realidade social vigente.

## **ABORDAGEM GERAL SOBRE O POSITIVISMO, O POSITIVISMO JURÍDICO E A FORMAÇÃO DO BACHAREL EM DIREITO.**

Grande parte dos ocupantes do cargo de presidente do Brasil foram egressos das principais faculdades de Direito do país. É preciso mencionar ainda que muitos dos congressistas, responsáveis pela criação das leis brasileiras, possuem a mesma origem. Não raras vezes, estes profissionais também ocupam cargos importantes no Estado, inclusive na direção de instituições de ensino.<sup>1</sup>

Em que pese a grande participação de egressos dos cursos de Direito na condução do Estado Brasileiro, é relevante mencionar que há estudos que indicam que a partir da segunda metade do século XX, o bacharelismo começou a perder força, sendo que outros profissionais e até mesmo religiosos passam a desempenhar um papel cada vez maior e decisivo na política nacional <sup>2</sup>.

Para compreender a formação positivista do bacharel em Direito no Brasil, primeiramente faremos um estudo sobre o conceito do positivismo e, em seguida, trataremos do sentido dessa visão na formação do profissional do tradicional curso de Direito. Os princípios fundamentais dessa corrente filosófica, criada por August Comte no século XIX, e a sua importância para o desenvolvimento das ciências que permitem a possibilidade de entendimento dessa visão.

O centro da filosofia de August Comte gravita em torno da ideia de que a sociedade só pode ser reorganizada através de uma completa reforma intelectual do homem, e

<sup>1</sup> PEREIRA, R M e SIQUELI, S A. *Do positivismo ao positivismo jurídico: reverberações na formação do Bacharel em Direito*. Revista Eletrônica de Educação, v. 14, 1-12, e2550028, jan./dez, p. 02.

<sup>2</sup> *Ibidem*.

entendia que era necessário fornecer aos homens novos modos de pensar, conforme o estado da ciência do seu tempo. Diferente de outros pensadores de sua época, como Saint-Simon e Fourier, que se preocupavam em reformar as instituições, Comte suscita em seus seguidores uma revolução do pensamento.<sup>3</sup>

Para Comte a experiência jamais mostra mais que uma interligação entre determinados fenômenos. Cada ciência se ocupa com certo conjunto de fenômenos, irredutíveis uns aos outros. A unidade do conhecimento buscada pelas variadas ciências se fixa na utilização de um mesmo método, em qualquer campo de investigação, seja ele natural ou social.<sup>4</sup>

Assim, se lançarem mão de um mesmo método, as ciências teriam a capacidade de “combinar as suas investigações, potencializar as suas descobertas, intensificar o seu desenvolvimento, e garantir a veracidade – ainda que não absoluta, uma vez que o conhecimento resulta tão somente de aproximações – de seus trabalhos”.<sup>5</sup>

Do ponto de vista filosófico, o positivismo sustenta que a ciência é a única explicação razoável e legítima para a realidade, ao passo que a religião e a filosofia conduzem o homem à confusão, sendo substituídas pelo desenvolvimento científico. Apenas através da ciência, o homem poderá ter um conhecimento completo acerca do mundo em que vive.<sup>6</sup>

O positivismo só tolera fatos que possam ser observados e transformados em leis, conferindo neutralidade à ciência: “o sábio investiga desinteressado das consequências práticas, tendo como propósito somente exprimir a realidade”.<sup>7</sup> Sendo assim, os conceitos comtianos da visão de mundo positivista permitem compreender que, apenas as ciências poderiam alçar o homem a um patamar mais elevado.

No que tange aos direitos, para o positivismo de Comte eles são negados, sendo considerados armadilhas do pensamento metafísico. Para o filósofo francês não existiriam positivamente direitos; tão somente deveres. “Os deveres é que constituem uma facticidade positiva capaz de explicar as causas dos comportamentos sociais”.<sup>8</sup>

Pensar que o positivismo jurídico é apenas uma faceta do pensamento positivista iniciado por Augusto Comte se mostra equivocado. Entre o positivismo filosófico e o positivismo jurídico existem aproximações e distinções. No que tange às aproximações, está mais latente o fato de que ambas valorizam a ciência. Aliás, para Mendonça (2011, p. 83), “nunca a ciência jurídica conheceu tanto desenvolvimento como no período em que foi acolhida pelo positivismo jurídico”. Outra aproximação evidenciada entre ambas é que ambas valorizam o fenômeno no processo cognitivo e rechaçam a Filosofia<sup>9</sup>.

No que se refere ao distanciamento entre eles, o positivismo filosófico de Comte

3 COMTE, A. *Comte (Os pensadores) Curso de filosofia positiva; Discurso sobre o espírito positivo; Discurso preliminar sobre o conjunto do positivismo; Catecismo positivista*. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

4 ROCHA, J. L. *A educação matemática na visão de Augusto Comte*. 2006. Tese de Doutorado em Educação. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2006. P. 11

5 *Idem*.

6 PEREIRA, R M e SIQUELI, S A . *Do positivismo ao positivismo jurídico: reverberações na formação do Bacharel em Direito*. Revista Eletrônica de Educação, v. 14, 1-12, e2550028, jan./dez. 2020. P. 03.

7 MOTTA, C. D. B; BROLEZZI, A. C. *A influência do positivismo na história da educação matemática no Brasil*. Universidade de São Paulo, 2008, p. 4662.

8 SIMIONI, R. L. *Curso de hermenêutica jurídica contemporânea: do positivismo clássico ao pós-positivismo jurídico*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 147.

9 PEREIRA, R M e SIQUELI, S A . *Do positivismo ao positivismo jurídico: reverberações na formação do Bacharel em Direito*. Revista Eletrônica de Educação, v. 14, 1-12, e2550028, jan./dez. 2020. P. 03-04.

tem como base o empirismo, enquanto o positivismo jurídico não se baseia somente no empirismo, mas também no criticismo de Kant.<sup>10</sup>

Sendo assim, tais observações permitem que se faça a afirmativa de que o positivismo jurídico pode ser considerado uma corrente do pensamento jurídico que aceita apenas o fenômeno jurídico como existente e, conseqüentemente, como objeto de conhecimento. A partir de Comte, o pensamento positivista desenvolveu-se no campo filosófico em diversas correntes. Todavia, todas possuem os mesmos princípios metodológicos, “o conhecimento humano só pode ter por objeto fatos apreendidos pela experiência sensível; fora do mundo dos fatos, a razão só pode ocupar-se, validamente, de lógica matemática”<sup>11</sup>.<sup>12</sup>

Um dos maiores expoentes do positivismo jurídico no século XX foi o austríaco Hans Kelsen (1881 – 1973). Sua Teoria Pura do Direito buscou “reduzir todos os fenômenos jurídicos à dimensão normativa, razão pela qual muitos autores se referem à sua teoria como normativismo jurídico”<sup>13</sup>.<sup>14</sup>

Kelsen é um dos juristas mais importantes do século XX, que “no plano científico elaborou uma gigantesca obra – em destaque a Teoria Pura do Direito (Reine Rechts-Lehre) que influenciou a teoria jurídica em quase todos os países”<sup>15</sup>. Já para Reale o jurista austríaco é “um adversário daqueles que querem reduzir a Ciência Jurídica a um capítulo da sociologia, da Economia, da História ou da Geografia”<sup>16</sup>.

Para Kelsen, o cientista do Direito deve se ocupar exclusivamente com a norma posta, ou seja, aquela prolatada pelo Estado. Para ele, os fatores que interferem na produção da norma, tais como os valores, são estranhos à ciência jurídica. Outras ciências podem estudar estes fatores e traçar conexões com a ciência jurídica. Aliás, a teoria kelseniana não nega a existência destes fatores, ela apenas não aceita a sua relevância para o estudo da norma jurídica.<sup>17</sup>

O pensamento kelseniano se sustenta na ideia que o jurista deve ter como ponto de partida a norma posta e como ponto de chegada a própria norma posta. Ou seja, não cabe ao operador do Direito questionar os valores utilizados para a criação da norma (a priori), tampouco a posteriori. Para o positivismo de Kelsen “a norma jurídica é o alfa ( $\alpha$ ) e o ômega ( $\Omega$ ) do sistema normativo, ou seja, o princípio e o fim de todo o sistema”<sup>18</sup>.<sup>19</sup>

A norma jurídica encontra-se no centro de toda a teoria formulada por Kelsen. Mas o que seria a norma para Kelsen? Para o austríaco a norma “é o sentido de um querer, de um ato de vontade e – se uma norma constitui uma prescrição, um mandamento – é o sentido de um ato dirigido à conduta de outrem, de um ato, cujo sentido é que um outro (ou outros) deve (ou devem) conduzir-se de determinado modo.”<sup>20</sup>

10 MENDONÇA, J. S. *Curso de Filosofia do Direito: o homem e o Direito*. 2 ed. São Paulo: Rideel, 2011.

11 COMPARATO, F. K. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. 3 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 355.

12 *Ibidem*.

13 OLIVEIRA, A. G. de. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 42.

14 *Ibidem*.

15 ROCHA, L. S. *Epistemologia e democracia*. 2 ed. São Leopoldo: Unisinos, 2003, p. 68.

16 REALE, M. *Lições preliminares de Direito*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002., p. 237.

17 KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução: João Baptista Machado. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998b.

18 BITTAR, E. C. B. *Curso de filosofia do direito*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 337.

19 *Ibidem*.

20 KELSEN, Hans. *Teoria geral das normas*. Tradução de José Florentino Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986, p. 03.

Kelsen faz uma clara distinção entre as normas jurídicas e as proposições jurídicas. As normas estabelecem deveres (dever ser), ao passo que as proposições fazem afirmações científicas ao sentido das normas (ser). Frente a uma norma jurídica, o leitor encontrará comandos de que obrigam, facultam, possibilitam ou proíbem determinadas condutas. Já a observação científica procura afirmar a verdade sobre o sentido dessas prescrições.<sup>21</sup>

Assim, segundo Kelsen, o objeto de estudo do jurista é a norma, que prescreve um dever-ser (sollen). Por outro lado, a forma como as coisas são ou acontecem, pertencem ao mundo do ser, pelo mundo dos fatos, não interessando ao estudo do Direito.<sup>22</sup>

Para que uma norma seja considerada válida, é necessário que todos os ritos para a sua formulação e inserção dentro do ordenamento jurídico tenham sido devidamente respeitados. No atual sistema brasileiro, por exemplo, para uma norma jurídica ser considerada válida é indispensável que todos os ritos legislativos tenham sido rigorosamente cumpridos.<sup>23</sup>

Ressalte-se que conferir validade a uma norma jurídica não significa afirmar que o seu conteúdo é verdadeiro ou falso, nem tampouco conferir se a sua redação está apta a promover justiça. Atribuir validade a uma norma significa fazer que a mesma obedeça a todas as formalidades exigidas para sua recepção no ordenamento jurídico, bem como sua consonância com normas hierarquicamente superiores. Para Kelsen:

“...o fundamento de validade de uma norma é sempre uma norma, não um fato. A procura do fundamento de validade de uma norma reporta-se, não à realidade, mas a outra norma da qual a primeira é derivável, num sentido que será investigado posteriormente”.<sup>24</sup>

Bittar assevera que “a validade não submete a norma ao juízo de certo ou do errado, mas ao juízo jurídico, propriamente dito, ou seja, ao juízo da existência ou não (pertinência a um sistema formal) para determinado ordenamento jurídico”<sup>25</sup>.

Ou seja, para Kelsen, a validade de uma norma não se relaciona com o mundo dos fatos, não confere a ela veracidade ou falsidade. Tampouco está ligada à capacidade de ela promover ou não justiça. Para o austríaco, “o fundamento de validade de uma norma não é, como teste de veracidade de um enunciado do ser, a sua conformidade à realidade. Como já dissemos, a norma não é válida por ser eficaz”<sup>26</sup>.<sup>27</sup>

É expressiva a influência exercida pela escola positivista, bem como o grande número de seguidores desta corrente, não somente na área jurídica, mas também em outros campos profissionais, como no Exército brasileiro do fim do Império e início da República, e também no ensino acadêmico, que acabou se alinhando a este posicionamento. No Brasil, os componentes curriculares dos cursos jurídicos se mostraram afetados pelo positivismo jurídico ao longo da história.<sup>28</sup>

21 SIMIONI, R. L. *Curso de hermenêutica jurídica contemporânea: do positivismo clássico ao pós-positivismo jurídico*. Curitiba: Juruá, 2014.

22 PEREIRA, R M e SIQUELI, S A. *Do positivismo ao positivismo jurídico: reverberações na formação do Bacharel em Direito*. Revista Eletrônica de Educação, v. 14, 1-12, e2550028, jan./dez, p. 05.

23 *Ibidem*.

24 KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 1998<sup>a</sup>, p. 162.

25 BITTAR, E. C. B. *Curso de filosofia do direito*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 338.

26 KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 1998<sup>a</sup>, p. 168.

27 *Ibidem*.

28 PEREIRA, R M e SIQUELI, S A. *Do positivismo ao positivismo jurídico: reverberações na formação do Bacharel em Direito*. Revista Eletrônica de Educação, v. 14, 1-12, e2550028, jan./dez, p. 05.

Entretanto, apesar do positivismo jurídico ter entrado em declínio no século XX, principalmente após as duas grandes guerras, questiona-se em que grau ainda permanece a sua capacidade de influenciar a formação dos bacharéis em Direito e, conseqüentemente, os egressos que atuarão em diversas funções importantes dentro da sociedade.<sup>29</sup>

## O ENSINO JURÍDICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Após longos anos sob o comando ditatorial dos militares, o Brasil, através da promulgação da Constituição da República de 1988, inaugura uma nova fase. Após um regime de exceção, onde atos institucionais tolhiam garantias sociais e individuais, a nova Magna Carta procura exaltar os valores democráticos, respeitando-se os direitos e garantias fundamentais, os direitos sociais e a cidadania.

A Carta de 1988 atribuiu à União competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, inciso XXIV). Além disso, o artigo 205 da Constituição brasileira, enuncia como uma das finalidades da educação, o preparo do educando para o “exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”<sup>30</sup>, preceito reafirmado no artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9349/96<sup>31</sup>.

Especificamente em relação à educação superior, a Lei nº 9349/96 elenca, como alguns de seus objetivos, “formar diplomados nas diferentes áreas do conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para o “desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo” e a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira”<sup>32</sup>. Como exemplo de novos esforços nessa direção, temos a inclusão da Filosofia e da Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio<sup>33</sup>.

Cabe mencionar que no que tange ao ensino jurídico, em 30 de dezembro de 1994, por meio da Portaria Ministerial nº 1.886, determinou-se um novo currículo mínimo. Para Delbono (2007), a Portaria Ministerial 1.886/94 inovou e trouxe avanços para o ensino jurídico, principalmente por buscar uma maior aproximação da realidade social e por buscar uma verdadeira integração entre os conteúdos com as atividades e suscitar a formação de um senso crítico pelos acadêmicos<sup>34</sup>.

Percebe-se um aumento significativo da carga horária total do curso, o que conseqüentemente afetou a quantidade de anos para a sua conclusão, que subiu para 5 anos. Podemos vislumbrar ainda que procurou-se manter uma certa flexibilidade curricular, com o objetivo de possibilitar às instituições de ensino adequar os seus currículos às demandas do mercado de trabalho e às realidades sociais encontradas em cada região.<sup>35</sup>

A portaria inovou “ao estabelecer que as demais matérias e novos Direitos serão

29 COMPARATO, F. K. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. 3 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

30 BRASIL. *Constituição (1988)*. *Constituição Federal do Brasil de 1988*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2021.

31 BRASIL. *Lei nº 9394 de 20 de Dezembro de 1996*.

32 *Ibidem*.

33 *Ibidem*.

34 DELBONO, B. F. *Os Direitos difusos e coletivos como componentes obrigatórios na organização curricular das faculdades de direito do Brasil*. 2007. *Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais)*, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

35 BRASIL. *Ministério da Educação*. PORTARIA Nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/16641703-Portaria-no-1-886-de-30-de-dezembro-de-1994.html>>. Acesso em 05 de Abril de 2021.

incluídos nas disciplinas em que se desdobrarão o currículo pleno de cada curso, de acordo com a observância da interdisciplinaridade<sup>36</sup>. No entanto, a flexibilização da portaria esbarra em uma rigidez do currículo mínimo nacional, pois tal procedimento somente seria possível se primeiramente o currículo mínimo estabelecido no artigo 6º e descrito no quadro acima fosse observado. Assim, podemos pensar que esta flexibilização paradoxalmente era limitada<sup>37</sup>.

Observa-se que as “matérias fundamentais” buscam proporcionar ao acadêmico do curso de Direito momentos de reflexão quanto ao contexto social no qual está inserido. Todavia, evidencia-se a predominância de matérias técnicas, que visam preparar o alunado para o mercado de trabalho. Fato é que a Portaria 1.886/94 trouxe importantes conquistas para uma melhor qualidade dos cursos, mas o tecnicismo exacerbado e o ensino centrado no positivismo jurídico permaneciam.<sup>38</sup>

Entretanto, foi apenas com o advento da lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) que o conceito de “diretrizes curriculares” foi se consolidando, e posteriormente, o Conselho Nacional de Educação editou o parecer CES/CNE 507/99, indicando ao Ministro da Educação que revogasse a portaria 1.886/94, de modo a garantir a coerência nas Diretrizes Curriculares, de acordo com a nova concepção trazida pela legislação então vigente para todos os cursos de ensino superior.<sup>39</sup> Vejamos uma parte do seu teor:

A flexibilização enfocada induz maior nível de responsabilidade das instituições de educação quando da “elaboração de sua proposta pedagógica coerente com essa nova ordem e com as exigências da sociedade contemporânea”. Nesse novo contexto, no entanto, não convivem bem a portaria ministerial n. 1.886/94, com a alteração que lhe introduziu a portaria n. 3/96, como se constata pela análise de cada dispositivo do referido ato normativo, que esposou uma visão do currículo do curso jurídico bem diversa daquela que, cinco anos depois, resulta da nova política educacional brasileira contida na Lei de Diretrizes e Bases n. 9.394/96, construída sobre os pilares da nova Ordem Constitucional de 1988.<sup>40</sup>

No referido parecer foi reforçado que embora a portaria 1.886/94 tenha trazido transformações importantes ao ensino jurídico, elas ainda não se mostravam suficientes para atender à legislação vigente e aos anseios da sociedade. Assim, foram estabelecidas através da Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito<sup>41</sup>.

A Resolução CNE/CES nº 9 é dividida em dez tópicos, quais sejam: organização do curso, projeto pedagógico, perfil desejado do egresso, competências e habilidades, conteúdos curriculares, organização curricular, estágio curricular supervisionado, atividades complementares, acompanhamento e avaliação e trabalho de conclusão de curso.<sup>42</sup>

36 MOSSINI, D. E. S. *Ensino jurídico: história, currículo e interdisciplinaridade*. 2010. Tese (Doutorado em Educação). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo, 2010, p. 111.

37 DELBONO, B. F. *Os Direitos difusos e coletivos como componentes obrigatórios na organização curricular das faculdades de direito do Brasil*. 2007. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

38 PEREIRA, R M e SIQUELI, S A. *Do positivismo ao positivismo jurídico: reverberações na formação do Bacharel em Direito*. *Revista Eletrônica de Educação*, v. 14, 1-12, e2550028, jan./dez, p. 07.

39 BRASIL. Ministério da Educação. *Parecer CNE/CES n. 507/99, apud Parecer CNE/CES n. 211*

40 *Ibidem*.

41 BRASIL. Ministério da Educação. *Resolução CNE/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004. Institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em direito*. *Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 1º out. 2004. Seção 1.*

42 *Ibidem*.

A finalidade das Diretrizes Curriculares é nortear as Instituições de Ensino Superior na organização de seus cursos de graduação. A nova resolução não trata mais de um currículo mínimo, mas de conteúdos e atividades essenciais, dentro de grandes áreas<sup>43</sup>. No entanto, mesmo que de forma heterônoma, o legislador permaneceu fixando um currículo mínimo para os cursos, pois a resolução de certo modo ainda determina disciplinas a serem lecionadas nos cursos jurídicos<sup>44</sup>.

A expectativa de perfil do egresso constante no artigo 3º, evidencia um esforço para quebrar o paradigma positivista, esperando-se que o profissional nos cursos jurídicos não tenha apenas uma formação técnica, mas também humanista. Uma formação capaz de proporcionar um domínio da práxis jurídica através do desenvolvimento da capacidade da argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos, mas também dos fenômenos sociais. Um ensino que fomente a autonomia acadêmica, sem, no entanto, perder de vista sua responsabilidade para a consecução da justiça e da cidadania.<sup>45</sup>

Diferente das normas anteriores, a Resolução CNE/CES nº 9, trouxe em seu artigo 4º as habilidades e competências que devem ser minimamente desenvolvidas e aperfeiçoadas pelos estudantes de Direito<sup>46</sup>. Ressalte-se que este rol não é taxativo, mas mínimo, podendo a instituição de ensino proporcionar ao acadêmico o desenvolvimento de outras habilidades. Como exemplo, podemos citar que o atual cenário jurídico exige do profissional o conhecimento acerca de tecnologias, já que muitos tribunais têm adotado o processo eletrônico. Outro exemplo é a capacidade de utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, conciliação e arbitragem<sup>47</sup>.

Geralmente a prática docente dos cursos de Direito prefere adotar uma perspectiva positivo-normativista como paradigma constitutivo do método de ensino. Os que empregam esta linha, ocupam-se mais em ensinar o estudante a interpretar a norma e a entender a lógica do ordenamento jurídico, do que analisá-la do ponto de vista ético.<sup>48</sup>

Embora o perfil do egresso determinado no artigo 3º da Resolução CNE/CES nº 9 possa indicar que os cursos devem se preocupar em formar um profissional multifacetado, capaz de desempenhar diversos papéis importantes na sociedade, o que se observa na prática é que os cursos se revestem de características extremamente profissionalizantes, focados em preparar o aluno para o mercado de trabalho.<sup>49</sup>

Na maioria das vezes, os conteúdos do Eixo de Formação Fundamental ocupam pouco espaço nos projetos pedagógicos dos cursos, tendo pouca ou nenhuma relevância o seu estudo. Percebe-se a predominância dos conteúdos do Eixo de Formação Profissional e do Eixo de Formação Prática.<sup>50</sup>

43 PEREIRA, R M e SIQUELI, S A. *Do positivismo ao positivismo jurídico: reverberações na formação do Bacharel em Direito*. Revista Eletrônica de Educação, v. 14, 1-12, e2550028, jan./dez, p. 07.

44 MOSSINI, D. E. S. *Ensino jurídico: história, currículo e interdisciplinaridade*. 2010. Tese (Doutorado em Educação). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo, 2010.

45 PEREIRA, R M e SIQUELI, S A. *Do positivismo ao positivismo jurídico: reverberações na formação do Bacharel em Direito*. Revista Eletrônica de Educação, v. 14, 1-12, e2550028, jan./dez, p. 08.

46 BRASIL. Resolução CNE/CES n. 9/2004. Brasília: CNE, 2004.

47 A Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, inseriu os métodos alternativos de resolução de conflitos (mediação, conciliação e arbitragem) como conteúdo obrigatório nos cursos de bacharelado em Direito.

48 PEREIRA, R M e SIQUELI, S A. *Do positivismo ao positivismo jurídico: reverberações na formação do Bacharel em Direito*. Revista Eletrônica de Educação, v. 14, 1-12, e2550028, jan./dez, p. 08.

49 *Ibidem*.

50 *Ibidem*.

Esta predominância desproporcional de conteúdos profissionalizantes, quem tem menos a função de “formar” e mais a função de “informar”, pode resultar em um profissional “padronizado”, mero reproduzidor de respostas prontas, incapaz de reflexões. Tal prática pode acarretar um aprendizado desvinculado da realidade na qual o aluno do Direito está inserido.<sup>51</sup>

Desde o início dos cursos jurídicos no Brasil, percebe-se que os mesmos sempre se revestiram de um formalismo exacerbado, e jamais esteve em seu epicentro o anseio de se provocar discussões acerca do contexto social. Muito pelo contrário. A título de exemplo, note-se que durante o período Imperial, diferente do que ocorrera em outras partes do mundo, como na França, o liberalismo no Brasil acabou por se transformar numa forma de manutenção do poder pelas elites. Cabe ressaltar que o liberalismo brasileiro possuía um traço profundamente “juridicista”, resultado do encontro do individualismo político e do formalismo legalista configurando assim a principal característica da nossa cultura jurídica: o bacharelismo liberal.<sup>52</sup>

De certo modo o positivismo jurídico, que exerceu grande influência no século XX em vários países do mundo, no Brasil acabou se adequando a essa cultura conformista que se arrasta desde a chegada dos portugueses nestas terras. Assim o positivismo - de Kelsen, o qual foi adotado no Brasil, onde o Direito é norma e somente ela deve ser observada, veio a calhar a essa cultura. Tal situação acabou se espraiando para o ensino jurídico, onde as aulas ministradas acabaram por focar na reprodução de conhecimentos.<sup>53</sup>

Primeiramente, não se pode olvidar que muitos alunos procuram os cursos de Direito para posteriormente concorrerem a uma vaga no serviço público. Pode-se pensar que as faculdades, atentas a este mercado, tem procurado moldar o seu conteúdo programático aos editais dos concursos públicos, que por sua vez, focam as suas exigências na interpretação das normas jurídicas, e até mesmo nas doutrinas e jurisprudências dominantes.<sup>54</sup>

O fato é que apesar de as instituições de ensino superior terem mais liberdade para a formalização e operacionalização do seu “currículo pleno”, ainda assim o currículo de Direito se manteve rígido, com ênfase bastante tecnicista, sem a preocupação maior com a formação da consciência e do fenômeno jurídicos, não se preocupando com os aspectos humanistas, políticos, culturais e sociais, mantendo-se, assim, o citado tecnicismo.<sup>55</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Defender o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis e zelar pelo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais pressupõe não apenas domínio de conhecimentos, técnicas e métodos jurídicos. Pressupõe, mais que nunca, experiente manejo do conhecimento interdisciplinar da realidade brasileira, a possibilitar amplos e ricos subsídios a muitas manifestações jurídicas.<sup>56</sup>

51 BRASIL. Ministério da Educação. Parecer CNE/CES n. 211/04.

52 WOLKMER, A. C. *História do Direito no Brasil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

53 PEREIRA, R M e SIQUELI, S A. *Do positivismo ao positivismo jurídico: reverberações na formação do Bacharel em Direito*. Revista Eletrônica de Educação, v. 14, 1-12, e2550028, jan./dez, p. 08-09.

54 *Idem*, p. 09.

55 BRASIL. Ministério da Educação. Parecer CNE/CES n. 211/04.

56 SILVA, E G da e BOTH L J R G. *A Interdisciplinaridade nos Concursos de Ingresso na Carreira do Ministério Público e*



Neste sentido, as novas gerações de juízes, magistrados e demais profissionais do direito deverão ser equipadas com conhecimentos vastos e diversificados (econômicos, sociológicos, políticos) sobre a sociedade em geral e sobre a administração da justiça em particular. Esses conhecimentos têm de ser tornados disponíveis e, sobretudo no que respeita aos conhecimentos sobre administração da justiça no nosso país, esses conhecimentos têm ainda de ser criados.<sup>57</sup>

A resolução n. 09/04, do Conselho Nacional de Educação, ao fixar as diretrizes curriculares nacionais para o curso de Direito, a par de cumprir o ditame constitucional de uma educação de “republicana”, dialógica ou libertária<sup>58</sup>, porque também voltada para a cidadania, trouxe um extraordinário aporte não apenas para a renovação do ensino jurídico ou para a formação de profissionais mais comprometidos com as interseções sócio-políticas da teoria e da prática jurídicas. Sedimentou um arcabouço normativo para que o Direito se alinhe às complexas exigências teóricas, práticas e políticas do mundo pós-moderno.<sup>59</sup>

É possível pensar e refletir na possibilidade de superação da formação antiga, que continua se apoiando em modelos ultrapassados e conservadores. O atual momento social, exige um bacharel do Direito apto a interpretar e aplicar normas, mas que também seja capaz de lidar com temas de tamanha relevância na atualidade, como corrupção partidária e empresarial, proteção dos povos indígenas, ideologia de gênero, biotecnologia, saúde e educação pública, tecnologia da informação, direitos das mulheres, dentre outros.<sup>60</sup>

Nesse sentido, importante ressaltar as afirmações de que aqueles que se apoiam apenas nas premissas de Kelsen para estudar o Direito, seja o docente ou o discente, acabam sendo cooptados pelo que ele denomina “senso comum teórico dos juristas”<sup>61</sup>, onde a realidade é indiscutível, pronta e acabada. Desta forma, ao estudante do Direito cabe apenas trilhar este caminho, marcado pela dogmática e pelo positivismo.<sup>62636465</sup>

Cabe mencionar que a educação é um ato de produzir em cada indivíduo singular a humanidade que é produzida histórica e coletivamente pelos homens. O método pedagógico frutuoso é aquele onde o professor e o aluno encontram-se igualmente inseridos, no entanto ocupando posições diferentes. O educador acredita que esta condição pode ser o ambiente propício para gerar uma relação fecunda entre professores e alunos, criando assim soluções para os problemas postos pela prática social.<sup>66</sup>

Deve-se fazer com que o aluno se sinta parte do processo formativo e não apenas um mero expectador, em uma sala de aula transformada em um ambiente onde alunos e professores construam o conhecimento em conjunto.<sup>67</sup>

os Novos Desafios para o Ensino Jurídico, p. 4483.

57 SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pósmodernidade*. São Paulo: Cortez, 1997.

58 FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

59 SILVA, E G da e BOTH L J R G. *A Interdisciplinaridade nos Concursos de Ingresso na Carreira do Ministério Público e os Novos Desafios para o Ensino Jurídico*, p. 4477.

60 PEREIRA, R M e SIQUELI, S A. *Do positivismo ao positivismo jurídico: reverberações na formação do Bacharel em Direito*. *Revista Eletrônica de Educação*, v. 14, 1-12, e2550028, jan./dez, p. 09-10.

61 WARAT, L. A. *Saber crítico e senso comum teórico dos juristas*. In: *Seqüência*. UFSC, Florianópolis, SC, Brasil, ISSN 2177-7055, 1982, p. 51.

62 *Ibidem*.

63 WARAT, L. A. *A pureza do poder: uma análise crítica de teoria jurídica*. Florianópolis: Ed. da UFSC, 1983.

64 WARAT, L. A. *Introdução geral ao direito: O direito não estudado pela teoria jurídica moderna*. Porto Alegre: Safe, 1997.

65 WARAT, L. A. *Introdução geral ao direito: a epistemologia jurídica da modernidade*. Porto Alegre: Safe, 2002.

66 SAVIANI, D. *História das ideias pedagógicas no Brasil*. Campinas: Autores Associados, 2007.

67 *Ibidem*.

Neste sentido, Warat afirma que para se educar com dignidade é necessário “apagar os ecos solenes da palavra legal, negar-se a pensar que o discurso dogmático só se deixa pensar dogmaticamente, rejeitar as ingenuidades epistemológicas que sustentam a concepção de Estado de direito, lutar contra a corrupção dos signos jurídicos”<sup>68</sup>. Para ele, o ensino do Direito deve aliar-se a conhecimentos de outros campos do conhecimento, evitando-se assim um isolamento, onde apenas as verdades pré-montadas são reconhecidas e aceitas.<sup>69</sup>

Aprendemos sempre nos afastando do estabelecido, descobrindo o novo. Não se aprende acumulando simplesmente um cabedal de informações. Aprende-se denunciando as faltas de saber acumulado, desligando seus signos de seus efeitos, fazendo uma passagem emancipatória e facilitadora do novo.<sup>70</sup>

Assim, acreditamos que seja necessário que os juristas brasileiros, principalmente aqueles envolvidos com o ensino jurídico abandonem o conformismo, sejam construtores de um novo modelo, onde docentes e discentes, libertados das amarras das verdades prontas, acabadas e fechadas, sejam capazes de forjar a formação de um bacharel crítico e reflexivo, com condições de ser um agente transformador da sociedade.

## REFERÊNCIAS

- BITTAR, E. C. B. Curso de filosofia do direito. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2005. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal do Brasil de 1988.
- BRASIL. Ministério da Educação. PORTARIA Nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994.
- BRASIL. Resolução CNE/CES n. 9/2004. Brasília: CNE, 2004.
- BRASIL. Ministério da Educação. Parecer CNE/CES n. 211/04.
- BRASIL. Ministério da Educação. Parecer CNE/CES n. 507/99, apud Parecer CNE/CES n. 211
- COMPARATO, F. K. Ética: direito, moral e religião no mundo moderno. 3 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.
- COMTE, A. Comte (Os pensadores) Curso de filosofia positiva; Discurso sobre o espírito positivo; Discurso preliminar sobre o conjunto do positivismo; Catecismo positivista. São Paulo: Abril Cultural, 1978.
- DELBONO, B. F. Os Direitos difusos e coletivos como componentes obrigatórios na organização curricular das faculdades de direito do Brasil. 2007. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.
- KELSEN, Hans. Teoria geral das normas. Tradução de José Florentino Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986.
- KELSEN, Hans. Teoria Geral do Direito e do Estado. São Paulo: Martins Fontes, 1998a.

<sup>68</sup> WARAT, L. A. *Introdução geral ao direito: O direito não estudado pela teoria jurídica moderna*. Porto Alegre: Safe, 1997, p. 64.

<sup>69</sup> *Ibidem*.

<sup>70</sup> *Ibidem*.

- KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Tradução: João Baptista Machado. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998b.
- MENDONÇA, J. S. Curso de Filosofia do Direito: o homem e o Direito. 2 ed. São Paulo: Rideel, 2011.
- MOSSINI, D. E. S. Ensino jurídico: história, currículo e interdisciplinaridade. 2010. Tese (Doutorado em Educação). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo, 2010.
- MOTTA, C. D. B; BROLEZZI, A. C. A influência do positivismo na história da educação matemática no Brasil. Universidade de São Paulo, 2008.
- OLIVEIRA, A. G. de. Filosofia do Direito. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- PEREIRA, R M e SIQUELI, S A. Do positivismo ao positivismo jurídico: reverberações na formação do Bacharel em Direito. Revista Eletrônica de Educação, v. 14, 1-12, e2550028, jan./dez,
- REALE, M. Lições preliminares de Direito. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. ROCHA, J. L. A educação matemática na visão de Augusto Comte. 2006. Tese de Doutorado em Educação. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2006.
- ROCHA. L. S. Epistemologia e democracia. 2 ed. São Leopoldo: Unisinos, 2003.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Pela mão de Alice: o social e o político na pósmodernidade. São Paulo: Cortez, 1997.
- SAVIANI, D. A educação na Constituição Federal de 1988: avanços no texto e sua neutralização no contexto dos 25 anos de vigência. Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, v. 29, n. 2, p. 207-221, maio/ago. 2013.
- SAVIANI, D. História das ideias pedagógicas no Brasil. Campinas: Autores Associados, 2007.
- SIMIONI, R. L. Curso de hermenêutica jurídica contemporânea: do positivismo clássico ao pós-positivismo jurídico. Curitiba: Juruá, 2014.
- SANCHES, R. C. F.; PEREIRA, N. C. F. O ensino dogmático do direito como elemento limitador à universalização do acesso à justiça. XVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. Anais... São Paulo, 2009.
- SILVA, E G da e BOTH L J R G. A Interdisciplinaridade nos Concursos de Ingresso na Carreira do Ministério Público e os Novos Desafios para o Ensino Jurídico.
- SIMIONI, R. L. Curso de hermenêutica jurídica contemporânea: do positivismo clássico ao pós-positivismo jurídico. Curitiba: Juruá, 2014,
- WARAT, L. A. A pureza do poder: uma análise crítica de teoria jurídica. Florianópolis: Ed. da UFSC, 1983.
- WARAT, L. A. Introdução geral ao direito: a epistemologia jurídica da modernidade. Porto Alegre: Safe, 2002.
- WARAT, L. A. Introdução geral ao direito: O direito não estudado pela teoria jurídica moderna. Porto Alegre: Safe, 1997.
- WARAT, L. A. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. In: Seqüência. UFSC, Florianópolis, SC, Brasil, ISSNe 2177-7055, 1982.
- WOLKMER, A. C. História do Direito no Brasil. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

## Organizadores

### **Ailton Luiz dos Santos**

Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Gestão Pública aplicada à Segurança pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Direito Administrativo pela Faculdade Iguazu. Especialista em Ciências Jurídicas pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID). Especialista em Segurança Pública e Direito Penitenciário pela Faculdade Iguazu. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Especialista em Polícia Comunitária pela Faculdade Iguazu. Bacharel em Direito pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID). Bacharel em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Atualmente é Tenente-Coronel QOPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6428-8590>.

### **Márcio José Souza Leite**

Mestrando em Segurança Pública, cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Especialista em Segurança Pública e Inteligência Policial pela Faculdade Literatus (UNICEL). Especialista em Ciências Jurídicas pela Universidade Cruzeiro do Sul. Possui graduação em Segurança Pública, cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Bacharel em Direito pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID. Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

### **Agnelo Batista de Lima Junior**

Especialista em Segurança Pública pela ULBRA, Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade Lá Salle. Graduação em Segurança Pública e do Cidadão pela Universidade do Amazonas, Bacharel em Direito pela Universidade do Norte. Tenente-coronel da PMAM.

## **Autores**

### **Ademar Yasuo Minori Júnior**

Especialista em Gestão Pública aplicada à Segurança pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Especialista em Direito Público pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Possui graduação em Ciências Militares e Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Bacharel em Direito pela Universidade Nilton Lins. Capitão da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

### **Agnelo Batista de Lima Junior**

Especialista em Segurança Pública pela ULBRA, Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade Lá Salle. Graduação em Segurança Pública e do Cidadão pela Universidade do Amazonas, Bacharel em Direito pela Universidade do Norte. Tenente-coronel da PMAM.

### **Ailton Luiz dos Santos**

Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela UEA – Universidade do Estado do Amazonas. Especialista em Gestão Pública aplicada à Segurança pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Especialista em Direito Administrativo pela Faculdade FOCUS. Especialista em Segurança Pública e Direito Penitenciário pela Faculdade de Educação, de Tecnologia e Administração – FETAC. Especialista em Ciências Jurídicas pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Candido Mendes - UCAM. Possui graduação em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Bacharel em Direito pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID. Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado do Amazonas. Possui experiência na área de Direito, na fiscalização e gestão de contratos públicos, com ênfase em Segurança Pública. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6428-8590>.

---

## **Antônio José da Conceição Santarém**

Graduado na Academia Policial Militar do Guatupê da PMPR. Bacharel em Direito pela UNICID / SP. Pós Graduado em Estudo de Criminalidade e Segurança Pública pela UFMG / MG. Pós Graduado em Direito Militar - UNISUL / SC. Pós Graduado em Ciências Jurídicas pela UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL / SP. Mestrando em Resolução de Conflitos e Mediação FUNIBER / SC. Atualmente é Coronel da Polícia Militar do Estado do Amazonas e Comandante do Comando de Policiamento Ambiental.

## **Bráulio Nogueira Carvalló**

Especialista em Ciências Jurídicas pela Universidade Cruzeiro do Sul. Especialista em Segurança Pública pela Facuminas. Possui graduação em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Bacharel em Direito pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID. Capitão da Polícia Militar do Estado do Amazonas. Foi comandante 4º pelotão de Força Tática e atualmente comandante da 28ª Companhia Interativa Comunitária - CICOM. Possui Estágio Operacional Boina Preta e possui Curso Operacional de Força Tática. Foi condecorado com a Medalhas Ação Policial, Medalha 10 anos de Serviço, Medalha do Mérito Policial e Medalha Tiradentes.

## **Gilvandro Mota da Silva**

Advogado; Coronel da Polícia Militar do Amazonas (PM/AM) na Reserva Remunerada, com uma trajetória exemplar na área de segurança pública, atuou como vereador eleito na 17ª Legislatura em Manaus/AM, de 2017 a 2020. Formou-se em Segurança Pública na Escola de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro em 1989, consolidando sua base acadêmica com uma especialização em Segurança Pública e do Cidadão pelo Instituto de Segurança Pública do Pará em parceria com a Universidade Federal do Pará, em 2003. Além disso, graduou-se em Direito pela Escola Batista do Amazonas em 2009. Durante sua carreira na Polícia Militar do Amazonas, exerceu diversas funções

---

de comando entre 1991 e 2007, incluindo posições como Diretor Administrativo e Financeiro da SNPH, Comandante de Pelotões de Choque, Subcomandante e Comandante de diversas Companhias e Batalhões, assim como Ajudante de Ordem do Comandante Geral. Em 2008, assumiu a direção do Colégio Militar da Polícia Militar - CMPM I. Reconhecido por sua dedicação e excelência profissional, recebeu inúmeras honrarias ao longo de sua carreira, incluindo a Medalha de 10 Anos outorgada pelo Governador do Amazonas, Diploma de Honra ao Mérito pelo Comandante da PMAM, Medalhas do Mérito Policial, Medalha Ação Policial “Dílson Matias Barbosa”, Medalha Tiradentes, Medalha da Ordem do Mérito Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Medalha de 20 Anos, Medalha de Mérito Cândido Mariano, e a Medalha do Mérito Educacional pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação do Amazonas.

## **Jonatas Paulo Santana Soares**

Especialista em Gestão Pública Aplicada à Segurança pela Escola Superior de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito Damásio, Bacharel em Ciências Militares e Segurança Pública do Cidadão pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Bacharel em Direito pela Universidade Nilton Lins. Fui nomeado Comandante da 29a CICOM da Capital. Fui chefe de seção da Diretoria de Capacitação e Treinamento da PMAM; Fui chefe de gabinete do Comando Geral da Polícia Militar do Amazonas (PMAM); Diretor de Presídio na Secretaria De Administração Penitenciária - SEAP. Atuei como Chefe da seção de assuntos judiciais na PMAM/ Assessoria Jurídica em Manaus. Atuei como advogado no Denys Dantas e Lopes Advogados Associados em Manaus.

## **Márcio José Souza Leite**

Mestrando em Segurança Pública, cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Especialista em Segurança Pública e Inteligência Policial pela Faculdade Literatus (UNICEL). Especialista em Ciências Jurídicas pela Universidade Cruzeiro do

---

Sul. Possui graduação em Segurança Pública, cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Bacharel em Direito pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID. Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado do Amazonas. Comandou diversas unidades da Polícia Militar do Estado em todos os Grandes Comandos da Corporação, dentre as quais destacamos: No Comando de Policiamento Metropolitano foi Comandante da 12ª CICOM, 20ª CICOM e do Batalhão do CPA Leste. No Comando de Policiamento do Interior, foi comandante do 4º BPM na cidade de Humaitá - AM e 4ª CIPM na cidade de Lábrea- AM. No Comando de Policiamento Especializado foi Comandante do Grupamento Aéreo.No Comando de Policiamento Ambiental comandou o Batalhão Ambiental. Atuou ainda como Piloto de Helicóptero no Departamento Integrado de Operações Aérea da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas onde também exerceu a função de Chefe de Operações Aéreas. Foi condecorado com a Medalhas Ação Policial, Medalha 10 anos de Serviço, Medalha 20 anos de Serviço, Medalha do Mérito Policial e Medalha Tiradentes.

## **Maryah Pantoja Barbosa Leite**

Especialista em Segurança Pública e Inteligência Policial pela Faculdade Literatus (UNICEL). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA. Investigadora de Polícia Civil do Estado do Amazonas.

## **Michael Sousa Leite**

Especialista em Gestão Pública aplicada à Segurança pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Especialista em Segurança Pública e Inteligência Policial pela Faculdade Literatus (UNICEL). Especialista em Ciências Jurídicas pela Universidade Cruzeiro do Sul. Possui graduação em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Bacharel em Direito pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID. Tecnólogo em Recursos Humanos pela Universidade Paulista - UNIP. Capitão da Polícia Militar do Estado do Amazona.



---

## **Roberta Souza de Oliveira**

Advogada; Especialista em Direito Administrativo e Contratos; Pós-Graduada em Criminologia, é graduada em Direito pela Faculdade Metropolitana de Manaus (2013) e pós-graduada em Direito Administrativo e Contratos pela Universidade Cândido Mendes (UCAM, 2021). Atualmente, aprimora seus conhecimentos como pós-graduada em Criminologia na Universidade de São Paulo (USP). Com nove anos de atuação profissional como advogada, Roberta tem experiência abrangente nas áreas criminal, cível, consumidor, família, infância e juventude, previdenciário e militar. Sua carreira também inclui significativa contribuição em Assessoria Jurídica e Parlamentar, elaboração de projetos de lei, pareceres, e outras atividades jurídicas. No âmbito da formação complementar, ela realizou diversos cursos preparatórios para carreiras jurídicas e policiais, abrangendo mais de 4700 horas de estudo em instituições renomadas como Gran Tecnologia e Educação S.A (Gran Cursos), Estratégia Educacional Participações S/A (Estratégia Curso), Complexo Educacional Renato Saraiva (CERS), e outros. Profissionalmente, além de advogada, atuou na Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer (SEMJEL) entre 2017 e 2020 e na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM) de 2010 a 2012 como Assessora Parlamentar.

## **Rozival Batista Alves**

Especialista em Direito Militar pela Faculdade Facuminas. Especialista em Ciências Jurídicas pela Universidade Cruzeiro do Sul. Possui Graduação em Segurança Pública e do Cidadão pela Universidade do Estado do Amazonas-UEA. Bacharel em Direito pela Universidade Cidade São Paulo-UNICID. Capitão da Polícia Militar do Amazonas.

---

## **Welton Michel da Silva**

MBA em Segurança Pública pela Faculdade Boas Novas. Especialista em Saúde Mental, álcool e outras drogas pela UEA. Bacharel em Segurança Pública pela Escola de Ciências Sociais da UEA, Licenciatura em Química e em Biologia pela UNIPLANA. Graduando em Medicina pela UEA e Mestrando em Segurança Pública pela UEA. Atualmente é oficial da PMAM, atuando na seção de justiça e disciplina, ligado a Sistema de Corregedoria da SSP/AM. Tem experiência nas áreas de ciências biológicas com ênfase em química e biologia, atuando principalmente nos cursos preparatórios pré-médico

# Índice Remissivo

## A

ações criminosas 65  
administração 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38  
administrativas 17, 18, 27, 28, 29, 31, 32, 36, 37  
Amazonas 2  
amazônico 10, 11  
ambientais 10, 11, 13, 14, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25  
ambiental 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21,  
22, 23, 24, 25, 26  
análise 10  
articulação 12, 31, 39, 40, 46, 48

## B

bioma 10, 11

## C

conservação ambiental 10  
constitucionais 10, 25, 28, 29, 30, 31, 38, 47, 48, 49, 50,  
65, 66, 67, 84, 85, 87  
Constituição Federal 88, 93, 98, 99  
crimes 10, 11, 13, 14, 18, 19, 20, 22, 25  
crimes ambientais 10, 11, 19, 20, 22, 25, 51, 52, 58, 59,  
60

## D

delitos 10, 19, 20, 21, 23, 24  
desenvolvimento 14, 15, 25, 38, 48, 50, 52, 53  
dignidade 23, 64, 65, 66, 67, 68  
dignidade humana 23, 66, 67  
direito 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 20, 21, 22, 24, 25, 26  
direito ambiental 11, 12, 13, 14, 15, 26  
direito processual 11, 18  
direitos 11, 16, 17, 18, 19, 29, 38, 45, 46, 47, 57, 62, , 64,  
65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 77, 79, 82, 84, 85, 86, 87  
direitos humanos 29

# E

ecológicas 12  
ecológicos 16, 21, 23  
economia 29, 66  
ecossistema 10, 14, 15, 16  
educação 88, 90, 93, 94, 97, 99  
eficiência 27, 28, 30, 31, 33, 34, 37  
estratégica 10

# F

fauna 14, 16, 21  
ferramenta 28, 46, 48, 53, 55, 66  
fiscalização 22, 23, 24, 25, 28, 29, 34, 36, 37, 38  
flora 14, 16

# G

gestão 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37

# I

infraconstitucionais 65, 66  
instituições públicas 10, 17  
instrumento 12  
inteligência policial 51, 52, 55, 56

# J

jurídica 11, 13, 15, 26, 30, 31, 32, 33, 34, 48, 66, 71, 74,  
77, 80, 81, 88, 89, 90, 91, 92, 95, 96, 97, 98, 99, 108  
jurídico 11, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 25, , 28, 30,  
32, 34, 44, 47, 48, 53, 54, 57, 58, 63, 64, 65, 70, 71,  
74, 75, 78, 79, 82  
jurisprudência 26, 63, 73, 74, 76, 78, 81, 84, 87

# L

legalidade 27, 30, 31, 32, 33, 37  
legislação 11, 13, 14, 18, 27, 29, 30, 33, 35, 45, 46, 51,  
54, 63, 65, 66, 71, 73, 74, 77, 82, 84  
legislações 10, 25  
legislativa 29  
legislativas 28, 40, 41, 42, 43, 45, 49  
legislativo 39, 40, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50,  
lei 13, 14, 16, 17, 19, 20, 21, 24, 30, 31, 33, 34, 40, 42,  
43, 44, 47, 48, 49  
leis 13, 14, 20, 21  
liberdade 32, 45, 48, 66, 68, 69, 72, 74  
licitações 27, 28, 29, 36, 37

# M

meio ambiente 10, 12, 13, 17, 23, 25, 51, 52, 56, 57,  
58, 62  
métodos 16  
monitoramento 27

# N

natureza 10, 12, 14, 16, 17, 18, 19, 22, 24  
normativo 12

# O

ordenamento jurídico 13, 15, 16, 20, 25

# P

plano ambiental 13  
polícia militar 10, 38, 39, 50, , 51, 63  
política 23, 25, 32, 39, 41, 42, 43, 44, 46, 49  
políticas públicas 45, 67  
político 29, 30, 31  
positivismo jurídico 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96,  
97, 99

---

prática legal 88  
prevenção 10, 12, 15, 17, 20, 21, 22, 24, 25  
princípio 19, 31, 32, 33, 34, 37, 40, 47, 48, 49, 50, 53,  
63, 65, 66, 67, 68, 69, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 81,  
82, 83, 84  
princípio da inviolabilidade 63, 65, 66, 74, 76, 78  
princípios 13, 15, 18, 20, 21, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34,  
35, 37, 38  
princípios fundamentais 27, 66  
processo 15, 19, 24, 36, 39, 40, 41, 42, 45, 46, 47, 48,  
49, 50,  
processos 16, 27, 28, 29, 33, 35, 36  
proteção ambiental 11, 13, 14, 15, 17, 23, 51, 53, 54,  
62,  
público administrativo 28

## R

relações interinstitucionais 39

## S

segurança 30, 31, 14, 17, 20, 21, 22, 24, 25, 31, 45, 33,  
47, 35, 49, 56, 57, 58, 46, 63, 66, 68, 69, 57, 58, 61,  
62, 76, 77, 80, 81, 83  
segurança pública 2, 20, 30, 45, 35, 49, 20, 22, 24, 25,  
63, 56, 57, 58, 61, 76, 80, 83  
serviços 14, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36  
sistema 5  
sistema natural 12  
sociedade 11, 12, 19, 20, 21, 22, 23, 30, 31, 32, 33, 34,  
35, 37, 40, 41, 42, 45, 47, 48, 49, 56, 65, 67, 68, 70,  
71, 76, 77, 80  
sociopolíticas 29

## T

transformação social 88  
treinamento 27

## V

vulnerabilidade 29





**AYA EDITORA**  
**2023**